# Jornal Oficial

C 180

(Continua no verso da capa)

37º ano

1 de Julho de 1994

ISSN 0378-7052

das Comunidades Europeias

Edição em língua portuguesa

Preço: 18 ECU

## Comunicações e Informações

Número de informação	Índice	Página
	I Comunicações	
	Comissão	
94/C 180/01	Comunicação aos Estados-membros que fixa as directrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação de sector de pesca — PESCA	1
94/C 180/02	Comunicação aos Estados-membros, que estabelece as directrizes para os programas operacionais que os Estados-membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas — URBAN	6
94/C 180/03	Comunicação aos Estados-membros que fixa as directrizes para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado único — Iniciativa PME	10
94/C 180/04	Comunicação aos Estados-membros relativa às orientações da iniciativa destinada à modernização da indústria dos têxteis-vestuário de Portugal	15
94/C 180/05	Comunicação aos Estados-membros que especifica as orientações da iniciativa RETEX	17
94/C 180/06	Comunicação aos Estados-membros que fixa as directrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-membros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão das actividades ligadas à defesa — KONVER	18
94/C 180/07	Comunicação aos Estados-membros relativa às directrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária em matéria de reconversão económica das bacias siderúrgicas — RESIDER II	22
94/C 180/08	Comunicação aos Estados-membros que fixa as directrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão económica das zonas carboníferas — RECHAR II	26

Número de informação	Índice (continuação)	Página
94/C 180/09	Comunicação aos Estados-membros relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-membros são convidados a propôr no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da Mão-de-Obra às Mutações Industriais» (ADAPT)», destinada a promover o emprego e a adaptação da mão-de-obra às mutações industriais	30
94/C 180/10	Comunicação aos Estados-membros relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-membros são convidados a propôr no âmbito da iniciativa comunitária «Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos», destinada a promover o crescimento do emprego, principalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos	36
94/C 180/11	Comunicação aos Estados-membros que fixa as directrizes para os programas operacionais que os Estados-membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas — REGIS II .	44
94/C 180/12	Comunicação aos Estados-membros que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural — LEADER II	48
94/C 180/13	Comunicação aos Estados-membros que fixa as directrizes para programas operacionais que os Estados-membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia seleccionadas — INTERREG II	60

I

(Comunicações)

### **COMISSÃO**

#### COMUNICAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS

que fixa as directrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do sector da pesca

#### (PESCA)

#### (94/C 180/01)

- 1. Em 15 de Junho de 1994, a Comissão Europeia decidiu criar uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do sector da pesca, adiante denominada «Pesca», nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 do Conselho (¹).
- 2. No âmbito de Pesca, pode ser concedido uma ajuda comunitária sob forma de subvenções globais ou programas operacionais integrados, a fim de permitir que os agentes do sector da pesca apliquem medidas que respeitem as directrizes fixadas na presente comunicação.

#### I. OBJECTIVOS

- 3. O mundo da pesca (²) enfrenta uma importante transformação que o obriga a procurar novas orientações, novas formas de desenvolvimento e novas acções que associem os diversos parceiros interessados.
- 4. A necessidade de transformação do sector decorre de um contexto de crise estrutural de uma gravidade sem precedentes:
- a sobrecapacidade crónica, quase geral, das frotas impõe o desarmamento de um número significativo de navios de pesca (em certos segmentos da frota, uma recente decisão do Conselho impõe a redução definitiva de 20% da capacidade até ao final de 1996),
- a sobrecapitalização e o elevado endividamento das empresas tornam ainda menos suportável a crise dos mercados,
- as limitações impostas a algumas técnicas de pesca têm pesadas consequências para certas frotas especializadas e implicam compensações,
- a realização do Espaço Económico Europeu e o possível alargamento da União criarão dificuldades para certos segmentos do sector,
- a adaptação às normas comunitárias no que respeita à higiene, saúde, qualidade dos produtos e segurança no trabalho a bordo dos navios de pesca provocará o desaparecimento de numerosas empresas de carácter artesanal (pesca artesanal, empresas aquícolas, unidades de transformação dos produtos) e o encerramento de lotas.

<sup>(1)</sup> JO nº L 192 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(2)</sup> O «mundo da pesca» engloba os agentes económicos e sociais do «sector», na acepção do Regulamento (CEE) nº 3699/93 do Conselho de 21 de Dezembro de 1993 (JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 1).

- 5. Além disso, muitas regiões caracterizam-se por un tecido sócioeconómico frágil, em especial as zonas dependentes da pesca; nestas (tendo em conta as actividades induzidas), a pesca é geralmente a actividade económica principal, ou mesmo a única, e qualquer redução da mesma pode ameaçar gravemente a própria sobrevivência da zona.
- 6. Dada a sua extrema fragmentação, não tendo em conta o objectivo 5a « pesca », o sector da pesca e as zonas dele dependentes registam as maiores dificuldades em tirar proveito das intervenções estruturais comunitárias. Apenas uma acção com finalidade específica, aplicada a nível dos próprios agentes económicos, pode satisfazer as suas necessidades.

O objectivo de Pesca é colocar o sector em causa em condições de conseguir transformar-se e ajudá-lo a suportar as consequências sociais e económicas, assim como contribuir para a diversificação das regiões interessadas, através do desenvolvimento de actividades geradoras de emprego.

Pesca é complementar das ajudas estruturais existentes no âmbito dos QCA:

- ajudas tradicionais à reestruturação e à modernização das empresas do sector (objectivo 5a «pesca»),
- ajudas à reconversão sócioeconómica das regiões costeiras (objectivos 1, 2 e 5b),
- ajudas à adaptação às mutações industriais (objectivo 4).

#### II. MECANISMOS

7. As várias formas de intervenção previstas pela regulamentação dos fundos estruturais podem ser aplicadas no contexto de Pesca.

A título indicativo, as medidas podem assumir uma ou várias das seguintes formas:

- subvenções globais a organismos implantados no terreno,
- intervenção directa dos parceiros económicos e sociais,
- integração dos organismos gestores em redes com vista ao intercâmbio de informações e experiências,
- financiamento de projectos concretos.

#### III. BENEFICIÁRIOS

8. Pesca aplica-se principalmente nas zonas dependentes da pesca localizadas nas regiões elegíveis para os objectivos 1, 2 e 5b. Contudo, dada a especificidade dos problemas e a grande dispersão das actividades da pesca, um máximo de 15% das dotações atribuídas no âmbito de Pesca nas regiões dos objectivos 2 e 5b podem ser utilizados fora destas regiões e das do objectivo 1.

As medidas incluídas na presente iniciativa a executar nas regiões ultraperiféricas são elegíveis prioritariamente a título da iniciativa Regis.

Por «zona dependente da pesca» entende-se uma bacia de emprego (ou um agrupamento de municípios) onde a contribuição do sector da pesca para a actividade da zona (contribuição medida em termos de emprego ou em termos de valor acrescentado) é tal que as dificuldades do sector da pesca provocaram, ou provocarão, reduções de actividade e perdas de postos de trabalho que degradam seriamente o tecido sócioeconómico.

- 9. Nestes limites geográficos, Pesca pode apoiar diversas categorias de beneficiários finais:
- agentes colectivos, públicos ou privados (por exemplo, municípios ou agrupamentos de municípios, câmaras de comércio),

- agentes económicos individuais capazes de contribuir directamente para a diversificação da actividade (empresas artesanais, PME),
- outros agentes colectivos, públicos ou privados, relacionados directamente com a transformação do sector (por exemplo, cooperativas de pesca, agrupamentos de empresas de pesca ou de pescadores, associações sem fins lucrativos),
- pescadores e outros trabalhadores do sector da pesca.

#### IV. MEDIDAS ELEGÍVEIS

- 10. As medidas elegíveis podem pertencer a uma das seguintes categorias:
- diversificação das actividades nas zonas elegíveis:
  - estudo das potencialidades locais de desenvolvimento económico,
  - ordenamento de portos de pesca com vista à instalação de novas actividades, incluindo actividades turísticas.
  - ajudas à instalação de novas empesas artesanais e de PME.

#### — Serviços às empresas:

- criação ou desenvolvimento de sociedades ou organismos de consultadoria em gestão e organização de empresas; ajudas à gestão da reestruturação das empresas do sector; ajudas à aproximação de empresas (incluindo a nível transnacional),
- ajudas à transferência de tecnologia (incluindo a nível transnacional),
- formação no domínio do marketing, gestão e novas tecnologias.

#### — Manutenção ou criação de emprego:

- reciclagem ou melhoria das qualificações profissionais dos marinheiros-pescadores; melhoria do conteúdo da formação inicial, incluindo, nomeadamente, um conteúdo económico; formação no domínio da gestão biológica e económica das pescarias e da política comum da pesca,
- formação de professores,
- melhoria dos serviços de emprego,
- ajudas à mobilidade geográfica,
- ajudas à entrada no mercado de trabalho (ajudas ao recrutamento para novos empregos de carácter estável).

#### — Engenharia financeira:

- melhoria do acesso das PME e das empresas artesanais ao mercado de capitais, nomeadamente através da concessão de garantias e de participações,
- financiamento de regimes de bonificação de juros.
- Projectos concretos de carácter geral e/ou transnacional no sector da pesca:
  - navios de assistência médica para as frotas distantes,
  - ajustamento sazonal da oferta ao calendário da procura mediante uma racionalização do calendário das entregas de produtos do mar,
  - projectos-piloto de gestão das pescarias; acompanhamento atempado da parte de juvenis nas capturas, nomeadamente com vista a desenvolver um sistema de suspensão temporária das actividades,
  - resolução de conflitos entre artes de pesca,
  - gestão comum de pescarias partilhadas,
  - cartografia dos obstáculos à pesca nos fundos marinhos (destroços, cabeças de furagem, etc.),

- racionalização dos circuitos de comercialização dos produtos da pesca,
- promoção e valorização dos produtos da pesca, desenvolvimento de marcas de qualidade («caixa de origem»); desenvolvimento de técnicas que permitam verificar a conformidade com as normas de qualidade,
- estudos e investigação de novos mercados e novas alternativas e melhoria do acesso aos mercados externos para os produtos da pesca,
- reuniões e conferências periódicas de todos os responsáveis das escolas de marinheirospescadores nos Estados-membros,
- integração dos agentes de Pesca em redes.
- Investimentos produtivos no sector:
  - ajudas à melhoria da produtividade e à racionalização do trabalho,
  - diversificação e reconversão das empresas do sector, nomeadamente para o turismo marítimo,
  - adaptação da produção das empresas do sector às potencialidades do mercado.

#### V. ACOMPANHAMENTO — CONTROLO — AVALIAÇÃO

- 11. O acompanhamento de cada programa operacional integrado ou subvenção global é da competência do Comité de acompanhamento do objectivo regional correspondente (objectivos 1, 2 ou 5b).
- 12. No que respeita ao controlo, são aplicáveis as disposições do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, sendo o Estado-membro responsável por todas as operações. Tendo em conta a descentralização da gestão de Pesca, a descrição dos sistemas de gestão e controlo pelo Estado-membro deve ser explicitada nas propostas.
- 13. As propostas devem incluir uma apreciação da situação, indicar os objectivos a atingir, ser acompanhadas de um calendário, e de uma menção relativa aos critérios e aos procedimentos para a sua execução, acompanhamento e avaliação. Durante e após o final do período de planificação, a Comissão avaliará, em parceria com os Estados-membros, os resultados dos programas apresentados. O Parlamento Europeu, o Comité de gestão das iniciativas comunitárias e os Comités de acompanhamento serão informados dos resultados dessas avaliações e das disposições tomadas em consequência.

#### VI. CONTRIBUIÇÃO DA COMUNIDADE PARA O FINANCIAMENTO DE PESCA

14. Pesca é objecto de um financiamento conjunto do Estado-membro, da Comunidade e dos beneficiários referidos no ponto III.

A contribuição total dos fundos estruturais para Pesca é de 250 milhões de ECU a preços de 1994 para o período de 1994-1999, dos quais 125 milhões de ECU para as regiões do objectivo 1.

As medidas incluídas na presente iniciativa a executar nas regiões ultraperiféricas são financiadas prioritariamente pela iniciativa Regis.

15. As taxas de contribuição definidas pela regulamentação dos fundos estruturais são aplicáveis relativamente a Pesca.

#### VII. PEDIDOS DE CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS

16. Os Estados-membros apresentam pedidos de contribuição relativos a programas operacionais integrados ou subvenções globais no prazo de (quatro) meses após a publicação da presente comunicação. Os pedidos recebidos após esta data só serão tomados em consideração em casos excepcionais devidamente justificados.

Quando um pedido cubra zonas abrangidas por diversos objectivos (1, 2, 5b), as despesas devem ser discriminadas por objectivo.

- 17. A fim de avaliar a qualidade das propostas, a Comissão terá nomeadamente em conta os seguintes elementos:
- objectivos concretos de desenvolvimento com bases economicamente viáveis,
- impacto esperado,
- mecanismos de aplicação,
- métodos de acompanhamento, controlo e avaliação,
- calendário de realização, incluido os prazos de avaliação do impacto,
- carácter adicional das contribuições pedidas,
- participação dos agentes económicos e sociais do sector,
- participação das autoridades regionais e nacionais,
- utilização adequada dos empréstimos e subvenções.
- 18. Toda a correspondência relativa à presente comunicação deve ser endereçada a:

Exmo. Senhor J. Almeida Serra Director-Geral Direcção-Geral da Pesca Comissão das Comunidades Europeias Rue de la Loi, 200 B-1049 Bruxelas.

que estabelece as directrizes para os programas operacionais que os Estados-membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas

#### (URBAN)

#### (94/C 180/02)

- 1. Na sua reunião de 15 de Junho de 1994, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu estabelecer uma iniciativa comunitária relativa a áreas urbanas (a seguir designada Urban), na acepção do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2082/93 (¹), que altera o Regulamento (CEE) nº 4253/88, e do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2083/93 (²), que altera o Regulamento (CEE) nº 4254/88.
- 2. No contexto de Urban, a assistência comunitária sob forma de empréstimos e subvenções e de assistência técnica será disponibilizada para medidas e em áreas relativas às directrizes estabelecidas na presente comunicação, as quais estão incluídas em programas operacionais apresentados pelos Estados-membros e aprovados pela Comissão das Comunidades Europeias.

#### I. ÂMBITO E OBJECTIVOS

- 3. Alguns dos mais graves problemas comunitários associados à falta de oportunidades económicas, aos baixos rendimentos e a uma qualidade de vida geralmente muito inferior registam-se nas áreas urbanas. As tensões crescentes na sociedade europeia são evidentes, especialmente no grave nível de exclusão social que se regista num número cada vez maior de cidades interiores ou de áreas urbanas periféricas.
- 4. Os problemas são frequentemente agravados pelas dificuldades financeiras de muitas autoridades urbanas locais, cada vez mais impossibilitadas de fornecer serviços de apoio dispendiosos a uma população cada vez mais carente. Esta situação conduz à deterioração do contexto urbano, à impossibilidade de renovação ou substituição de infra-estruturas obsoletas e ao desaparecimento ou redução severa da actividade económica nas áreas mais gravemente afectadas.
- 5. As periferias difíceis, nas cidades, podem ser identificadas geograficamente. Alguns indicadores sócioeconómicos são significativamente piores do que a média das cidades ou das áreas da aglomeração urbana. Estes indicadores incluem os níveis de desemprego, a frequência do ensino, a percentagem da criminalidade, o padrão do alojamento, a percentagem de beneficiários de medidas de bem-estar social, a miscigenação sócio-étnica, a decadência ambiental, os transportes públicos deteriorados, os equipamentos locais pobres, etc. Estas áreas deprimidas podem igualmente situar-se em cidades de carácter próspero, ou em cidades que constituem a parte mais próspera de uma região menos desenvolvida.
- 6. As situações urbanas deverão ser abordadas de modo integrado, apoiando a criação de empresas, melhorando as infra-estruturas e o ambiente físico, fornecendo formação adequada, acções para a igualdade de oportunidades e equipamentos sociais. Será necessário o esforço combinado do Feder e do FSE, mas este esforço terá ainda de ser complementado por outros recursos.
- 7. Esta iniciativa não pode esperar corresponder, em escala, ao que é, de facto, um dos problemas fundamentais da sociedade contemporânea. Em vez disso, deve actuar como um catalizador numa ampla abordagem, apoiando esquemas chave que ajudem as áreas urbanas degradadas a realizar um melhoramento duradouro dos padrões de vida dos seus habitantes.
- 8. Esta iniciativa prestará assistência às autoridades responsáveis no seu esforço para fornecer os equipamentos necessários, de modo a atrair a actividade económica e a gerar confiança e segurança na população que vive nessas áreas, integrando-a na corrente económica e social dominante.

<sup>(1)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 36.

#### II. DEFINIÇÃO DE ÁREAS ELEGÍVEIS PARA A INICIATIVA URBAN

- 9. As áreas elegíveis para a iniciativa Urban incluirão um número limitado de áreas urbanas localizadas em cidades e de aglomerações urbanas com uma população superior a 100 000 indivíduos. Existem, na União Europeia, 350 a 400 cidades em idênticas condições. Em casos excepcionais, as áreas urbanas de cidades com uma dimensão inferior poderão ser tomadas em consideração.
- 10. As áreas previstas poderão ser periferias urbanas geograficamente identificáveis: uma unidade administrativa existente, tal como uma «cidade», uma «vila» ou uma unidade de dimensão ainda inferior, no contexto de uma área densamente povoada, com uma população mínima, um elevado nível de desemprego, um contexto urbano degradado, más condições de alojamento e ausência de instalações de carácter social. Além disso, em casos devidamente justificados, e a título excepcional, poderá ser fornecido apoio a acções aplicadas a cidades de dimensão média ou pequena e que padeçam de um declínio económico generalizado.
- 11. Será dada prioridade às áreas urbanas em cidades localizadas nas regiões do objectivo nº 1.
- 12. O número de projectos individuais apoiado por esta iniciativa poderá ser, no máximo, 50. Os projectos devem estar concluídos, o mais tardar em 1999. Deverão ter um carácter demonstrativo para outras áreas urbanas que sofram de problemas semelhantes. Cada Estadomembro enviará uma lista concisa de propostas de projectos, em concertação com as autoridades locais e outras abrangidas.
- 13. Será dada prioridade a projectos inovadores que constituam parte de estratégias de integração urbana a longo prazo, implementadas pelas cidades em causa. A elaboração dos planos deste género poderá ser apoiado, a pedido do Estado-membro, pela assistência técnica.

#### III. MEDIDAS ELEGÍVEIS

- 14. A assistência comunitária, sob a forma de empréstimos e subvenções conforme adequado, poderá ser disponibilizada, no contexto do quadro da iniciativa Urban, em benefício dos programas de desenvolvimento integrado para uma parte de uma cidade geograficamente definida e limitada. A abordagem integrada deverá abarcar, de um modo abrangente, os problemas económicos, sociais e ambientais da área degradada. O programa integrado de]verá incluir um conjunto coerente e equilibrado de desenvolvimento económico, integração social e medidas ambientais baseado em propostas de parceria local. Será dada prioridade aos programas integrados que se revistam de um carácter inovador, que possuam um valor acrescentado demonstrável e que ajudem a criar emprego local.
- 15. Dever-se-á registar uma tentativa sistemática no sentido de acrescentar o efeito multiplicador do contributo público em apoio dos esforços privados e colectivos. Os fundos estruturais não poderão ser implicados em todas as áreas, por exemplo, no alojamento, mas poderão contribuir para uma acção concertada das autoridades nacionais e citadinas. Neste contexto, os fundos poderão apoiar a preparação de estratégias urbanas de carácter global, a pedido dos Estados-membros ou das autoridades regionais e locais em causa.
- 16. A iniciativa Urban poderá igualmente apoiar redes europeias de cooperação mútua e permuta de informação, partilhando experiências de esquemas que provaram já ser de êxito garantido, na medida em que estas exigências não sejam preenchidas pelas actividades cooperativas assistidas ao abrigo de outras iniciativas comunitárias introduzidas no âmbito dos regulamentos dos fundos estruturais ou de outros programas comunitários. Este intercâmbio de redes de experiência pode incluir cidades situadas em regiões que não são habitualmente elegíveis para a assistência Feder.
- 17. De acordo com o princípio da subsidiariedade, as medidas a incluir num programa integrado deverão ser estabelecidas pela parceria local, tendo em consideração a diversidade dos problemas com que as cidades se defrontam. A lista seguinte de medidas possíveis, que poderão ser incluídas em programas integrados, pretende ser ilustrativa e indicativa. A referida lista compreende um certo número de tipos de medidas que foram incluídas no programa-piloto Urban financiado ao abrigo do artigo 10º do Regulamento Feder.

- Lançamento de novas actividades económicas:
  - Estabelecimento de ateliers; apoio às empresas, ao comércio, às cooperativas, às associações mútuas e aos serviços às PME; criação de centros empresariais e de transferência de tecnologia,
  - Criação de parcerias públicas/privadas, em especial para gerir programas de desenvolvimento económico integrado,
  - Criação de um grupo de consultores em gestão e comercialização; aconselhamento adequado para empresários; aconselhamento para principiantes.
- Assegurar o emprego para os habitantes locais:
  - Esquemas de formação adaptados e de formação linguística orientados, em especial, para as necessidades específicas das minorias,
  - Formação nas novas tecnologias, por exemplo, serviços de computadores necessários no sector dos serviços financeiros ou na produção baseada em computadores para o comércio.
  - Unidades móveis de aconselhamento em emprego e formação,
  - Esquemas de experiência de trabalho para desempregados a longo prazo em projectos de reabilitação local,
  - Apoio a projectos de emprego intensivos, a nível local.
- Melhoramento das condições sociais, de saúde e de segurança:
  - Criação de instalações de acolhimento de crianças (creches e jardins de infância),
  - Melhoramento das condições de saúde; centros de reabilitação de drogados,
  - Aumento da segurança e da prevenção da criminalidade, envolvimento dos residentes na supervisão das periferias; melhoramento da iluminação das ruas e estradas.
- Melhoramento das infra-estruturas e das condições ambientais associadas às medidas acima enunciadas:
  - Renovação dos edifícios para instalação de novas actividades sociais e económicas,
  - Reabilitação dos espaços públicos incluindo áreas verdes,
  - Melhoria da eficácia energética,
  - Melhoria do acesso aos serviços telemáticos,
  - Recuperação dos sítios degradados e das terras contaminadas,
  - Criação de instalações de carácter cultural, recreativo e desportivo,
  - Acções destinadas a facilitar a mobilidade da população local.
- Ateliers especiais destinados a dar incentivos, meios e oportunidades aos residentes para renovação, manutenção e aumento da segurança dos edifícios de habitação.
- Apoio no melhoramento da capacidade local para resolver problemas, incluindo o intercâmbio de esquemas e a criação de parcerias das organizações citadinas e dos agentes em causa.
  - IV. CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA PARA O FINANCIAMENTO DA INICIATIVA URBAN
- 18. A contribuição total dos fundos estruturais para a iniciativa Urban, durante o período 1994-1999, é estimada em 600 milhões de ECU, dos quais 400 milhões de ECU deverão ser atribuídos às áreas do objectivo nº 1 e 200 milhões de ECU a outras áreas com preferências para as do objectivo 2.
- 19. Sempre que possível e adequado, as operações financiadas por esta iniciativa deverão ser planeadas e implementadas tendo em consideração outras acções ao abrigo dos fundos estruturais e dos programas comunitários, tais como Poverty IV e Leonardo, bem como acções apoiadas por empréstimos da EFTA e do Fundo de Coesão, e por subvenções do Banco Europeu de Investimento.

#### V. IMPLEMENTAÇÃO

20. Os Estados-membros que desejem beneficiar da iniciativa Urban são convidados a apresentar programas operacionais ou, se for caso disso, pedidos de subvenções globais para áreas urbanas, no prazo de quatro meses contados a partir da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. A Comissão reserva-se o direito de não tomar em consideração as propostas recebidas após essa data.

No decorrer da preparação das propostas, a Comissão proporcionará, a pedido, a necessária assistência técnica.

As autoridades locais e outras e os parceiros sociais deverão ser implicados na preparação e implementação dos programas operacionais no modo adequado a cada Estado-membro.

As propostas devem incluir uma apreciação da situação, indicar os objectivos a atingir, ser acompanhadas de um calendário, e de uma menção relativa aos critérios e aos procedimentos para a sua execução, acompanhamento e avaliação. Durante e após o final do período de planificação, a Comissão avaliará, em parceria com os Estados-membros, os resultados dos programas apresentados. O Parlamento Europeu, o Comité de gestão das iniciativas comunitárias e os Comités de acompanhamento serão informados dos resultados dessas avaliações e das disposições tomadas em consequência.

- 21. No que respeita as regiões ultraperiféricas, as medidas contidas na presente iniciativa devem ser aplicadas prioritariamente no quadro e dentro dos limites dos recursos financeiros da iniciativa comunitária Regis.
- 22. Toda a correspondência relacionada com a presente comunicação deverá ser dirigida para:

Exmo. Senhor E. Landaburu Director-Geral Direcção-Geral das Políticas Regionais Comissão das Comunidades Europeias Rue de la Loi, 200 B-1049 Bruxelas.

que fixa as directrizes para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estadosmembros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado único

#### (INICIATIVA PME)

#### (94/C 180/03)

- 1. Na sua reunião de 15 de Junho de 1994, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu estabelecer uma iniciativa comunitária relativa à adaptação das pequenas e médias empresas (PME), nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, com a redaçção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 (¹), e do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, com a redaçção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (²).
- 2. No contexto desta iniciativa, é proporcionada assistência comunitária sob a forma de empréstimos e subvenções para medidas e em zonas que satisfaçam as directrizes estabelecidas na presente comunicação e que estejam incluídas em programas operacionais ou pedidos de subvenções globais apresentados pelos Estados-membros e aprovados pela Comissão das Comunidades Europeias.

#### I. OBJECTIVOS DE DESENVOLVIMENTO

3. Esta iniciativa tem por objectivo incentivar as pequenas e médias empresas industriais e de serviços (PME), em especial nas regiões menos desenvolvidas, a adaptarem-se ao mercado único, bem como assegurar a sua competitividade internacional. Será tomado em consideração o papel das pequenas empresas.

#### II. DOMÍNIOS PRIORITÁRIOS

4. Os sete domínios prioritários

A eficácia da iniciativa exige a concentração dos recursos financeiros num número limitado de domínios prioritários, a saber:

- a) Melhorar os sistemas de produção e a organização das PME, em primeiro lugar mediante investimentos incorpóreos relativos à:
  - adopção de uma estratégia de qualidade global,
  - promoção de inovações tecnológicas,
  - gestão e organização,
  - utilização dos sistemas modernos de comunicação e informação;
- b) Tomar em consideração o ambiente e a utilização racional da energia;
- c) Incentivar a cooperação entre centros de investigação e PME, para que a investigação efectuada nas regiões corresponda melhor às necessidades locais, para que as PME possam satisfazer uma parte mais importante das suas necessidades em termos de assistência, respeitante à transferência e aplicação da tecnologia, a partir das possibilidades locais e para que as PME sejam incentivadas a inovar e a empregar pessoal altamente qualificado;
- d) Facilitar o acesso a novos mercados, incluindo os contratos públicos no âmbito do mercado único e os mercados dos países terceiros;
- e) Desenvolver a cooperação e redes entre fornecedores de serviços às PME, entre grandes empresas e PME subcontratantes, entre PME, e, por último, entre produtores, fornecedores e clientes;

<sup>(1)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 36.

- f) Reforçar as qualificações profissionais existentes nas PME, e relacionadas com os outros domínios prioritários;
- g) Melhorar o acesso das PME ao financiamento e ao crédito.

#### III. MEDIDAS ELEGÍVEIS

5. A lista que se segue contém todas as medidas susceptíveis de ser financiadas no âmbito desta iniciativa. Na preparação dos seus programas operacionais, os Estados-membros devem seleccionar uma lista mais limitada e equilibrada de medidas em que se concentrará a ajuda. Esta escolha deve ser determinada tendo em conta os domínios prioritários referidos no ponto 4 e ser coerente com as acções incluídas nos quadros comunitários de apoio, que esta iniciativa se destina a completar.

#### 6. Definição de PME

- 6.1. Para efeitos da presente iniciativa, entende-se por «PME» uma empresa:
  - que não emprega mais de 250 trabalhadores,
  - que tem um volume de negócios anual que não exceda 20 milhões de ECU ou um balanço total que não exceda 10 milhões de ECU,
  - que um máximo de 25% do capital sera propriedade de uma ou várias empresas que não se integram nesta definição, excepto empresas públicas de investimento, empresas de capital de risco, ou, desde que não seja exercido um controlo, investidores institucionais.
- 6.2. As cooperativas de produtores são elegíveis para participar na iniciativa.
- 6.3. As medidas referidas nos pontos 7.1, 7.2, 7.4, 8.1, 8.2 e 8.3 podem igualmente ser aplicadas em favor de empresas com um número de empregados compreendido entre 250 e 500, especialmente no caso das regiões do objectivo 1.
- 7. Medidas destinadas a melhorar o know-how empresarial das PME
- 7.1. Subvenções às PME para peritagens externas destinadas a ajudá-las a identificar as implicações das mudanças registadas no seu contexto industrial e a definir e incrementar planos de estratégia empresarial que abranjam alguns ou todos os domínios prioritários enumerados no ponto 4. Estes planos podem, quando adequado, ser estabelecidos no âmbito da cooperação entre uma grande empresa e as PME seus parceiros e subcontratantes.
- 7.2. Subvenções às PME para a realização do seu plano de estratégia empresarial, incluindo o arranque e o lançamento de novos produtos, limitadas ao financiamento de investimentos incorpóreos (isto é, patentes, certificação de qualidade, investigação, desenvolvimento, suportes lógicos) e contratação temporária de peritos.
- 7.3. Acções de demonstração relacionadas com a adopção de sistemas de qualidade global, desenvolvimento de tecnologias limpas e de produção limpa e utilização de serviços ligados aos sistemas avançados de telecomunicações, bem como utilização do tratamento de dados nos processos produtivos, por exemplo no que respeita à robotização e aos sistemas CAD-CAM.
- 7.4. Subvenções para a promoção da cooperação regional, inter-regional e transnacional entre PME, incluindo o estabelecimento de serviços comuns (isto é, investigação, concepção, comercialização e redes de telecomunicação de dados), quando necessário com vista ao estabelecimento ou reforço de grupos de actividades inter-relacionadas. Estas acções incluem o apoio às relações contratuais no âmbito dos acordos de cooperação.

- 7.5. Promoção da cooperação para efeitos de I&DT entre PME e centros de investigação, centros de transferência de tecnologia, universidades e centros de formação mediante:
  - a) A criação e o funcionamento de consórcios e outros organismos que incentivem a cooperação entre os organismos de educação e de investigação e entre estes e as PME;
  - b) Nos casos em que as despesas resultem de um projecto de investigação comum levado a cabo por mais que uma PME ou por uma PME e um centro de investigação, universidade ou outro organismo adequado, a instauração ou o apoio a regimes de ajuda às PME nos seguintes domínios:
    - assistência à aquisição de equipamento e de know-how para investigação aplicada, desenvolvimento experimental, projectos-piloto e introdução da inovação nos produtos e processos, bem como investigação relacionada com o controlo de qualidade,
    - projectos de investigação aprovados realizados por PME,
    - estudos realizados por peritos para avaliação técnica e financeira dos planos de investigação ou de inovação.
- 7.6. Subvenções para melhorar a utilização pelas PME das redes de serviços avançados de telecomunicações, em especial no que diz respeito às comunicações entre fornecedores, produtores e clientes.
- 7.7. Subvenções para os custos suportados pelas PME no domínio dos contratos públicos e da consultoria, assistência técnica, formação e especializações.
- 7.8. Subvenções para adopção de programas de formação contínua no âmbito das PME, realizados com o apoio de outras empresas ou de entidades externas e para actividades de formação destinadas a melhorar as qualificações de empresários, gestores e pessoal de vigilância. Tal pode incluir o destacamento de curta duração de pessoal destas categorias das PME situadas em regiões elegíveis para centros de investigação, empresas ou organismos que prestem serviços relacionados com os sete domínios prioritários noutras regiões da Comunidade. Estas acções são empreendidas no âmbito de um plano de estratégia empresarial estabelecido pela empresa e serão conduzidas em sinergia com as do objectivo 4.
- 7.9. Bonificações de juros ligadas a empréstimos do BEI, incluindo meios do FEI ou empréstimos de outras instituições financeiras; subvenções às PME para execução do seu plano de estratégia empresarial; desenvolvimento de fundos para participação no capital e outros instrumentos inovadores de engenharia financeira, tais como fundos para garantia de empréstimos, para melhorar o acesso das PME a capitais de risco.
- 8. Medidas destinadas a melhorar o enquadramento empresarial das PME
- 8.1. Promoção da cooperação entre PME, investigadores e administrações públicas para avaliar as necessidades tecnológicas e examinar as capacidades e o potencial local, mediante a criação e animação de redes regionais para o intercâmbio de experiências e melhores práticas e para a divulgação dos resultados da I&D.
- 8.2. Desenvolvimento e criação de redes de equipas locais destinadas, por exemplo, a tornar as PME mais conscientes das mudanças registadas no seu contexto industrial, a efectuar auditorias destinadas a identificar os seus problemas e a dirigi-las para fornecedores de serviços especializados ou para uma cooperação adaptada às suas necessidades.
- 8.3. Desenvolvimento de fornecedores de serviços para PME, especializados nos domínios prioritários referidos no ponto 4 (por exemplo, laboratórios de metrologia e de calibragem, laboratórios para testes, centros de investigação e centros de difusão tecnológica; organismos especializados em auditoria e consultoria no que respeita à qualidade e certificação dos produtos, concepção, organização e comercialização, ambiente e utilização eficaz de energia), e da qualidade dos serviços oferecidos por essas organizações, mediante a cooperação com organizações noutras regiões comunitárias (por exemplo, intercâmbios de pessoal, destacamento para formação, cooperação em avaliações por peritos, identificação de parceiros).

Podem ainda estar incluídas as acções para ajudar as zonas elegíveis a utilizar melhor os serviços de comunicação de dados oferecidos noutros locais da União.

- 8.4. Desenvolvimento e criação de redes de fornecedores de serviços no domínio dos contratos públicos, que proporcionem, a nível regional, informação especializada adaptada às necessidades e capacidades das PME regionais, a fim de facilitar a sua entrada nos mercados do sector público nas respectivas regiões, Estado-membro ou qualquer outro país. Estes serviços devem, em especial:
  - promover a associação de PME de diferentes regiões ou Estados-membros, para facilitar a sua participação em contratos públicos numa base de reciprocidade entre países e regiões,
  - estabelecer sistemas de avaliação da capacidade das PME para competirem em mercados específicos do sector público,
  - melhorar a informação disponível,
  - proporcionar assistência técnica, jurídica e linguística às PME para a promoção e acompanhamento de concursos e a admissão às listas de pré-qualificação das autoridades adjudicadoras,
  - proporcionar formação especializada no domínio dos contratos públicos.

#### IV. CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA PARA O FINANCIAMENTO DA PRESENTE INICIATIVA

9. Os programas operacionais serão objecto de um financiamento conjunto pelo Estado-membro e a Comunidade. O montante total da contribuição dos fundos estruturais é estimado em 1 000 milhões de ECU para o período de 1994-1999. Deste montante, 800 milhões de ECU serão atribuídos às regiões do objectivo 1. Os restantes 200 milhões serão gastos nas regiões dos objectivos 2 ou 5b. Todavia, esta condição não impede as PME fora dessas zonas de participarem em actividades relacionadas com redes no âmbito da iniciativa.

Pode-se também recorrer a empréstimos do BEI.

- 10. O montante da contribuição do orçamento comunitário para os programas operacionais ou para as subvenções globais dependerá da importância económica relativa das PME nas regiões em causa e da qualidade da proposta. Na avaliação da qualidade da proposta, a Comissão terá principalmente em conta os seguintes elementos:
- a) Planos de estratégia empresarial que condicionam a concessão de uma parte da ajuda às PME;
- Análise dos serviços empresariais existentes em relação às exigências actuais e futuras, e propostas para a criação e desenvolvimento de redes em ligação com serviços disponíveis noutros locais da Comunidade;
- c) Estabelecimento de estruturas adequadas para incentivar o diálogo entre os parceiros sociais, partilhar experiências, transferências de know-how e cooperação local, interregional e transnacional;
- d) Os programas devem incentivar um maior emprego de mulheres nas PME e ter em conta as suas necessidades especiais de formação.

#### V. EXECUÇÃO

11. Os Estados-membros que desejem beneficiar desta iniciativa são convidados a apresentar pedidos de apoio sob a forma de programas operacionais ou de subvenções globais no prazo de quatro meses contados a partir da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. As propostas para programas operacionais e subvenções globais recebidas após essa data podem não ser tidas em consideração pela Comissão.

As propostas devem incluir uma apreciação da situação, indicar os objectivos a atingir, ser acompanhadas de um calendário, e de uma menção relativa aos critérios e aos procedimentos para a sua execução, acompanhamento e avaliação. Durante e após o final do período de planificação, a Comissão avaliará, em parceria com os Estados-membros, os resultados dos programas apresentados. O Parlamento Europeu, o Comité de gestão das iniciativas comunitárias e os Comités de acompanhamento serão informados dos resultados dessas avaliações e das disposições tomadas em consequência.

- 12. No que respeita às regiões ultraperiféricas, as medidas contidas na presente iniciativa devem ser prioritariamente aplicadas no quadro e dentro dos limites dos recursos financeiros da iniciativa comunitária Regis.
- 13. Aquando da respectiva preparação, a Comissão oferecerá a assistência técnica necessária para a identificação de medidas relacionadas com os domínios prioritários e com a definição dos mecanismos de execução.
- 14. A cooperação entre beneficiários será incentivada quer nos Estados-membros quer entre estes para aumentar o intercâmbio de experiências, a divulgação de melhores práticas, as operações conjuntas e as avaliações comparativas. A Comissão insta os Estados-membros a que, aquando da preparação e subsequente gestão dos programas, tenham em conta este objectivo.
- 15. A assistência comunitária pode ser concedida quer às autoridades públicas, quer, sob a forma de subvenções globais, directamente concedidas a organismos descentralizados responsáveis pela execução e designados pelo Estado-membro em causa, incluindo organismos responsáveis por acções transnacionais que impliquem despesas em vários Estados-membros.
- 16. Toda a correspondência relacionada com a presente comunicação deverá ser enviada para:

Exmo. Senhor E. Landaburu Director-Geral Direcção-Geral das Políticas Regionais Comissão das Comunidades Europeias Rue de la Loi, 200 B-1049 Bruxelas.

relativa às orientações da iniciativa destinada à modernização da indústria dos têxteis--vestuário de Portugal

#### (94/C 180/04)

1. Na sua reunião de 15 de Junho de 1994, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu criar uma iniciativa comunitária que se inscreve num quadro geral de desenvolvimento regional e relativa à modernização da indústria dos têxteis vestúario de Portugal, na acepção do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 (¹), e do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 do Conselho (²).

#### I. OBJECTIVO

2. Esta iniciativa tem por objectivo promover a modernização das empresas têxteis-vestuário de Portugal, tendo em vista facilitar a sua adaptação à evolução da concorrência internacional.

A concessão de contribuições comunitárias, a título da presente iniciativa, é condicionada pela aprovação, pela Comissão, de uma estratégia de adaptação da indústria têxteis-vestuário no decorrer do período 1994-1999, que lhe é apresentada pelas autoridades portuguesas. Esta estratégia incluirá igualmente a definição das medidas de enquadramento das ajudas às empresas, nomeadamente no que tem a ver com o respeito pelo não aumento global, em Portugal, das capacidades de produção da indústria têxteis-vestuário expressas em volume.

#### II. MEDIDAS ELEGÍVEIS

- 3. As medidas dizem respeito às empresas do sector têxteis vestuário actualmente presentes no território português. O programa apresentado pelas autoridades portuguesas deverá incluir um conjunto equilibrado de medidas, coerentes com o quadro geral de desenvolvimento regional de Portugal e a estratégia de adaptação global do sector têxteis vestuário, orientadas para a preparação e a realização de planos individuais de modernização das empresas desse sector, o desenvolvimento das cooperações entre empresas e o melhoramento do seu ambiente em termos de serviços. As medidas elegíveis podem aplicar-se a:
- a) Ajuda ao financiamento de peritagens externas destinadas a ajudar as empresas na preparação dos seus planos de modernização e no melhoramento do saber-fazer em matéria, por exemplo, de design, de política da qualidade, de concepção e de produção assistida por computador, de comercialização, de organização interna das empresas, de saúde e segurança dos trabalhadores;
- Acções de formação profissional associadas à preparação e à realização dos planos de modernização, bem como à reconversão do pessoal ameaçado de desemprego ou desempregado;
- c) Para as PME que disponham de um plano de modernização concebido com a ajuda de peritos externos, uma contribuição temporária para o financiamento dos salários dos engenheiros, técnicos ou quadros contratados para ajudar à realização desses planos;
- d) O financiamento dos planos de modernização das empresas quer se trate de investimentos imateriais, de melhoramentos do saber-fazer, quer de investimentos materiais, incluindo os equipamentos directamente destinados à produção.

Os investimentos em equipamentos de produção não poderão ser incentivados senão pelo acesso das empresas aos capitais de risco, por empréstimos do BEI ou de outros organismos financeiros, acompanhados de bonificações de juros, bem como por fundos de garantia;

<sup>(1)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 36.

- e) Instalação, em benefício do sector têxteis-vestuário, de equipas de animação e de primeiro conselho, encarregadas de sensibilizar as empresas para o melhoramento do saber-fazer, de as ajudar a desenvolver a cooperação entre si, bem como os seus fornecedores e clientes;
- f) Ajuda à adaptação das empresas têxteis-vestuário, nomeadamente às orientações ambientais em vigor na Comunidade, tendo como objectivo a redução da poluição das empresas têxteis-vestuário, facilitando o tratamento e a reclicagem dos enfluentes líquidos e dos resíduos industriais, e pela assistência técnica destinada a ajudar ao apuramento de processos de produção ou de manutenção menos poluentes.

#### III. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO APOIO COMUNITÁRIO

4. Aquando de cada decisão dos planos de modernização das empresas, as autoridades portuguesas responsáveis pelo enquadramento das ajudas deverão verificar a coerência desses planos com a estratégia global de adaptação estabelecida com a Comissão. Deverão condicionar a concessão da ajuda ao respeito posterior do plano assim aprovado. As disposições necessárias relativas à instrução dos pedidos de ajuda, o acompanhamento da execução dos planos de adaptação e as sanções a aplicar em caso de não respeito das condições de ajuda serão determinadas, de comum acordo, entre as autoridades portuguesas e a Comissão das Comunidades Europeias.

Os projectos de investimento financiados a título da presente iniciativa inscrevem-se no quadro de regimes de ajuda horizontais existentes em Portugal. Assim, estes projectos deverão satisfazer os critérios de elegibilidade previstos nesses regimes. Não será, portanto, instituído qualquer regime de ajuda específico para o sector dos têxteis-vestuário.

As empresas beneficiárias deverão provar que respeitam a legislação nacional em matéria de condições de trabalho.

#### IV. CONTRIBUIÇÃO DA COMUNIDADE PARA O FINANCIAMENTO DA INICIATIVA

5. O programa operacional têxteis-Portugal é alvo de um financiamento conjunto do Estado-membro e da Comunidade. A contribuição total dos fundos estruturais para esta iniciativa, para o período 1994-1999, é de 400 milhões de ECU. Poderá, igualmente, haver empréstimos do Banco Europeu de Investimento. Para facilitar este tipo de financiamento, as empresas portuguesas poderão beneficiar de bonificações de juros cujo financiamento será assegurado, até ao limite de 100 milhões de ECU, pela dotação prevista para esta iniciativa.

#### V. EXECUÇÃO

6. Portugal apresentará a sua proposta pormenorizada de programa operacional no prazo de quatro meses contados a partir da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. As propostas recebidas após esta data podem não ser consideradas pela Comissão.

De seis em seis meses, a Comissão e as autoridades portuguesas examinarão o respeito da estratégia global acordada com a Comissão, no âmbito do comité de acompanhamento adequado, com base em relatórios de execução sobre o estado de adiantamento do programa e, quando tal se justificar, em avaliações independentes.

As autoridades regionais e locais e os parceiros sociais devem participar, do modo mais adequado, na preparação e na execução do programa operacional.

As propostas devem incluir uma apreciação da situação, indicar os objectivos a atingir, ser acompanhadas de um calendário, e de uma menção relativa aos critérios e aos procedimentos para a sua execução, acompanhamento e avaliação. Durante e após o final do período de planificação, a Comissão avaliará, em parceria com os Estados-membros, os resultados dos programas apresentados. O Parlamento Europeu, o Comité de gestão das iniciativas comunitárias e os Comités de acompanhamento serão informados dos resultados dessas avaliações e das disposições tomadas em consequência.

7. Endereço para o qual deverá ser enviada toda a correspondência relativa à presente comunicação:

Exmo. Senhor E. Landaburu Director-Geral Direcção-Geral das Políticas Regionais Comissão das Comunidades Europeias Rue de la Loi, 200 B-1049 Bruxelas.

#### COMUNICAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS

#### que específica as orientações da iniciativa Retex (1)

(94/C 180/05)

- 1. Na sua reunião de 15 de Junho de 1994, a Comissão das Comunidades Europeias estabeleceu determinadas regras para a prossecução da iniciativa Retex, cujas orientações foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 4 de Junho de 1992.
- 2. No que diz respeito ao quinto parágrafo do ponto 4 das referidas orientações prevê-se que, a partir de 1 de Janeiro de 1994, as zonas fortemente dependentes do sector têxtil/vestuário dos novo Lánder da Alemanha, bem como outras zonas fortemente dependentes do mesmo sector que passem a ser elegíveis para os objectivos 1, 2 ou 5b, possam tornar-se elegíveis para a iniciativa Retex. Em contrapartida, as zonas não elegíveis para as contribuições comunitárias a título dos objectivos 1, 2 e 5b não são elegíveis para Retex, com excepção das elegíveis para essa iniciativa em 1993.
- 3. No que respeita à medida c do programa Retex, a Comissão espera, no que toca aos programas a apresentar para novas zonas, que seja dada uma atenção especial às necessidades específicas das mulheres em matéria de formação profissional.
- 4. O montante considerado necessário para a execução da iniciativa Retex durante o período de 1994-1997 é da ordem dos 500 milhões de ECU.
- 5. Os Estados-membros que desejam propôr novas zonas susceptíveis de ser tomadas em consideração de acordo com os critérios indicados no ponto 6 das orientações da Retex, e que a partir de 1994 se tornem elegíveis para receberem contribuições comunitárias a título dos objectivos 1, 2 e 5b, devem comunicar à Comissão, o mais tardar um mês após a publicação da presente comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, a lista e os dados estatísticos relativos ao emprego nessas zonas.
- 6. Os Estados-membros que desejem beneficiar da iniciativa Retex assim definida são convidados a apresentar programas operacionais no prazo de quatro meses contados a partir da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. As propostas recebidas após esta data podem não ser consideradas pela Comissão.

As propostas devem incluir uma apreciação da situação, indicar os objectivos a atingir, ser acompanhadas de um calendário, e de uma menção relativa aos critérios e aos procedimentos para a sua execução, acompanhamento e avaliação. Durante e após o final do período de planificação, a Comissão avaliará, em parceria com os Estados-membros, os resultados dos programas apresentados. O Parlamento Europeu, o Comité de gestão das iniciativas comunitárias e os Comités de acompanhamento serão informados dos resultados dessas avaliações e das disposições tomadas em consequência.

<sup>(1)</sup> JO nº C 142 de 4. 6. 1992, p. 5.

que fixa as directrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estadosmembros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à renconversão das actividades ligadas à defesa

#### (KONVER)

#### (94/C 180/06)

- 1. Na sua reunião de 15 de Junho de 1994, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu estabelecer uma iniciativa comunitária para regiões fortemente dependentes de actividades ligadas à defesa (a seguir denominada Konver), nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, com a redaçção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 (¹) e do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, com a redaçção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (²).
- 2. No contexto de Konver, é proporcionada assistência comunitária através de empréstimos e subvenções para medidas e em zonas que satisfaçam as directrizes estabelecidas na presente comuniação e que estejam incluídas em programas operacionais ou pedidos de subvenções globais propostos pelos Estados-membros e aprovados pela Comissão das Comunidades Europeias.

#### I. OBJECTIVOS DE DESENVOLVIMENTO

3. O objectivo da iniciativa comunitária é acelerar a diversificação das actividades económicas em regiões fortemente dependentes do sector da defesa (nomeadamente através da reconversão das actividades económicas ligadas a esse sector), de modo a torná-las menos dependentes do mesmo e a incentivar a adaptação de sectores comerciais viáveis em todos os domínios da actividade industrial.

#### II. MEDIDAS ELEGÍVEIS

4. As medidas destinam-se a prestar assistência a todos os sectores industriais nas regiões elegíveis para Konver. Nas regiões elegíveis para assistência no âmbito dos objectivos 1, 2 e 5b, as medidas elegíveis numa dada área complementarão os esquemas de assistência à indústria, nomeadamente a assistência ao investimento na produção de equipamento, constantes do quadro comunitário de apoio aplicável.

Os programas apresentados pelos Estados-membros devem consistir num conjunto equilibrado de medidas.

Não deve ser dado apoio a actividades que digam simultaneamente respeito aos domínios civil e militar ou exclusivamente a este último.

As medidas elegíveis podem incluir:

- a) Melhoria do know-how através de ajudas às empresas para financiamento de consultoria e do equipamento (com excepção das máquinas destinadas à produção) necessário para execucão das orientações recebidas em matéria de design, controlo da qualidade, concepção e produção assistidas por computador, marketing e organização interna, e saúde e segurança dos trabalhadores;
- b) Ajuda à constituição de agrupamentos locais de empresas e outras formas de cooperação para efeitos de:
  - melhoria do know-how nos domínios referidos na alínea a),
  - maior rapidez de difusão de métodos de produção inovadores e de novas formas de organização,
  - cooperação entre empresas e centros de investigação, universidades, centros de transferência de tecnologia e centros de formação,

<sup>(1)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 36.

- comercialização e diversificação dos produtos,
- reforço das relações entre as empresas e os seus fornecedores e clientes, para satisfazer as novas exigências de flexibilidade e qualidade,
- melhoria da informação sobre as tendências de mercado, em ligação com acções de apoio ao design, qualidade e marketing,
- criação de redes de contactos no mesmo Estado-membro e no resto da Comunidade, em ligação com as medidas atrás mencionadas;
- c) Criação de uma equipa que forneça ideias e consultoria coordenadas com as ajudas (em especial as referidas nas alíneas a) e b)) a sectores com um grande número de pequenas e médias empresas, sob a forma de auditoria interna das empresas, acções de sensibilização ao respectivo contexto em mutação e consultoria para a definição e realização dos seus planos de modernização;
- d) Contribuições temporárias para o financiamento dos vencimentos de engenheiros, técnicos ou gestores recrutados para apoiarem a realização dos planos de modernização estabelecidos com assistência de peritos externos, em especial a equipa referida na alínea c);
- e) Acções de formação profissional relativas ao pessoal das empresas, associações de empresas e fornecedores de serviços comuns existentes nas regiões em causa e para o pessoal de empresas ou instalações militares ameaçado de desemprego ou já desempregado;
- f) Melhorias, em termos do ambiente, e recuperação de locais militares e zonas gravemente afectadas pelas actividades militares, limpeza e reconversão de edifícios militares abandonados e suas imediações, modernização dessas instalações para pequenas e médias empresas, criação de zonas verdes, pequenas obras destinadas a melhorar o aspecto dos edifícios e estradas que dêem acesso aos locais de implantação de novas actividades;
- g) Promoção de actividades económicas alternativas, com ênfase na criação ou desenvolvimento de pequenas e médias empresas, nomeadamente através:
  - do fornecimento de apoio ao investimento produtivo,
  - da promoção de um melhor acesso a capitais de risco e empréstimos,
  - do estabelecimento ou desenvolvimento de serviços comuns;
- h) Estudos de viabilidade e estratégias de reconversão;
- i) Renovação e modernização de infra-estruturas sociais e económicas (ou seja, instalações públicas, estradas, abastecimento de água e electricidade) em zonas ligadas à defesa, desde que se prove que tais operações constituem um elemento essencial de uma estratégia de recuperação económica das zonas em questão;
- j) Assistência à promoção de actividades turísticas;
- k) Os programas devem incentivar um maior emprego de mulheres e ter em conta as suas necessidades específicas de formação.

#### III. ZONAS ELEGÍVEIS

- 5.1. As zonas elegíveis para Konver serão definidas em termos de pequenas unidades territoriais, ao nível administrativo III da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas, ou abaixo desse nível se for caso disso (nível das bacias de emprego), ou de grupos dessas unidades geograficamente contíguos. Para serem elegíveis para Konver, as zonas em questão devem satisfazer um dos seguintes critérios:
- terem perdido, pelo menos, 1 000 postos de trabalho em actividades ligadas à defesa desde 1 de Janeiro de 1990,
- o número total de postos de trabalho em actividades ligadas à defesa perdidos desde essa data e de perdas futuras já publicamente anunciadas seja igual ou superior a 1 000,
- o número total de postos de trabalho perdidos nas actividades ligadas à defesa desde 1 de Janeiro de 1990 e o número desses postos de trabalho em risco seja igual ou superior a 1 000. No que se refere a estes últimos, apenas serão tomados em consideração os que a Comissão e os Estados-membros acordem como tais. Esta condição deve ser comprovada pelo Estado-membro interessado mediante o fornecimento das informações necessárias.

Para efeitos desta iniciativa, entende-se por «actividades ligadas à defesa»:

- pessoal militar, incluindo as forças estrangeiras,
- pessoal civil empregado em bases militares,
- pessoal empregado em companhias primariamente dedicadas à produção de equipamento de defesa.
- 5.2. Além disso, os Estados-membros podem propor como elegível um número limitado de outras zonas, desde que estas apresentem uma elevada dependência das actividades ligadas à defesa, tendo em conta outros factores como elevado desemprego, degradação ambiental, isolamento ou carácter periférico. Os Estados-membros devem fornecer as informações de apoio necessárias.
- 6. Os Estados-membros que desejem propor zonas para benefício de Konver devem apresentar à Comissão a lista das mesmas e as correspondentes estatísticas de emprego, em conformidade com os critérios atrás indicados. Nas suas propostas, devem distinguir claramente as zonas elegíveis no âmbito dos objectivos 1, 2 e 5b das restantes. As propostas devem ser apresentadas no prazo de um mês a partir da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. As propostas recebidas depois dessa data podem não ser tomadas em consideração pela Comissão.
- 7. Depois de ter consultado os Estados-membros interessados, a Comissão determinará e publicará no Jornal Oficial das Comunidades Europeias uma lista das zonas elegíveis no âmbito de Konver, nos dois meses seguintes à última data de recepção das propostas dos Estados-membros supra-mencionados. Para determinar a lista das zonas elegíveis para Konver, a Comissão terá em conta o ponto 8 e a capacidade da economia das regiões onde são propostas zonas elegíveis de absorver o impacto das perdas de emprego.
- 8. Em consequência do nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho atrás referido, nas zonas que não sejam elegíveis para apoio no âmbito dos objectivos 1, 2 ou 5b dos fundos estruturais só pode ser gasto um máximo de 50% da contribuição comunitária total para Konver.

#### IV. CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA PARA O FINANCIAMENTO DE KONVER

- 9. Os programas operacionais ao abrigo de Konver serão conjuntamente financiados pelos Estados-membros e pela Comunidade. As necessidades financeiras até ao final de 1997 correspondentes à contribuição da Comunidade para Konver são estimadas em 500 milhões de ECU (preços de 1994). Poderão também ser concedidos empréstimos a partir dos recursos do BEI.
- 10. A divisão da assistência comunitária entre os Estados-membros no âmbito de Konver dependerá das estimativas acordadas do emprego nas actividades de defesa e de perdas de emprego e de postos de trabalho em risco nas mesmas actividades, de acordo com o ponto 5.
- 11. A decisão da Comissão relativa ao montante da contribuição do orçamento comunitário para programas operacionais individuais dependerá da qualidade dos programas, condições económicas e sociais, necessidades de desenvolvimento da zona na altura da decisão e também das perdas de emprego. Os programas operacionais devem fazer parte de uma estratégia regional coerente com uma definição clara dos objectivos de desenvolvimento global e de reconversão, nos quais os objectivos dos programas se devem integrar.

#### V. EXECUÇÃO

12. Os Estados-membros que desejem beneficiar do Konver e em que existam zonas elegíveis ligadas à defesa constantes da lista publicada pela Comissão são convidados a apresentar programas operacionais ou pedidos de subvenções globais no prazo de quatro meses contados a partir da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial das C.E. As propostas de programas operacionais e subvenções globais recebidas após essa data podem não ser tidas em consideração pela Comissão.

As propostas devem incluir uma apreciação da situação, indicar os objectivos a atingir, ser acompanhadas de um calendário, e de uma menção relativa aos critérios e aos procedimentos para a sua execução, acompanhamento e avaliação. Durante e após o final do período de planificação, a Comissão avaliará, em parceria com os Estados-membros, os resultados dos programas apresentados. O Parlamento Europeu, o Comité de gestão das iniciativas comunitárias e os Comités de acompanhamento serão informados dos resultados dessas avaliações e das disposições tomadas em consequência.

13. No que respeita às regiões ultraperiféricas, as medidas contidas na presente iniciativa devem ser aplicadas prioritariamente no quadro e nos limites dos recursos financeiros da iniciativa comunitária Regis.

Durante a preparação das propostas, a Comissão oferecerá a assistência técnica necessária.

As autoridades regionais e locais e os parceiros sociais devem participar na preparação e execução dos programas operacionais do modo adequado a cada Estado-membro.

- 14. A cooperação entre beneficiários será incentivada quer nos Estados-membros quer entre estes, para aumentar o intercâmbio de experiências, a divulgação das melhores práticas, as operações conjuntas e as avaliações comparativas. A Comissão insta os Estados-membros a que tenham em conta este objectivo aquando da preparação e subsequente gestão dos programas.
- 15. Toda a correspondência relacionada com a presente comunicação deve ser remetida para:

Exmo. Sr. E. Landaburu Director-Geral Direcção-Geral das Políticas Regionais Comissão das Comunidades Europeias Rue de la Loi, 200 B-1049 Bruxelas.

relativa às directrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estadosmembros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária em matéria de reconversão económica das bacias siderúrgicas

#### (RESIDER II)

#### (94/C 180/07)

- 1. Na sua reunião de 15 de Junho de 1994, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu estabelecer, para o período de 1994-97, uma iniciativa comunitária relativa à reconversão económica das bacias siderúrgicas (a seguir denominada Resider II), nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 (¹), e do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (²). Esta iniciativa prolonga acções apoiadas pelo programa comunitário denominado Resider, adoptado em Fevereiro de 1988 (³).
- 2. No contexto de Resider II, é proporcionada assistência comunitária, através de empréstimos e subvenções, para medidas e em zonas que satisfaçam as directrizes estabelecidas na presente comunicação e que estejam incluídas em programas operacionais ou pedidos de subvenções globais propostos pelos Estados-membros e aprovados pela Comissão das Comunidades Europeias.

#### I. OBJECTIVOS DE DESENVOLVIMENTO

- 3. A Comissão tomou esta decisão pelo facto de muitas das bacias siderúrgicas estarem entre as zonas da Comunidade que foram ou provavelmente serão gravemente afectadas por problemas de reestruturação industrial e por terem especiais dificuldades em se adaptarem rapidamente à mudança das condições económicas. Por conseguinte, a iniciativa comunitária foi concebida para contribuir para a solução de problemas comuns a certas categorias de regiões [nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4254/88].
- 4. A iniciativa comunitária destina-se a acelerar a reconversão económica, concentrando-se nas bacias siderúrgicas mais gravemente afectadas, mediante um esforço adicional em relação ao previsto nos quadros comunitários de apoio estabelecidos em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88. Será dada prioridade à melhoria do ambiente, à promoção de novas actividades económicas e ao desenvolvimento dos recursos humanos. As autoridades regionais e locais e os parceiros sociais devem participar na preparação e na execução dos programas operacionais do modo adequado a cada Estado-membro.

#### II. DEFINIÇÃO DAS ZONAS ELEGÍVEIS PARA RESIDER II

- 5. Pode ser concedida assistência do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e do Banco Europeu de Investimento (BEI) às bacias siderúrgicas que:
- a) sejam elegíveis pelos objectivos 1, 2 ou 5b, definidos em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2052/88, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 (4), com as excepções indicadas no ponto 6.3;
- b) reúnem os critérios estabelecidos no ponto 6.

De acordo com o ponto 11 da presente comunicação, a Comissão determinará e publicará uma lista das zonas elegíveis.

<sup>(1)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO nº L 33 de 5. 2. 1988, pp. 1 a 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 7.

- 6. As zonas elegíveis para RESIDER II serão definidas em termos de pequenas unidades territoriais, abaixo do nível administrativo III da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas, ou de grupos dessas unidades geograficamente contíguos:
- 6.1. Onde existam actividades de produção siderúrgica como definidas no Tratado CECA).
- 6.2. E que satisfaçam uma das seguintes condições:
  - terem perdido, pelo menos, 1 000 postos de trabalho na indústria siderúrgica (todos os postos de trabalho em qualquer empresa no domínio da produção siderúrgica na acepção do Tratado CECA, a seguir designados postos de trabalho na indústria siderúrgica) desde 1 de Janeiro de 1986,
  - o número total de postos de trabalho na indústria siderúrgica perdidos desde essa data e de perdas futuras já publicamente anunciadas seja igual ou superior a 1 000,
  - o número total de postos de trabalho na indústria siderúrgica perdidos desde 1 de Janeiro de 1986 e o número desses postos de trabalho em risco seja igual ou superior a 1 000. No que se refere a estes últimos, apenas serão tomados em consideração aqueles que a Comissão e os Estados-membros acordem como tais. O Estado-membro interessado deve fornecer as informações necessárias que comprovem os números em causa.
- 6.3. Além disso, os Estados-membros podem propor como elegível um número limitado de outras zonas, desde que estas apresentem uma elevada dependência da indústria siderúrgica e tendo em conta outros factores, tais como elevado desemprego, degradação ambiental, isolamento ou carácter periférico. Os Estados-membros devem fornecer as informações de apoio necessárias.

#### III. MEDIDAS ELEGÍVEIS

- 7. No âmbito de Resider II, será concedida assistência comunitária sob a forma de empréstimos ou subvenções, conforme adequado, às seguintes medidas:
- a) Melhoria, em termos do ambiente, das zonas gravemente afectadas pelas actividades da indústria siderúrgica, limpeza e reconversão de edifícios abandonados e suas imediações, modernização dessas instalações para utilização por pequenas e médias empresas, criação de zonas verdes, pequenas obras destinadas a melhorar o aspecto dos edifícios e estradas que dêem acesso aos locais de implantação de novas actividades;
- Renovação e modernização de infra-estruturas sociais e económicas (ou seja, instalações públicas, estradas, abastecimento de água e electricidade) nas bacias siderúrgicas, desde que se prove que tais operações constituem um elemento integrante e essencial de uma estratégia de recuperação económica das zonas em questão;
- c) Construção de novas unidades fabris de tecnologia avançada e de instalações para oficinas;
- d) Promoção de actividades económicas alternativas, em especial a criação ou desenvolvimento de pequenas e médias empresas, mediante, nomeadamente:
  - fornecimento de assistência ao investimento produtivo,
  - acesso melhorado a capitais de risco,
  - criação ou desenvolvimento de serviços comuns,
  - assistência à realização de estudos de mercado ou outros estudos e à constituição e funcionamento de redes comerciais,
  - promoção da cooperação entre empresas e centros de investigação, universidades, centros de transferência de tecnologia e centros de informação,
  - assistência à promoção da inovação na indústria e serviços, através da recolha de informações relativas à inovação de produtos ou processos e sua divulgação, bem como de auxílios à aplicação comercial de inovações nas pequenas e médias empresas;
- e) Assistência à promoção de actividades turísticas, em especial as baseadas no património industrial;

- f) Assistência à criação ou a uma maior actividade de organismos de reconversão económica e equipas de desenvolvimento regional;
- g) Assistência à formação profissional e medidas relativas ao emprego destinadas a quaisquer pessoas, especialmente as desempregadas, pessoas em risco de desemprego e pessoas empregadas em pequenas e médias empresas, sobretudo as que participem em operações essenciais para a consecução dos objectivos de desenvolvimento e de reconversão prosseguidos pela iniciativa Resider II; apoio aos institutos de formação profissional, bem como construção de novas instalações para qualquer tipo de formação profissional nas bacias siderúrgicas;
- h) Bonificações de juros de empréstimos CECA para investimentos em pequenas e médias empresas (definição CECA) e para reconversão de locais destinados a utilização industrial;
- i) Promoção da cooperação transfronteiriça entre antigas zonas siderúrgicas;
- j) Auxílios à reconversão, ao abrigo do artigo 56º do Tratado CECA;
- k) Qualquer outra medida que contribua para a reconversão e para a qual possam ser concedidos empréstimos do Banco Europeu de Investimento (BEI).

#### IV. CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA PARA O FINANCIAMENTO DE RESIDER II

8. Os programas Resider II serão financiados conjuntamente pelos Estados-membros e pela Comunidade. Nas áreas siderúrgicas elegíveis para essa iniciativa, a contribuição total do Feder e do FSE durante o período de 1994/1997 é estimada em 500 milhões de ECU.

Poderão também ser concedidos empréstimos do BEI e da CECA.

- 9. A decisão da Comissão relativa ao montante da contribuição orçamental comunitária para programas operacionais individuais dependerá da qualidade dos programas, condições económicas e sociais, necessidades de desenvolvimento da zona na altura da decisão e, também, das futuras perdas de emprego. A decisão quanto aos níveis de assistência será tomada em conformidade com as disposições dos regulamentos dos fundos estruturais e terá em conta a capacidade de financiamento das autoridades nacionais e regionais em causa. Na avaliação da qualidade dos programas, a Comissão atenderá, em especial, aos seguintes elementos:
- existência de uma estratégia regional coerente que especifique claramente os objectivos de desenvolvimento e de reconversão, nos quais os objectivos dos programas operacionais para as bacias siderúrgicas devem ter sido adequadamente integrados,
- impacto previsto, em termos de desenvolvimento, das medidas propostas e, em especial, o seu contributo para a consecução dos objectivos do programa operacional,
- adicionalidade comprovada dos recursos solicitados à Comunidade e dos recursos que as autoridades nacionais e regionais põem à disposição para apoiar o programa operacional,
- eficácia provável dos mecanismos de implementação, acompanhamento e avaliação.

#### V. EXECUÇÃO

- 10. Os Estados-membros que desejem propor zonas para benefício da iniciativa Resider, devem apresentar à Comissão as suas propostas, em conformidade com os critérios que constam da secção II da presente comunicação, no prazo de um mês a contar da data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. As propostas recebidas depois dessa data podem não ser tomadas em consideração pela Comissão.
- 11. Depois de ter consultado os Estados-membros interessados, a Comissão determinará e publicará no Jornal Oficial das Comunidades Europeias uma lista revista de bacias siderúrgicas elegíveis no âmbito de Resider II, nos dois meses seguintes à última data de recepção das supramencionadas propostas dos Estados-membros.

12. Convidam-se os Estados-membros que desejem beneficiar de Resider II para bacias siderúrgicas elegíveis constantes da lista publicada pela Comissão a apresentar propostas pormenorizadas de programas operacionais ou subvenções globais, no prazo de quatro meses contados a partir da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. As propostas de programas operacionais ou subvenções globais recebidas após esse prazo podem não ser tomadas em consideração pela Comissão.

As propostas devem incluir uma apreciação da situação, indicar os objectivos a atingir, ser acompanhadas de um calendário, e de uma menção relativa aos critérios e aos procedimentos para a sua execução, acompanhamento e avaliação. Durante e após o final do período de planificação, a Comissão avaliará, em parceria com os Estados-membros, os resultados dos programas apresentados. O Parlamento Europeu, o Comité de gestão das iniciativas comunitárias e os Comités de acompanhamento serão informados dos resultados dessas avaliações e das disposições tomadas em consequência.

- 13. No que diz respeito às regiões ultraperiféricas, as medidas estabelecidas na presente iniciativa devem ser prioritariamente executadas no contexto e nos limites dos recursos financeiros da iniciativa comunitária REGIS.
- 14. Será incentivada a cooperação entre beneficiários quer nos Estados-membros, quer entre estes, para aumentar o intercâmbio de experiências, a divulgação das melhores práticas, as operações conjuntas e as avaliações comparativas. A Comissão insta os Estados-membros a que tenham em conta este objectivo aquando da preparação e subsequente gestão dos programas.
- 15. Toda a correspondência relacionada com a presente comunicação deve ser remetida para:

Exmo. Sr. E. Landaburu Director-Geral Direcção-Geral das Políticas Regionais Comissão das Comunidades Europeias Rue de la Loi, 200 B-1049 Bruxelas.

que fixa as directrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estadosmembros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão económica das zonas carboníferas

#### (RECHAR II)

#### (94/C 180/08)

- 1. Na sua reunião de 15 de Junho de 1994, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu reconduzir, para o período de 1994-1997, a iniciativa comunitária relativa à reconversão económica das zonas carboníferas (a seguir denominada Rechar), nos termos do artigo 11º do regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo regulamento (CEE) nº 2082/93 (¹), e do nº 2 do artigo 3º do regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo regulamento (CEE) nº 2083/93 (²).
- 2. No contexto de Rechar, é proporcionada assistência comunitária, através de empréstimos e subvenções, para medidas e em zonas que satisfaçam as directrizes estabelecidas na presente comunicação e que estejam incluídas em programas operacionais ou pedidos de subvenções globais propostos pelos Estados-membros e aprovados pela Comissão das Comunidades Europeias.

#### I. OBJECTIVOS DE DESENVOLVIMENTO

- 3. A Comissão tomou esta decisão pelo facto de muitas das zonas carboníferas estarem entre as zonas da Comunidade que foram ou provavelmente serão gravemente afectadas por problemas de reestruturação industrial e por terem especiais dificuldades em se adaptarem rapidamente à mudança das condições económicas. Por conseguinte, a iniciativa comunitária foi concebida para contribuir para a solução de problemas comuns a certas categorias de regiões [nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4254/88].
- 4. A iniciativa comunitária destina-se a acelerar a reconversão económica, concentran-do-se nas zonas carboníferas mais gravemente afectadas, mediante um esforço adicional em relação ao previsto nos quadros comunitários de apoio estabelecidos em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88. Será dada prioridade à melhoria do ambiente, à promoção de novas actividades económicas e ao desenvolvimento dos recursos humanos. As autoridades regionais e locais e os parceiros sociais devem participar na preparação e na execução dos programas operacionais do modo adequado a cada Estado-membro.

#### II. DEFINIÇÃO DAS ZONAS ELEGÍVEIS PARA RECHAR

5. Pode ser concedida assistência do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e do Banco Europeu de Investimento (BEI) às zonas que constem da lista das zonas elegíveis para Rechar (3).

Os Estados-membros podem propor à Comissão a inclusão de outras zonas nessa lista, desde que:

- a) Em regra, sejam abrangidas pelos objectivos 2 ou 5b, definidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2052/88, modificado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 (4) com as excepções mencionadas no ponto 6.3;
- b) Satisfaçam os critérios definidos no ponto 6.

<sup>(1)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO nº C 177 de 18. 7. 1990, p. 2 a 10.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 7.

De acordo com o ponto 11 da presente comunicação, a Comissão determinará e publicará as zonas que tenciona adicionar à lista das zonas já elegíveis.

- 6. As zonas elegíveis adicionadas à lista de zonas já elegíveis para Rechar a partir de 1994 serão definidas em termos de pequenas unidades territoriais, abaixo do nível administrativo 3 da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas, ou de grupos dessas unidades geograficamente contíguos:
- 6.1. Onde existam actividades carboníferas definidas como a extracção, de minas subterrâneas ou a céu aberto, de hulha ou linhite negra (actividades carboníferas tal como definidas no Tratado CECA), bem como a extracção de linhite castanha;
- 6.2. E que satisfaçam uma das seguintes condições:
  - terem perdido, pelo menos, 1 000 postos de trabalho na indústria carbonífera (todos os postos de trabalho em qualquer empresa no domínio de actividades carboníferas como atrás definidas, a seguir designados postos de trabalho na indústria carbonífera) desde 1 de Janeiro de 1990,
  - o número total de postos de trabalho na indústria carbonífera perdidos desde essa data e de perdas futuras já publicamente anunciadas seja igual ou superior a 1 000,
  - o número total de postos de trabalho na indústria carbonífera perdidos desde 1 de Janeiro de 1990 e o número desses postos de trabalho em risco seja igual ou superior a 1 000. No que se refere a estes últimos, apenas serão tomados em consideração aqueles que a Comissão e os Estados-membros acordem como tais, em especial devido ao elevado custo da produção de carvão relativamente à média comunitária ou às condições geológicas com que é confrontada a indústria carbonífera nas zonas em questão. Tais condições devem ser comprovadas pelo Estado-membro interessado mediante fornecimento das informações necessárias.
- 6.3. Além disso, os Estados-membros podem propor como elegível um número limitado de outras zonas, desde que estas apresentem uma elevada dependência da indústria carbonífera e tendo em conta outros factores, tais como elevado desemprego, degradação ambiental, isolamento ou carácter periférico. Os Estados-membros devem fornecer a necessária informação de apoio.

#### III. MEDIDAS ELEGÍVEIS

- 7. No âmbito da iniciativa Rechar, será concedida assistência comunitária sob a forma de empréstimos ou subvenções, conforme adequado, às seguintes medidas:
- a) Melhoria, ém termos do ambiente, das zonas gravemente afectadas pelas actividades da indústria carbonífera, incluindo a recuperação dos aterros das minas de carvão, limpeza e reconversão de edifícios abandonados e suas imediações, modernização dessas instalações para utilização por pequenas e médias empresas, criação de zonas verdes, obras para resolver o problema do aluimento de terrenos, pequenas obras destinadas a melhorar o aspecto dos edifícios e estradas que dêem acesso aos locais de implantação de novas actividades;
- Renovação e modernização de infra-estruturas sociais e económicas (ou seja, instalações públicas, estradas, abastecimento de água e electricidade) em aldeias mineiras, desde que se prove que tais operações constituem um elemento integrante e essencial de uma estratégia de recuperação económica das zonas em questão;
- c) Construção de novas unidades fabris de tecnologia avançada e de instalações para oficinas;
- d) Promoção de actividades económicas alternativas, em especial a criação ou desenvolvimento de pequenas e médias empresas mediante, nomeadamente:
  - fornecimento de assistência ao investimento produtivo,
  - acesso melhorado a capitais de risco,
  - criação ou desenvolvimento de serviços comuns,
  - assistência à realização de estudos de mercado ou outros estudos e à constituição e funcionamento de redes comerciais,

- promoção da cooperação entre empresas e centros de investigação, universidades, centros de transferência de tecnologia e centros de informação,
- assistência à promoção da inovação na indústria e serviços, através da recolha de informações relativas à inovação de produtos ou processos e sua divulgação, bem como de auxílios à aplicação comercial de inovações nas pequenas e médias empresas;
- e) Assistência à promoção de actividades turísticas, em especial as baseadas no património industrial;
- f) Assistência à criação ou a uma maior actividade de organismos de reconversão económica e equipas de desenvolvimento regional;
- g) Assistência à formação profissional e medidas relativas ao emprego destinadas a quaisquer pessoas, especialmente as desempregadas ou em risco de desemprego e pessoas empregadas em pequenas e médias empresas, sobretudo as que participem em operações essenciais para a consecução dos objectivos de desenvolvimento e de reconversão de novas instalações para qualquer tipo de formação profissional nas zonas carboníferas;
- h) Bonificações de juros de empréstimos CECA para investimentos em pequenas e médias empresas (definição CECA) e para reconversão de locais destinados a utilização industrial;
- i) Promoção da cooperação transfronteiriça entre antigas zonas carboníferas;
- j) Auxílios à reconversão, ao abrigo do artigo 56º do Tratado CECA;
- k) Qualquer outra medida que contribua para a reconversão económica da zona em questão e para a qual possam ser concedidos empréstimos do BEI.

#### IV. CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA PARA O FINANCIAMENTO DE RECHAR

8. Os programas Rechar serão financiados conjuntamente pelos Estados-membros e pela Comunidade. Nas áreas carboníferas elegíveis para essa iniciativa, a contribuição total do Feder e do FSE durante o período de 1994-1997 é estimada em 400 milhões de ECU.

Poderão também ser concedidos empréstimos a partir dos recursos do BEI e da CECA.

- 9. A decisão da Comissão relativa ao montante da contribuição orçamental comunitária para programas operacionais individuais dependerá da qualidade dos programas, condições económicas e sociais, necessidades de desenvolvimento da zona na altura da decisão e, também, das futuras perdas de emprego. A decisão quanto aos níveis de assistência será tomada em conformidade com as disposições dos regulamentos dos fundos estruturais e terá em conta a capacidade de financiamento das autoridades nacionais e regionais em causa. Na avaliação da qualidade dos programas, a Comissão atenderá, em especial, aos seguintes elementos:
- existência de uma estratégia regional coerente que especifique claramente os objectivos de desenvolvimento e de reconversão, nos quais os objectivos dos programas operacionais para as zonas carboníferas devem ter sido adequadamente integrados,
- impacto previsto, em termos de desenvolvimento, das medidas propostas e, em especial, o seu contributo para a consecução dos objectivos do programa operacional,
- adicionalidade comprovada dos recursos solicitados à Comunidade e dos recursos que as autoridades nacionais e regionais põem à disposição para apoiar o programa operacional,
- eficácia provável dos mecanismos de implementação, acompanhamento e avaliação.

#### V. EXECUÇÃO

10. Os Estados-membros que desejem propor zonas para beneficio da iniciativa Rechar, que não as já incluídas na lista publicada no Jornal Oficial nº C 177 de 18. 7. 1990, devem apresentar à Comissão as suas propostas, em conformidade com os critérios que constam da secção II da presente comunicação, no prazo de um mês a contar da data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. As propostas recebidas depois dessa data podem não ser tomadas em consideração pela Comissão.

- 11. Depois de ter consultado os Estados-membros interessados, a Comissão determinará e publicará no Jornal Oficial das Comunidades Europeias uma lista revista de zonas carboníferas elegíveis no âmbito de Rechar, nos dois meses seguintes à última data de recepção das supramencionadas propostas dos Estados-membros. Posteriormente, a Comissão poderá alargar essa lista.
- 12. Os Estados-membros que desejem beneficiar de Rechar para zonas carboníferas elegíveis constantes da lista revista pela Comissão são convidados a apresentar propostas pormenorizadas de novos programas operacionais ou subvenções globais, ou alterações de um programa operacional já existente no âmbito da iniciativa Rechar ou de uma decisão em aplicação de um quadro comunitário de apoio, no prazo de quatro meses contados a partir da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. As propostas de programas operacionais ou subvenções globais recebidas após esse prazo podem não ser tomadas em consideração pela Comissão.

As propostas devem incluir uma apreciação da situação, indicar os objectivos a atingir, ser acompanhadas de um calendário, e de uma menção relativa aos critérios e aos procedimentos para a sua execução, acompanhamento e avaliação. Durante e após o final do período de planificação, a Comissão avaliará, em parceria com os Estados-membros, os resultados dos programas apresentados. O Parlamento Europeu, o Comité de gestão das iniciativas comunitárias e os Comités de acompanhamento serão informados dos resultados dessas avaliações e das disposições tomadas em consequência.

- 13. No que diz respeito às regiões ultraperiféricas, as medidas estabelecidas na presente iniciativa devem ser prioritariamente executadas no contexto e nos limites dos recursos financeiros da iniciativa comunitária Regis.
- 14. Será incentivada a cooperação entre beneficiários quer nos Estados-membros, quer entre estes, para aumentar o intercâmbio de experiências, a divulgação das melhores práticas, as operações conjuntas e as avaliações comparativas. A Comissão insta os Estados-membros a que tenham em conta este objectivo da preparação e subsequente gestão dos programas.
- 15. Toda a correspondência relacionada com a presente comunicação deve ser remetida para:

Exmo. Senhor E. Landaburu Director-Geral Direcção-Geral das Políticas Regionais Comissão das Comunidades Europeias Rue de la Loi, 200 B-1049 Bruxelas.

relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária, «Adaptação da Mão-de-Obra às Mutações Industriais» (ADAPT), destinada a promover o emprego e a adaptação de mão-de-obra às mutações industriais

#### (94/C 180/09)

- 1. Na reunião de 15 de Junho de 1994 a Comissão das Comunidades Europeias decidiu lançar uma iniciativa sobre a «Adaptação da Mão-de-Obra às Mutações Industriais (ADAPT)», em conformidade com o artigo 11 do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93.
- 2. No âmbito desta iniciativa, a Comunidade pode conceder uma ajuda às medidas que respeitam as orientações estabelecidas na presente Comunicação e que sejam incluídas nas propostas de programas operacionais ou nos pedidos de subvenções globais apresentados pelos Estados-membros e aprovados pela Comissão Europeia. Além disso, outros instrumentos financeiros comunitários podem igualmente prestar uma contribuição adequada a esta iniciativa.

#### I. OBJECTIVOS

- 3. Esta iniciativa tem por objectivo contribuir para a adaptação de mão-de-obra às mutações industriais e melhorar os mecanismos de funcionamento do mercado de trabalho, com vista a relançar o crescimento, o emprego e a competitividade das empresas na União Europeia. Como tal, é uma consequência directa do Livro Branco sobre o Crescimento, a Competitividade e o Emprego, elaborado pela Comissão e apresentado ao Conselho Europeu, em Dezembro de 1993.
- 4. Esta iniciativa comporta quatro objectivos interligados:
- a) acelerar a adaptação da mão-de-obra às mutações industriais;
- b) aumentar a competitividade da indústria, dos serviços e do comércio;
- c) prevenir o desemprego através do aumento das qualificações da mão-de-obra e do desenvolvimento da sua flexibilidade interna e externa e garantindo uma maior mobilidade profissional;
- d) anticipar e acelerar o desenvolvimento de novos postos de trabalho e de novas actividades, nomeadamente as de trabalho intensivo; este objectivo inclui a exploração do potencial das PME.
- 5. A confrontação activa de ideias e experiências trará resultados positivos para o desenrolar da própria iniciativa. Aquando da apresentação dos pedidos de ajuda no âmbito da presente iniciativa, os Estados-membros deverão zelar para que as suas propostas incluam um conjunto bem equilibrado de acções relacionadas com cada uma das principais categorias de medidas elegíveis enunciadas no nº 7 da presente Comunicação.

De parceria com os Estados-membros, a Comissão procurará garantir a complementaridade entre todas as medidas apoiadas ao abrigo desta iniciativa, as apresentadas no quadro da iniciativa Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, as da iniciativa relativa às PME e as apoiadas ao abrigo de outros programas comunitários, especialmente no domínio da formação profissional e da promoção da igualdade de oportunidades em favor das mulheres.

#### II. PRIORIDADES

6. Para além das medidas tomadas pelos próprios Estados-membros e das outras actividades apoiadas pelo Fundo Social Europeu, esta iniciativa deve exercer um efeito catalisador sobre a inovação, à escala comunitária, e favorecer a transferência organizada de conhecimentos, bem como a difusão de boas práticas entre os Estados-membros. Será prestada atenção às acções de promoção da igualdade de oportunidades em favor das mulheres.

Para garantir o valor acrescentado da iniciativa, os Estados-membros devem velar, em particular, para que as suas propostas obedeçam aos seguintes critérios:

- a) facilitar a adaptação de mão-de-obra em risco através da formação profissional e da reciclagem, de acções de orientação e aconselhamento, destinadas em especial aos trabalhadores que executam tarefas cujas exigências evoluem em função, sobretudo, de determinadas transformações, tais como:
  - novos sistemas de produção tecnológica,
  - novos modos de produção,
  - gestão e organização do trabalho (estratégias de qualidade total),
  - utilização de sistemas de comunicação e de informação modernos,
  - aumento dos requisitos relativos ao ambiente,
  - utilização racional da energia,
  - concepção de produtos,
  - alterações nas estratégias de comercialização;
- b) promover parcerias e a cooperação entre os centros de investigação, as empresas, os organismos de formação e as autoridades públicas, em especial:
  - para incentivar as empresas a darem formação aos respectivos trabalhadores a fim de permitir a rápida aplicação dos resultados da investigação e desenvolvimento que respondam às necessidades concretas das empresas, nomeadamente no que diz respeito à aplicação das novas tecnologias,
  - para melhorar a capacidade dos formadores para que estes possam fornecer a necessária formação;
- c) desenvolver redes e a cooperação entre produtores, fornecedores e consumidores; esta medida diz respeito tanto às grandes empresas e aos grandes distribuidores como às PME, com vista a incentivar a transferência de conhecimentos relevantes e boas práticas e a melhorar a capacidade das empresas em formarem os seus trabalhadores, especialmente para satisfazer as necessidades específicas das PMEs.

Neste contexto, será efectuado um esforço especial para:

- garantir a indispensável sinergia dos planos de formação e actividades económicas interdependentes,
- promover o desenvolvimento de actividades em «cacho» e a participação das PME em redes de empresas.

A fim de garantir a igualdade no acesso e na participação na formação aos trabalhadores e às trabalhadoras, devem-lhes ser proporcionadas facilidades adequadas relativamente à guarda de crianças.

Esta lista de prioridades não é exaustiva e pode necessitar de ser adaptada à luz da evolução da situação industrial.

#### III. MEDIDAS ELEGÍVEIS

7. As medidas a seguir referidas são todas as acções susceptíveis de serem financiadas ao abrigo desta iniciativa. Aquando da preparação das respectivas propostas de programas operacionais ou de subvenções globais, os Estados-membros são convidados a seleccionar, em cooperação com a Comissão, uma lista mais restrita de medidas sobre as quais a ajuda financeira se deverá concentrar.

As medidas elegíveis deverão ter algumas características específicas:

- a) serem dotadas de uma dimensão transnacional global, dando prioridade aos intercâmbios, à cooperação e à difusão ao nível transnacional de informações que impliquem, em especial, os parceiros nas regiões do Objectivo nº 1;
- b) serem inovadoras;
- c) visarem prioritariamente a melhoria da eficácia dos sistemas e serviços de formação e de emprego e o desenvolvimento da transparência das qualificações;

- d) incentivarem uma abordagem mais activa e melhor coordenada ao nível local, com vista a obter um maior impacto sobre o emprego, associando ao planeamento, implementação e avaliação das medidas todos os actores interessados designados pelos Estados-membros incluindo autoridades locais e regionais, parceiros económicos e sociais e organismos de formação;
- e) reforçarem as políticas comunitárias, assim como os programas comunitários em especial nos domínios do emprego, dos recursos humanos e da inserção profissional;
- f) proporcionarem a necessária flexibilidade a fim de integrar as necessidades que não é possível prever numa primeira fase da programação e que exigem um esforço particular por parte da Comunidade.

Serão elegíveis as seguintes medidas:

- 1) Formação, aconselhamento e orientação, nomeadamente:
  - apoio sob a forma de aconselhamento especializado, destinado a grupos de empresas para as ajudar a identificar as consequências das mutações industriais e a definir e conceber planos de exploração e a pôr em prática os planos de formação e as acções correspondentes,
  - apoio ao desenvolvimento e fornecimento de programas de formação relacionados com as novas qualificações e aptidões para o pessoal de empresas implicadas nas transformações dos sistemas de produção, desenvolvendo formas de cooperação entre organismos de formação, centros de investigação, organismos de desenvolvimento económico e empresas,
  - desenvolvimento e fornecimento de serviços de orientação e aconselhamento destinados a trabalhadores afectados pelas mutações industriais em diferentes sectores económicos, especialmente os ameaçados pelo desemprego e os que trabalham em PME,
  - ajuda às PME para a concepção e execução de programas de formação contínua internos e externos,
  - acções de formação destinadas a melhorar a capacidade de empesários e gestores se adaptarem às mutações e conceberem os planos de exploração pertinentes; será necessário dedicar uma atenção especial à melhoria da qualidade da gestão nas PME.
- 2) Antecipação, promoção da criação de redes e de novas oportunidades de emprego, nomeadamente:
  - antecipação das tendências do mercado de trabalho e das necesidades de aptidões/ qualificações relacionadas com os novos ambientes da indústria e dos serviços através da criação ou do desenvolvimento a nível europeu de redes sectoriais e regionais com o objectivo de analisar as tendências nos seguintes domínios: mercados, sistemas de produção, organização da empresa, relações laborais, qualificações ligadas ao emprego e os serviços e estruturas de apoio ao desenvolvimento local destinadas às empresas; estas redes deverão funcionar em estreita colaboração com os parceiros económicos e sociais, os fornecedores de formação e os serviços de emprego,
  - incentivos à cooperação e à formação em novos domínios da actividade económica tendo em vista a criação de novas oportunidades de emprego,
  - apoio às iniciativas locais de desenvolvimento do emprego incluindo parcerias públicas e privadas a fim de combinar estratégias de desenvolvimento económico com actividades de formação destinadas à mão-de-obra afectada.
- 3) Adaptação de sistemas e estruturas de apoio, nomeadamente:
  - promoção da cooperação e do intercâmbio entre as empresas e a investigação no domínio da transferência tecnológica para os sectores económicos e mercados de trabalho locais mais afectados pelas mutações nos domínios do emprego e da formação para as empresas e os organismos de formação profissional,

- apoio ao desenvolvimento de programas de formação de formadores na área da adaptação dos trabalhadores às mutações industriais e às alterações nos sistemas de produção previstos por esta iniciativa,
- apoio a acções de promoção da cooperação regional, inter-regional e transnacional entre empresas; nomeadamente, formação destinada à criação de estruturas de serviços comuns (p. ex., investigação, concepção, comercialização).
- 4) Informação, difusão e acções de sensibilização, nomeadamente:
  - desenvolvimento de bases de dados sobre o emprego e acções de adaptação dos trabalhadores à mutação, e interligação com bases de dados sobre formação contínua,
  - promoção da divulgação de boas práticas e intercâmbio de experiências baseadas em abordagens inter-regionais e transnacionais, estimulando a aplicação de programas de formação adequados e reforçando o efeito multiplicador,
  - estudos relacionados com as mutações industriais, particularmente no que diz respeito à gestão, organização, inovação tecnológica, novos sistemas de produção e procedimentos, sistemas de comunicação e de informação, factores ambientais e respectivo impacto no emprego e nas aptidões/qualificações da mão-de-obra relacionados com métodos e resultados das acções de formação, de formação de formadores e de orientação profissional,
  - acções de sensibilização dos diferentes sectores económicos, serviços de formação e emprego, institutos de investigação, câmaras de comércio e indústria, organizações de trabalhadroes e de empregadores e entidades públicas, entre outros intervenientes, nomeadamente através de seminários de intercâmbio e da publicação de exemplos de boas práticas; apoio a serviços de informação e estruturas de apoio tais como redes de divulgação desta informação.

#### IV. ELEGIBILIDADE E CONCENTRAÇÃO REGIONAL

8. Esta iniciativa aplica-se a todo o território da União. Contudo, será dada uma atenção especial às necessidades das regiões menos favorecidas.

#### V. ASSISTÊNCIA TÉCNICA

- 9. A pedido dos Estados-membros ou da Comissão será fornecida assistência técnica, a qual será apoiada tanto durante a fase de elaboração das propostas como durante a fase subsequente de execução. A assistência técnica poderá incluir:
- difusão de informações e outras acções de sensibilização,
- fornecimento de serviços de peritos e de consultoria,
- organização de reuniões bilaterais ou multilaterais entre Estados-membros e organismos implicados, para facilitar a cooperação,
- desenvolvimento e partilha de bases de dados sobre o mercado do trabalho, serviços de emprego e formação e outros aspectos da organização do mercado de trabalho,
- realização de estudos relativos aos métodos inovadores e aos resultados da formação, da formação de formadores e das actividades de orientação profissional,
- assistência aos procedimentos e práticas de avaliação,
- criação ou desenvolvimento de redes, a nível comunitário, tendentes a facilitar a inovação e a cooperação transnacional.

Uma abordagem coerente e coordenada com os programas comunitários relacionados deverá ser assegurada, nomeadamente no que respeita às bases de dados, redes e divulgação da informação. Quando a Comissão se propuser lançar uma nova rede, informará os Estados-membros atempadamente.

#### VI. FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO

- 10. As acções abrangidas pela presente iniciativa serão financiadas conjuntamente pelos Estados-membros, pela Comunidade e pelas empresas e outros organismos quando adequado. Nos casos em que trabalhadores das empresas participam nas diversas acções, as empresas em causa deverão financiar uma parte adequada dos custos.
- 11. A contribuição total dos Fundos Estruturais para o período de 1994-1999 está avaliada em 1,4 mil milhões de ECU, sendo 0,4 mil milhões de ECU afectados às regiões do Objectivo nº 1.
- 12. No quadro desta iniciativa, a distribuição de recursos entre os Estados-membros terá em consideração a importância relativa dos problemas estruturais, incluindo, nomeadamente, os níveis de desemprego, bem como a qualidade das propostas apresentadas de programas operacionais e de subvenções globais.
- 13. As taxas de co-financiamento serão conformes às disposições previstas nos regulamentos que regem os Fundos Estruturais. De acordo com as disposições em matéria de assistência técnica, poderá ser concedida uma taxa máxima de apoio a favor das acções transnacionais.

#### VII. EXECUÇÃO

- 14. Os Estados-membros são convidados a apresentar os seus pedidos de ajuda sob a forma de programas operacionais ou de subvenções globais, num prazo de quatro meses a contar da data de publicação da presente comunicação. No que respeita às subvenções globais, a assistência comunitária poderá ser concedida directamente aos organismos descentralizados responsáveis pela execução, incluindo os organismos responsáveis pela gestão das acções transnacionais e designados pelo respectivo Estado-membro.
- 15. No que se refere às regiões ultraperiféricas, as medidas previstas na presente iniciativa deverão ser implementadas, prioritariamente, no quadro e nos limites dos recursos financeiros da Iniciativa Comunitária Regis.
- 16. Durante a fase de preparação das propostas, os Estados-membros são convidados a examinar com a Comissão as prioridades principais e as medidas elegíveis, assim como os mecanismos de execução.
- 17. Poderão ser utilizadas as disposições aplicáveis aos programas operacionais transnacionais e que permitem a dois ou mais Estados-membros submeter, por sua própria iniciativa ou a convite da Comissão, uma proposta única de ajuda. Em resposta a estas propostas, a Comissão poderá, após consulta dos Estados-membros implicados, tomar uma única decisão de concessão de ajuda financeira.
- 18. No contexto dos programas operacionais ou das subvenções globais, as medidas deverão ser identificadas em função dos principais objectivos dos Fundos Estruturais. As propostas devem incluir uma apreciação geral da situação, indicar os objectivos a atingir, conter um calendário, e uma menção relativa aos critérios e aos procedimentos para a sua execução, acompanhamento e avaliação.
- 19. Em cada Estado-membro será criado um único comité de acompanhamento responsável pela iniciativa.

- 20. Propõe-se a criação de estruturas especiais de apoio à iniciativa. A cooperação com outras iniciativas comunitárias no contexto dos recursos humanos e das mutações industriais, especialmente as iniciativas de reconversão regional e a iniciativa das PME, e os programas de acção comunitários implicados, em especial os programas de acção de formação profissional, serão igualmente reforçados em termos de orientações, assistência técnica, operações conjuntas e redes, acompanhamento de projectos, avaliação, investigação e difusão da informação. As autoridades nacionais envolvidas nesta iniciativa estabelecerão, conjuntamente com as autoridades envolvidas noutros programas comunitários relacionados, medidas que garantam que, na selecção dos projectos, se verifica um máximo de complementaridade e um mínimo de sobreposição entre estes programas.
- 21. A Comissão solicitará aos Estados-membros a formulação e a execução dos programas de forma a optimizar as condições nas quais se desenvolverá a cooperação transnacional.

# VIII. AVALIAÇÃO

- 22. Durante e após o final do período de planificação, a Comissão avaliará, em parceria com os Estados-membros, os resultados dos programas apresentados. Para proceder a essa avaliação, a Comissão utilizará os objectivos especificados pelos Estados-membros de acordo com o disposto no ponto 18 da parte VII como principais critérios de avaliação do adiantamento dos programas. Em função dos objectivos pretendidos e das medidas aplicadas, esta avaliação fornecerá dados relativos aos grupos-alvo, incluindo os beneficiários finais. O Parlamento Europeu, o Comité de Gestão das Iniciativas Comunitárias e o Comité referido no punto 19 da Parte VII da presente comunicação serão informados dos resultados dessas medidas de avaliação e das disposições tomadas em consequência.
- 23. Toda a correspondência respeitante à presente comunicação deverá ser dirigida a:

Exmo. Senhor H.C. Jones Director-Geral interino Direcção-Geral do Emprego, Relações Industriais e Assuntos Sociais Comissão das Comunidades Europeias Rue de la Loi, 200 B-1049 Bruxelas.

## COMUNICAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS

relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos», destinada a promover o crescimento do emprego, principalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos

# (94/C 180/10)

- 1. Na reunião de 15 de Junho de 1994, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu lançar uma iniciativa-quadro «Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos», em conformidade com o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93.
- 2. No âmbito desta iniciativa, a Comunidade pode conceder uma ajuda às medidas que respeitem as orientações estabelecidas na presente Comunicação e que sejam incluídas nas propostas de programas operacionais ou nos pedidos de subvenções globais apresentados pelos Estados-membros e aprovados pela Comissão Europeia. Além disso, outros instrumentos financeiros da Comunidade podem igualmente prestar uma contribuição adequada a esta iniciativa.

## I. OBJECTIVOS

- 3. Esta iniciativa tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento dos recursos humanos e melhorar os mecanismos de funcionamento do mercado de trabalho, com vista a relançar o crescimento do emprego, promover a solidariedade social na União Europeia e promover a igualdade de oportunidades para as mulheres no mercado do trabalho. Como tal, insere-se na linha directa do Livro Branco sobre o Crescimento, a Competitividade e o Emprego, elaborado pela Comissão e que visa principalmente estimular ao máximo medidas activas dirigidas ao mercado de trabalho a fim de estimular o crescimento do emprego intensivo.
- 4. Esta iniciativa comporta três objectivos interligados, que correspondem a três eixos distintos mas interligados:
- a) a promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres em matéria de emprego, em especial através de formação, e de acesso a empregos com futuro e a postos de responsabilidade («Emprego-NOW»);
- b) a melhoria das perspectivas de emprego das pessoas deficientes e de outros grupos desfavorecidos («Emprego-Horizon»);
- c) a promoção da integração dos jovens no mercado de trabalho, em especial dos que não possuem habilitações de base ou formação («Emprego-Youthstart»).
- 5. A confrontação activa de ideias e experiências promovidas no âmbito de cada eixo trará resultados positivos para o conjunto da iniciativa. A apresentação de pedidos de ajuda ao abrigo da presente iniciativa pressupõe uma resposta coordenada ao conjunto das questões. Os Estados-membros deverão zelar para que as suas propostas constituam um conjunto bem equilibrado de medidas, ligadas a cada um dos eixos da iniciativa. Além disso, as propostas deverão garantir uma coerência de acção entre os três eixos.
- A Comissão, em parceria com os Estados-membros, procurará assegurar a complementaridade entre as medidas apoiadas ao abrigo da presente iniciativa e as apoiadas no âmbito de outros programas comunitários, em especial no domínio da formação profissional.

### II. PRIORIDADES

6. Para além das medidas tomadas pelos próprios Estados-membros e das outras actividades apoiadas pelo Fundo Social Europeu, esta iniciativa deve exercer um efeito catalisador sobre a inovação, à escala comunitária, e favorecer a transferência organizada de conhecimentos, bem como a difusão de boas práticas entre os Estados-membros.

Para garantir o valor acrescentado da iniciativa, os Estados-membros devem velar, em particular, para que as suas propostas obedeçam aos seguintes critérios:

- a) serem dotadas de uma verdadeira dimensão transnacional, dando prioridade aos intercâmbios, à cooperação e à difusão de informações ao nível transnacional e implicarem, em particular, parceiros das regiões do Objectivo nº 1;
- b) consistirem em medidas e acções inovadoras;
- c) visarem prioritariamente a melhoria da eficácia dos sistemas e serviços de formação e de emprego e o desenvolvimento da transparência das qualificações;
- d) incentivarem uma abordagem mais activa e melhor coordenada a nível local, com vista a obter um maior impacto sobre o emprego, associando ao planeamento, implementação e avaliação das medidas todos os actores interessados designados pelos Estados-membros, incluindo autoridades locais e regionais, parceiros económicos e sociais e organizações sem fim lucrativo;
- e) reforçarem as políticas comunitárias, assim como os programas comunitários, especialmente no domínio dos recursos humanos e da inserção profissional;
- f) serem dotadas de suficiente flexibilidade para permitir tomar em conta necessidades impossíveis de prever numa primeira fase da programação e que exigem um esforço particular por parte da Comunidade.

# III. ELEGIBILIDADE E CONCENTRAÇÃO REGIONAL

7. Esta iniciativa aplica-se a todo o território da União. Contudo, será dada uma atenção especial às necessidades das regiões prioritárias (Objectivos nº 1, 2 e 5b).

#### IV. MEDIDAS ELEGÍVEIS

- 8. As medidas a seguir referidas são medidas susceptíveis de serem financiadas ao abrigo desta iniciativa. Aquando da preparação das respectivas propostas de programas operacionais ou de subvenções globais, os Estados-membros são convidados a seleccionar, em cooperação com a Comissão, uma lista mais restrita de medidas por eixo, sobre as quais a ajuda financeira se deverá concentrar.
- 9. «Emprego-NOW» (Promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres no emprego)

Este eixo tem por objectivo contribuir para a redução do desemprego das mulheres e para melhorar a situação das mulheres que já trabalham, promovendo a igualdade de oportunidades em matéria de emprego. Apoiará o desenvolvimento de estratégias inovadoras com vista a responder às transformações na organização do trabalho e à evolução das exigências profissionais.

A dimensão transnacional desta iniciativa permitirá comparar experiências diferentes e realizar a transferência de conhecimentos e de experiência e a cooperação. Reforçará, por outro lado, o desenvolvimento de acções inovadoras a favor das mulheres, nomeadamente nas regiões do Objectivo nº 1 e nos sectores em que este tipo de acções se encontra actualmente menos desenvolvido. Para garantir um efeito multiplicador máximo, será dada especial atenção à formação de formadores, assim como à elaboração dos programas de formação, às metodologias e aos instrumentos pedagógicos.

A primeira iniciativa NOW mostrou a necessidade de desenvolver parcerias sólidas e activas ao nível local, nacional e transnacional. Estas devem implicar a participação das empresas, dos organismos públicos e privados de formação e de emprego, dos organismos responsáveis pela igualdade de oportunidades, autarquias locais, autoridades regionais, organizações não governamentais e organizações de mulheres, de forma a que, progressivamente, as melhores práticas sejam adoptadas e integradas nos dispositivos clássicos de formação e de emprego. Deverá dar-se prioridade às acções que associem de forma activa os parceiros sociais e as organizações de mulheres a todos os níveis.

No âmbito deste eixo, poderão beneficiar de ajuda as seguintes medidas:

- a) Desenvolvimento, em especial através da cooperação transnacional, de sistemas apropriados de formação, orientação, aconselhamento e emprego, nomeadamente:
  - desenvolvimento da cooperação e de redes que reúnam organismos de formação, com vista a promover a igualdade de oportunidades para as mulheres no mercado de trabalho, assegurando, em especial, a melhoria no acesso e a promoção das mulheres aos sectores em rápido desenvolvimento e às novas áreas de trabalho, assim como o seu acesso aos lugares de chefia,

- reforço dos laços entre organismos de formação, estabelecimentos de ensino superior e empresas, com vista a melhorar a inserção profissional das mulheres (apenas nas regiões do Objectivo nº 1),
- ajuda aos estabelecimentos de ensino para o desenvolvimento de material pedagógico inovador que melhore a igualdade de oportunidades para as mulheres no mercado de trabalho (apenas nas regiões do Objectivo nº 1),
- apoio à criação ou ao desenvolvimento de serviços de orientação/aconselhamento e de pré-formação para as mulheres,
- apoio à criação ou ao desenvolvimento, ao nível local, de serviços de aconselhamento destinados a facilitar a constituição de PMEs e de cooperativas,
- apoio à criação ou ao desenvolvimento de infra-estruturas de serviços adequados de assistência às pessoas onde estes se encontrem menos desenvolvidos (apenas nas regiões do Objectivo nº 1).
- b) Acções de formação, em especial através da cooperação transnacional, nomeadamente:
  - apoio a medidas integradas, personalizadas e flexíveis de formação e a outras medidas de acompanhamento, incluindo a informação, a orientação, o aconselhamento, a preformação, o desenvolvimento pessoal, a revalorização das aptidões de base e a formação qualificante, a reciclagem, a ajuda na procura de emprego, os estágios em empresas e o apoio no próprio trabalho. Deverá dar-se uma atenção especial às novas exigências profissionais, qualificações e aptidões, nomeadamente no domínio da IDT e das tecnologias inovadoras,
  - medidas de formação profissional, incluindo a preformação, adaptadas específicamente às necessidades de funcionamento das empresas ou das cooperativas,
  - formação de formadores, dos responsáveis pelo pessoal ou pela negociação de medidas de formação nas empresas, com vista a sensibilizá-los para os problemas da igualdade de oportunidades e a torná-los mais activos nesta área,
  - formação em igualdade de oportunidades, destinada aos responsáveis pelo pessoal no sector público, ao pessoal ligado ao ensino e aos conselheiros em igualdade de oportunidades nos estabelecimentos de ensino (apenas nas regiões do Objectivo nº 1),
  - desenvolvimento de métodos de avaliação inovadores destinados a integrar nas estruturas das carreiras profissionais o conjunto das experiências e das actividades das mulheres, incluindo as que não são objecto de uma certificação oficial, com vista a promover o reconhecimento dos conhecimentos adquirido anteriormente,
  - formação inicial e contínua, nomeadamente nas PMEs e nos sectores expostos às mutações industriais, com vista a adaptar a mão-de-obra feminina à evolução do mercado de trabalho e a melhorar as perspectivas de carreira das mulheres,
  - formação inicial e contíuna para o pessoal do sector dos serviços de assistência às pessoas, com o objectivo de melhorar a qualidade destes serviços.
- c) Criação de empregos e apoio, em particular através da cooperação transnacional, à criação por parte das mulheres de pequenas empresas e de cooperativas, nomeadamente:
  - desenvolvimento de redes e da cooperação em matéria de iniciativas locais de emprego com vista à mobilização das capacidades das mulheres para utilizar os recursos locais, sobretudo em sectores como o turismo, a cultura, o ambiente, a assistência às pessoas e para a criação de empregos nas áreas rurais,
  - apoio à criação de actividades independentes, de pequenas empresas e cooperativas e ajuda ao recrutamento,
  - apoio à criação de instrumentos financeiros de ajuda à criação de empresas por parte das mulheres.

No âmbito das medidas previstas nas alíneas a), b) e c), a Comissão financiará os custos dos serviços de assistência às pessoas a cargo, com vista a facilitar a participação na formação e no emprego das mulheres com filhos e/ou outras pessoas a cargo.

- d) Acções de difusão de informação e de sensibilização, em especial através da cooperação transnacional, nomeadamente:
  - medidas destinadas, em particular, aos parceiros sociais, ao pessoal ligado ao ensino, aos serviços de formação e emprego, às autoridades regionais e locais e ao grande público, a fim de sensibilizá-los relativamente à necessidade de agir a favor da igualdade de oportunidades para as mulheres e os homens no mercado de trabalho,
  - criação de redes, criação ou melhoria de bases de dados, realização de estudos relacionados com os objectivos deste eixo e difusão dos resultados obtidos através das melhores experiências,
  - acompanhamento e avaliação das acções em matéria de formação profissional e do emprego em função do sexo das pessoas implicadas.
- 10. «Emprego-Horizon» (Melhoria das perspectivas de emprego dos deficientes e de outros grupos desfavorecidos)

Este eixo tem por objectivo promover as medidas destinadas a melhorar o acesso ao mercado do trabalho dos que dele estão excluídos ou dos que correm o risco de se verem excluídos dele, dando especial realce à dimensão transnacional. Destina-se não apenas às pessoas que estão desempregadas, mas também àquelas que se confrontam com graves obstáculos à integração devido ao seu grau de marginalização. Este grupo compreende, por um lado, os deficientes e, por outro lado, as pessoas desfavorecidas, em especial os grupos de alto risco, nomeadamente, os toxico-dependentes e as pessoas marginalizadas, os imigrantes, os refugiados, os nómadas, as pessoas isoladas, as famílias monoparentais, os sem abrigo, os reclusos e os ex-reclusos. Cada vez mais, alguns dos desempregados de longa duração farão também parte deste grupo. Neste eixo, dar-se-á prioridade às acções a favor das pessoas deficientes, em especial no que se refere ao nível de financiamento.

Para ultrapassar os problemas destes grupos, é necessário desenvolver prioritariamente dois tipos de acção. O primeiro tem por objectivo melhorar a qualidade da formação e, sobretudo, desenvolver as aptidões profissionais e qualificações novas. O segundo inclui acções para a criação de empregos, nomeadamente através de novas formas de organização do trabalho, de ajudas ao emprego e de apoio no acesso ao mercado de trabalho normal e através do desenvolvimento do emprego protegido. Deverá dar-se realce a uma abordagem que se dirija de base para o topo.

Este eixo reforçará as medidas tomadas no âmbito do Objectivo nº 3 dos Fundos Estruturais, destinadas a favorecer a inserção profissional das pessoas expostas à exclusão do mercado de trabalho. Dar-se-á especial atenção aos problemas das pessoas deficientes e doutros grupos desfavorecidos. Além disso, beneficiará da experiência anterior obtida através dos programas comunitários no mesmo domínio e, nomeadamente, das lições a tirar do primeiro programa Horizon.

Os parceiros implicados ao nível nacional e transnacional incluirão as empresas, os organismos públicos e privados de formação e de emprego, as universidades e os institutos de investigação, as autoridades regionais e locais, assim como as organizações não governamentais. Deverá dar-se prioridade às acções que associem de forma activa os parceiros sociais a todos os níveis.

No âmbito deste eixo, poderão beneficiar de ajuda as seguintes medidas:

- a) Desenvolvimento, em especial através da cooperação transnacional, de sistemas apropriados de formação, orientação, aconselhamento e emprego, nomeadamente:
  - apoio à criação ou ao desenvolvimento de serviços de consultoria personalizada e de agências de desenvolvimento local para promover a criação de empregos para os deficientes e os desfavorecidos, especialmente nos sectores em que o potencial de crescimento do emprego é elevado (apenas nas regiões dos Objectivos nº 1, 2 e 5 b)),
  - adaptação do local de trabalho, em particular através da introdução de novas tecnologias e da criação de condições favoráveis para o trabalho à distância,
  - apoio ao desenvolvimento de sistemas flexíveis de formação e de aprendizagem, tais como a formação à distância e o ensino interactivo por computador,

- melhoria do acesso à formação e aos serviços ligados ao trabalho através da adaptação dos edifícios e dos meios de transporte (apenas nas regiões do Objectivo nº 1),
- integração profissional das pessoas desfavorecidas nas comunidades urbanas graças às infra-estruturas locais, e ao desenvolvimento de serviços de informação e de aconselhamento (apenas nas regiões dos Objectivos nº 1, 2 e 5b),
- criação de centros de acolhimento/orientação e de emprego, incluindo locais de trânsito polivalentes destinados à integração inicial dos refugiados (apenas nas regiões do Objectivo nº 1).
- b) Acções de formação, em especial através da cooperação transnacional, nomeadamente:
  - formação em qualificações e aptidões que impliquem a utilização, por parte das pessoas deficientes, de tecnologias no local de trabalho ou de formação,
  - formação de pessoas deficientes e desfavorecidas em novas aptidões e qualificações, especialmente nos sectores em que o potencial de crescimento do emprego é elevado e nas áreas de IDT e das tecnologias inovadoras,
  - formação de pessoas deficientes e desfavorecidas (reabilitação funcional, psicológica e social, preformação, revalorização das aptidões de base, reciclagem) precedida e acompanhada de uma avaliação e orientação contínuas. Esta acção incluirá, entre outros aspectos, módulos de formação «em trabalho» ligados a cursos especiais, destinados a grupos-alvo específicos para melhorar a sua integração no mercado do trabalho.
  - desenvolvimento de programas de formação destinados a especialistas e a responsáveis dos «recursos humanos», no âmbito da reorganização do trabalho e da adaptação do local de trabalho,
  - formação ou revalorização das aptidões e das qualificações dos conselheiros, agentes de desenvolvimento local, formadores, assistentes sociais, representantes dos parceiros sociais e responsáveis pelo pessoal no sector privado, com vista a sensibilizá-los e a facultar-lhes um melhor conhecimento das questões relativas à integração das pessoas deficientes e desfavorecidas nos sectores em que o potencial de crescimento do emprego parece elevado.
- c) Criação de empregos e apoio, em particular através da cooperação transnacional, à criação de empresas, cooperativas e associações entre os sectores público e privado, nomeadamente:
  - medidas para a criação de empregos, com vista a explorar o potencial local de desenvolvimento de novos tipos de emprego, através de abordagens inovadoras em matéria de organização do trabalho. Introdução destas abordagens nas empresas a fim de salvaguardar o emprego dos trabalhadores deficientes,
  - abordagens inovadoras destinadas a reduzir, para os empregadores, os custos do trabalho dos grupos cuja produtividade é menor no mercado do trabalho,
  - desenvolvimento de locais de trabalho que beneficiem de uma ajuda e de novos esquemas de emprego (nomeadamente, através do emprego protegido e das cooperativas),
  - acções de criação de empregos destinadas a facilitar a integração no mercado do trabalho e a contrabalançar a eventual perda de determinados benefícios aquando da saída de um ambiente protegido,
  - apoio às iniciativas locais de emprego, incluindo as parcerias entre o sector público e
    privado em que participem as comunidades locais, sobretudo nos sectores em que o
    potencial de crescimento do emprego intensivo parece elevado.
- d) Acções de informação, difusão e sensibilização, nomeadamente:
  - apoio a uma vasta difusão da informação relativa às possibilidade de emprego e de formação, de forma accessível às pessoas deficientes e aos grupos desfavorecidos,
  - acções de sensibilização do grande público, dos parceiros sociais e do pessoal dos serviços de educação, de formação e de emprego, relativamente ao potencial de emprego dos deficientes e dos desfavorecidos, nomeadamente através da publicação de códigos de «boas práticas»,
  - apoio aos serviços de informação e às estruturas de apoio tais como as redes, para a difusão deste tipo de informação.

# 11. «Emprego-Youthstart» (Promoção da integração dos jovens no mercado do trabalho)

Uma das principais conclusões do Livro Branco sobre o Crescimento, a Competitividade e o Emprego é a necessidade de se fazer um esforço suplementar para permitir aos jovens participar efectivamente no mercado de trabalho. Os jovens saídos do sistema educativo sem habilitações de base confrontam-se com especiais problemas de integração. Frequentemente, eles não estão aptos a competir de forma eficaz num mercado de trabalho já de si muito difícil e têm de enfrentar o perigo do desemprego de longa duração e o risco de alienação social.

Para fazer face a este problema fundamental, a Comissão, no seu Livro Branco, aprovado pelos Chefes de Estado e de Governo, em Dezembro, propôs um programa denominado «Youthstart». O objectivo deste programa é o de incentivar o desenvolvimento de acções pelos Estados-membros que conduzam progressivamente, a longo prazo, à instituição de uma garantia» para os jovens em toda a União. A ideia subjacente é que todos os jovens com idade inferior a 20 anos venham a ter, a prazo, uma garantia de acesso quer a um emprego a tempo inteiro, quer a uma forma reconhecida de educação ou formação, nomeadamente, à aprendizagem ou a outras alternativas que associem formação e trabalho. Devem fazer-se esforços especiais relativamente aos jovens que abandonam a escola sem diplomas ou sem habilitações de base. Sempre que possível, a experiência laboral deverá estar ligada à indústria ou aos serviços. Contudo, deverá explorar-se igualmente as grandes possibilidades de emprego nos sectores do ambiente, da renovação urbana e do sector da assistência às pessoas. Youthstart deverá garantir a todos os cidadãos uma participação no desenvolvimento da União. Simultaneamente, garantiria à União o desenvolvimento do seu maior recurso, a saber, os seus jovens que, com demasiada frequência e prematuramente, correm o risco de ser arrastados para o desemprego, muitas vezes de longa duração, e, finalmente, para a exclusão.

A base de Youthstart será constituída por 12 programas nacionais adaptados às necessidades de cada Estado-membro, que, quando necessário, receberão apoio dos Quadros Comunitários de Apoio. Recursos financeiros, mais limitados mas cuidadosamente dirigidos, serão canalizados através de Emprego-Youthstart, sobretudo para acções-piloto. Emprego-Youthstart actuará como catalizador em relação ao programa no seu conjunto. O objectivo a longo prazo do programa é a introdução progressiva de medidas que garantam a todos os jovens o acesso quer a um emprego a tempo inteiro, quer a uma forma reconhecida de educação ou formação. Emprego-Youthstart assegurará o desenvolvimento da dimensão inovadora e transnacional de Youthstart. Emprego-Youthstart apoiará o desenvolvimento de redes estruturadas de projectos e programas, de modo a assegurar o intercâmbio de boas práticas e experiências. Em circunstâncias muito excepcionais devidamente justificadas, os Estados-membros podem desejar incluir alguns jovens com mais de vinte anos no âmbito de Emprego-Youthstart.

A fim de maximizar o valor de Youthstart, este será relacionado com a fixação de normas e objectivos acordados. Tais normas e objectivos, para os quais a iniciativa dará um contributo essencial, incluirão: uma relação coerente com o mercado de trabalho; normas mínimas de formação e de qualificações; aconselhamento independente; adequada colocação post-actividade; remuneração; uma série completa de medidas de apoio de «infra-estrutura flexível» (acolhimento de crianças, alfabetização, etc.); papel da segurança social e oportunidades de intercâmbio transnacional planificado e estruturado.

No âmbito deste eixo da iniciativa, poderão beneficiar de ajuda as seguintes medidas, destinadas a completar a criação ou o desenvolvimento de medidas incluídas nos programas nacionais;

- a) Desenvolvimento, com vista a assegurar a necessária complementaridade com outras acções do FSE e as apoiadas ao abrigo do programa Leonardo, em especial numa base transnacional, de sistemas apropriados de formação, orientação, aconselhamento e emprego, nos sectores público e privado, consoante os casos, nomeadamente:
  - definição de objectivos e normas em matéria de orientação profissional, de preformação, de formação profissional, de aprendizagem, de actividades de colocação, de medidas de apoio e avaliação,
  - identificação, adaptação e transferência dos modelos de «boas práticas» existentes, relacionados com a integração dos jovens no mercado do trabalho,
  - concepção, desenvolvimento ou aplicação de abordagens inovadoras relativas à integração dos jovens no mercado do trabalho, sobretudo através da formação à distância,

- acções destinadas a promover uma maior interacção entre educação, formação profissional e mercado de trabalho, para melhorar de modo geral as oportunidades de emprego.
- b) Acções de formação e colocação, quando adequado numa base transnacional, assente sobretudo nas acções-piloto e na experiência adquirida com programas comunitários na mesma área, especialmente ao abrigo do programa proposto Leonardo, nomeadamente:
  - programas de formação e colocação para os jovens, com ênfase especial na valorização e no reforço das aptidões profissionais, pessoais, linguísticas e do espírito de iniciativa, que devem ser coordenadas eficazmente com as actividades locais programadas em matéria de formação e colocação,
  - formação de formadores e do pessoal encarregado da colocação, em particular dos que concebem e prestam serviços ao nível local, com vista a melhorar a integração dos jovens no mercado do trabalho,
  - acções que permitam adquirir uma experiência especial de formação e de colocação, nomeadamente no sector das artes, do património cultural, da protecção do ambiente, da renovação urbana e dos serviços de assistência às pessoas,
  - aplicação de modelos inovadores susceptíveis de apoiar e valorizar a actividade local.
- c) Apoio à criação de empregos, em especial através da cooperação transnacional, nomeadamente:
  - medidas destinadas aos jovens que desejam exercer uma actividade independente, pondo a tónica em especial no desenvolvimento de relações com jovens empresários de outros Estados-membros, organismos comerciais transnacionais e redes de ajuda mútua,
  - intercâmbios transnacionais entre agências locais de desensolvimento, com vista a identificar e aplicar modelos inovadores de apoio e de desenvolvimento,
  - apoio às iniciativas locais de emprego com vista à integração dos jovens, nomeadamente no sector das artes, do património cultural, da protecção do ambiente, da renovação urbana e dos serviços de assistência às pessoas.
- d) Acções de difusão de informação e de sensibilização, em especial através da cooperação transnacional, nomeadamente:
  - medidas destinadas a sensibilizar, em especial os parceiros sociais e os organismos interessados aos problemas específicos de integração com que os jovens se deparam, e às respostas possíveis,
  - apoio, neste quadro, aos serviços de informação a nível nacional, regional e local,
  - acções de informação destinadas a promover o programa Emprego-Youthstart entre os jovens.

## V. ASSISTÊNCIA TÉCNICA

- 12. A pedido dos Estados-membros ou da Comissão, será fornecida assistência técnica, quer durante a fase de preparação das propostas, quer na fase subsequente de implementação. A assistência técnica poderá incluir:
- a difusão de informações e outras acções de sensibilização,
- o fornecimento de serviços de peritos e de consultoria,
- a organização de reuniões bilaterais ou multilaterais entre Estados-membros para facilitar a cooperação,
- o desenvolvimento e a partilha de bases de dados sobre os serviços de formação e de emprego, assim como sobre outros aspectos da organização do mercado de trabalho,
- a realização de estudos relativos aos métodos inovadores e aos resultados das actividades de formação, de formação de formadores e de orientação profissional,
- a assistência aos procedimentos e práticas de avaliação,
- a criação ou o desenvolvimento de redes, ao nível comunitário, de modo a facilitar a inovação e a cooperação transnacional.

Uma abordagem coerente e coordenada com os programas comunitários relacionados deverá ser assegurada, nomeadamente no que se refere às bases de dados, redes e difusão da informação. Quando a Comissão se propuser lançar uma nova rede informará os Estados-membros atempadamente.

## VI. FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO

- 13. As acções abrangidas pela presente iniciativa serão financiadas conjuntamente pelos Estados-membros, pela Comunidade e pelas empresas ou por outras organizações, quando adequado. Nos casos em que trabalhadores das empresas participam nas diversas acções, as empresas interessadas deverão financiar uma parte adequada dos custos.
- 14. A contribuição total dos Fundos Estruturais para o período de 1994-1999 está avaliada em 1,4 mil milhões de ECU, dos quais 800 milhões de ECU serão afectados às regiões do Objectivo nº 1.
- 15. A distribuição dos recursos entre os Estados-membros, no quadro da presente iniciativa, terá em consideração a importância relativa dos problemas estruturais, incluindo os respectivos níveis de desemprego, assim como a qualidade das propostas apresentadas para os programas operacionais e para as subvenções globais.
- 16. Os montantes serão afectados a cada eixo de acordo com as seguintes modalidades:

«Emprego-NOW»

370 milhões de ECU.

«Emprego-Horizon»

730 milhões de ECU.

«Emprego-Youthstart»

300 milhões de ECU.

Aquando da adopção dos programas operacionais, deverá ser respeitado um equilíbrio relativo entre os eixos.

17. As taxas de co-financiamento serão conformes às disposições previstas nos regulamentos que regem os Fundos Estruturais. De acordo com as disposições em matéria de assistência técnica, poderá ser concedida uma taxa máxima de apoio a favor das acções trasnacionais.

## VII. EXECUÇÃO

- 18. Os Estados-membros são convidados a apresentar os seus pedidos de ajuda sob a forma de programas operacionais ou de subvenções globais, núm prazo de quatro meses a contar da data de publicação da presente comunicação. No que respeita às subvenções globais, a assistência comunitária poderá ser concedida directamente aos organismos descentralizados responsáveis pela execução e/ou pela gestão das acções transnacionais e designados pelo respectivo Estado-membro.
- 19. No que se refere às regiões ultraperiféricas, as medidas na presente iniciativa deverão ser implementadas, prioritariamente, no quadro e nos limites dos recursos financeiros da Iniciativa Comunitária Regis.
- 20. Durante a fase de preparação das propostas, os Estados-membros são convidados a examinar com a Comissão as prioridades principais e as medidas elegíveis, assim como os mecanismos de execução.
- 21. Poderão ser utilizadas as disposições aplicáveis aos programas operacionais transnacionais e que permitem a dois ou mais Estados-membros submeter, por sua própria iniciativa ou a convite da Comissão, uma proposta única de ajuda. Em resposta a estas propostas, a Comissão poderá, após consulta dos Estados-membros implicados, tomar uma única decisão de concessão de ajuda financeira.
- 22. No contexto dos programas operacionais ou das subvenções globais, as medidas devem ser identificadas separadamente de acordo com os objectivos dos Fundos Estruturais. As propostas devem incluir uma apreciação geral da situação, indicar os objectivos a atingir, ser acompanhadas de um calendário, e de uma menção relativa aos critérios e aos procedimentos para a sua execução, acompanhamento e avaliação.
- 23. Em cada Estado-membro será instituído um único comité de acompanhamento da iniciativa na sua globalidade.

- 24. Propõe-se a criação de estruturas específicas de apoio para os diversos eixos da iniciativa. A cooperação com os outros programas de acção comunitários implicados será igualmente reforçada em termos de orientações, assistência técnica, operações conjuntas e redes, acompanhamento de projectos, avaliação, investigação e difusão de informação. As autoridades nacionais envolvidas nesta iniciativa estabelecerão, conjuntamente com as autoridades envolvidas noutros programas comunitários relacionados, medidas que garantam que, na selecção dos projectos, se verifica um máximo de complementaridade e um mínimo de sobreposição entre estes programas.
- 25. A Comissão solicitará aos Estados-membros que formulem e apliquem os programas de forma a optimizar as condições nas quais se desenvolverá a cooperação transnacional.

#### VIII. AVALIAÇÃO

- 26. Durante e após o final do período de planificação, a Comissão avaliará, em parceria com os Estados-membros, os resultados dos programas apresentados. Para proceder a essa avaliação, a Comissão utilizará os objectivos especificados pelos Estados-membros de acordo com o disposto no ponto 22 da parte VII como principais critérios de avaliação do adiantamento dos programas. Em função dos objectivos pretendidos e das medidas aplicadas, essa avaliação fornecerá dados relativos aos grupos-alvo, nomeadamente os beneficiários finais. O Parlamento Europeu, o comité de gestão das iniciativas comunitárias e o Comité referido no ponto 23 da parte VII da presente comunicação serão informados dos resultados dessas medidas de avaliação e das disposições tomadas em consequência.
- 27. Toda a correspondência respeitante à presente comunicação deverá ser dirigida a:

Exmo. Senhor H.C. Jones Director-Geral interino Direcção-Geral Emprego, Relações Industriais e Assuntos Sociais Comissão das Comunidades Europeias Rue de la Loi, 200 B-1049 Bruxelas.

# COMUNICAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS

que fixa as directrizes para os programas operacionais que os Estados-membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas

## (REGIS II)

### (94/C 180/11)

- 1. Na sua reunião de 15 de Junho de 1994, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu aprovar uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas, tal como definidas na Declaração nº 26 anexa ao Tratado da União Europeia (a seguir denominada Regis II iniciativa para regiões isoladas), na acepção do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 (¹). Esta iniciativa prolonga a iniciativa Regis (²) adoptada em Julho de 1992, que atingiu o seu termo em 31 de Dezembro de 1993.
- 2. No âmbito de Regis II pode ser concedido apoio comunitário sob a forma de empréstimos e de subvenções às regiões da Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião, Ilhas Canárias, Açores e Madeira para financiamento de programas operacionais apresentados pelos Estados-membros e aprovados pela Comissão das Comunidades Europeias. Estas regiões foram escolhidas devido ao seu grande afastamento do resto da Comunidade, às características tropicais da maior parte das suas produções agrícolas e à sua proximidade de países terceiros que beneficiam de acordos preferenciais com a Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº C 196 de 4. 8. 1990, p. 15.

#### I. OBJECTIVOS

- 3. Esta iniciativa deve-se à necessidade de empreender acções de desenvolvimento complementares das estabelecidas nos quadros comunitários de apoio (QCA), a fim de acelerar a adaptação da economia das regiões beneficiárias para uma melhor integração no mercado interno da Comunidade Europeia. Além disso, inscreve-se no âmbito da abordagem comunitária relativamente às regiões ultraperiféricas.
- 4. Os objectivos específicos de Regis II são:
- promover a diversificação das actividades económicas,
- consolidar as ligações existentes entre essas regiões e o resto da Comunidade,
- estimular a cooperação entre as regiões ultraperiféricas, bem como com os países terceiros vizinhos, em especial os que beneficiam de relações preferenciais com a Comunidade,
- nos casos adequados, aumentar a capacidade para fazer frente às catástrofes naturais.
- 5. Ao abrigo desta iniciativa, as regiões ultraperiféricas têm a possibilidade de participarem plenamente nas acções decorrentes das outras iniciativas, em especial nas redes de cooperação transnacional. As acções do PIC Regis referentes a uma iniciativa específica devem ser executadas no respeito de todas as disposições previstas na iniciativa específica. Para além disso, em casos devidamente justificados, as regiões ultraperiféricas podem participar noutras iniciativas comunitárias. Tal participação não originará, contudo, um acréscimo das verbas atribuídas aos Estados-membros, para essas iniciativas.
- 6. Aquando da definição dos programas operacionais, deverá ser concedida prioridade à diversificação das actividades mediante desenvolvimento de produções e de serviços destinados aos mercados locais, dos países vizinhos e comunitário. Deverá igualmente ser concedida uma atenção especial às acções de formação profissional, nomeadamente as destinadas aos jovens e mulheres, bem como às acções de desenvolvimento local e rural.

# II. MEDIDAS ELEGÍVEIS

- 7. Sob este título, é estabelecida uma lista de medidas elegíveis. Sempre que apresentem programas operacionais, os Estados-membros poderão escolher um número de medidas mais reduzido, mas equilibrado, nas quais se concentrarão as contribuições comunitárias.
- 8. Com vista a facilitar a diversificação das actividades, são elegíveis as seguintes medidas:
- a) Agricultura e desenvolvimento rural: Ajudas à diversificação das produções agrícolas, de modo a obter-se a autosuficiência e o desenvolvimento de produtos para exportação. Esta medida pode incluir tanto o financiamento de investimentos ligados à exploração agrícola, acondicionamento e transformação dos produtos, como o financiamento de medidas de comercialização, organização dos produtores agrícolas e aperfeiçoamento genético e sanitário dos efectivos. Poderão ainda ser concedidas ajudas similares para a valorização das produções agrícolas tradicionais, desde que possa ser demonstrada uma perspectiva de viabilidade económica a médio prazo. A título deste ponto, são igualmente elegíveis as medidas da iniciativa comunitária de desenvolvimento local em meio rural (Leader II);
- b) Turismo: Ajudas aos investimentos associados ao desenvolvimento de um turismo de «descoberta» fora das zonas de concentração turística, mais bem integrado no tecido local e que não ponha em perigo as zonas biologicamente frágeis (exemplo: albergues, turismo de habitação, ordenamento turístico ligado à criação ou desenvolvimento de parques naturais, circuitos nas florestas e cursos de água tropicais, percursos para marcha, valorização do património arquitectónico e culturas locais);
- c) Indústria e serviços: As medidas dizem respeito à modernização e diversificação das PME;
- d) Energia: Ajudas ao investimento na economia de energia e na produção energética e nas jazidas energéticas locais, em especial no domínio das energias renováveis (incluindo a valorização da energia geotérmica);

- e) Ambiente: Acções de ordenamento das zonas com interesse turístico, a fim de preservar as paisagens naturais, e investimentos ao tratamento das águas residuais, detritos urbanos e detritos industriais e tóxicos;
- f) Pesca: São elegíveis as medidas da iniciativa Pesca.
- 9. Para a consolidação das relações entre as regiões em causa e o resto da Comunidade, são elegíveis as seguintes medidas:
- a) Investimentos no domínio das infra-estruturas dos transportes e dos serviços de telecomunicações, quer a longa distância quer entre regiões vizinhas;
- b) Acções de intercâmbio e de transferência de Know-how para as outras regiões da Comunidade, por exemplo, sob a forma de missões de estudo, seminários, estágios, participação nas redes, promoção comercial dos produtos, com vista à obtenção de mercados a nível comunitário.
- 10. No âmbito da cooperação entre regiões ultraperiféricas e com os países terceiros vizinhos, designadamente com os Estados beneficiários da 4ª Convenção ACP-CEE, são elegíveis as seguintes medidas:
- a) Ajudas à realização de seminários, reuniões, missões e estudos e à criação de organismos, para procurar parceiros, definir e realizar acções comuns de cooperação;
- b) Ajudas aos serviços e à aquisição de equipamentos necessários à execução de acções comuns, em especial nos domínios turístico e comercial;
- c) Ajudas relativas à aquisição de equipamentos e à construção dos edifícios necessários, destinados ao desenvolvimento e ao reforço de serviços utilizáveis por um conjunto geográfico mais vasto que as regiões comunitárias propriamente ditas, assim como aos custos do arranque de organismos que desenvolvam serviços de exportação do Know-how local;
- d) Ajudas às pequenas infra-estruturas de transporte de interesse inter-regional.
- 11. Em matéria de prevenção dos riscos naturais, ajudas aos custos adicionais dos investimentos ligados à actividade económica, por exemplo, ajuda ao reforço da segurança e de protecção da rede de distribuição de energia nas regiões com condições meteorológicas tropicais. O cálculo desses custos efectuar-se-á segundo critérios estabelecidos de comum acordo com a Comissão das Comunidades Europeias.
- 12. No que diz respeito à formação profissional e ao emprego, são elegíveis acções ligadas às medidas precedentes. Por conseguinte, poderão ser financiadas, nomeadamente:
- ajudas ao lançamento de actividades de agentes independentes, bem como à contratação para empregos de natureza estável recentemente criados,
- acções de formação profissional nos domínios da gestão e do marketing, novas tecnologias, energias renováveis e controlo da energia, turismo, gestão do ambiente e formação linguística,
- acções de formação profissional no domínio da prevenção dos riscos ligados aos ciclones, em especial no sector agrícola,
- dada, por outro lado, a importância do desemprego ou do subemprego, são igualmente propostas, no âmbito da economia social, ajudas à inserção profissional dos jovens e à reinserção dos desempregados de longa duração, assim como ao desenvolvimento das actividades das pessoas subempregadas.

São igualmente elegíveis as medidas incluídas na iniciativa Emprego e ADAPT.

# III. CONTRIBUIÇÃO DA COMUNIDADE PARA O FINANCIAMENTO DE REGIS II

13. Os programas operacionais Regis II serão objecto de um financiamento conjunto do Estado-membro e da Comunidade. A contribuição total dos fundos estruturais para Regis II, para o período de 1994-1999, é estimada em 600 milhões de ECU. O Banco Europeu de Investimento poderá igualmente conceder empréstimos.

14. A contribuição comunitária para os programas operacionais será atribuída em função da qualidade dos programas e do peso do afastamento, das populações das regiões abrangidas, do seu nível de desenvolvimento económico e das suas deficiências específicas.

Para avaliação da qualidade dos programas, a Comissão terá em consideração, em especial, os seguintes elementos:

- objectivos concretos de diversificação económica a médio prazo, bem como os mecanismos destinados à sua realização,
- impacto previsto das medidas propostas no âmbito de Regis II no desenvolvimento económico e social,
- calendário preciso das etapas no termo das quais se procederá à avaliação e à apreciação do impacto no desenvolvimento económico, assim como os métodos de acompanhamento e de avaliação a utilizar,
- participação das autoridades regionais e locais, bem como dos parceiros sociais, na elaboração dos PIC e na sua execução do modo adequado a cada Estado-membro,
- carácter adicional dos apoios solicitados à Comunidade e dos concedidos pelas autoridades regionais e nacionais a favor do programa operacional,
- utilização adequada de empréstimos e subvenções.

#### IV. EXECUÇÃO

- 15. Os Estados-membros devem apresentar propostas pormenorizadas de programas operacionais ou subvenções globais no prazo de quatro meses contados a partir da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial das Cornunidades Europeias. As propostas recebidas após o referido prazo podem não ser tomadas em consideração pela Comissão das Comunidades Europeias.
- 16. As contribuições comunitárias podem ser concedidas quer às autoridades públicas, quer, sob a forma de subvenções globais, directamente aos organismos responsáveis pela execução designados pelo Estado-membro em causa, incluindo os organismos responsáveis por acções transnacionais que impliquem despesas em vários Estados-membros.
- 17. A cooperação entre beneficiários será incentivada, quer nos Estados-membros em causa, quer entre regiões de países diferentes, no sentido de reforçar o intercâmbio de experiência, a divulgação das melhores práticas, as operações conjuntas e as avaliações comparativas. A Comissão insta os Estados-membros a que, aquando da preparação e subsequente gestão dos programas, tenham em conta este objectivo.

As propostas devem incluir uma apreciação da situação, indicar os objectivos a atingir, ser acompanhadas de um calendário, e de uma menção relativa aos critérios e aos procedimentos para a sua execução, acompanhamento e avaliação. Durante e após o final do período de planificação, a Comissão avaliará, em parceria com os Estados-membros, os resultados dos programas apresentados. O Parlamento Europeu, o Comité de gestão das iniciativas comunitárias e os Comités de acompanhamento serão informados dos resultados dessas avaliações e das disposições tomadas em consequência.

18. Toda a correspondência relativa à presente comunicação deverá ser enviada para:

Exmo. Sr. E. Landaburu Director-Geral Direcção-Geral das Políticas Regionais Comissão das Comunidades Europeias Rue de la Loi, 200 B-1049 Bruxelas.

# COMUNICAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS

que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural

## (LEADER II)

(Ligações entre Acções de Desenvolvimento da Economia Rural)

## (94/C 180/12)

- 1. Em 15 de Junho de 1994 a Comissão das Comunidades Europeias adoptou uma iniciativa com valor demonstrativo relativa ao desenvolvimento rural, em seguida designada «Leader II» (Ligações entre Acções de Desenvolvimento da Economia Rural), ao abrigo do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho (¹), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93.
- 2. No âmbito de Leader II, pode ser concedida uma ajuda comunitária sob forma de subvenções globais ou de programas operacionais integrados, a fim de permitir a execução por agentes rurais de medidas que respeitem as orientações fixadas na presente comunicação.

#### I. OBJECTIVOS

- 3. A iniciativa comunitária Leader I (1991-1993) permitiu experimentar abordagens endógenas e locais, frequentemente inovadoras, do desenvolvimento rural. A experiência adquirida indica a pertinência desta abordagem, que permite aos agentes e aos territórios rurais valorizar as suas próprias potencialidades, no contexto de uma política global de dinamização do desenvolvimento rural.
- 4. As reacções ao Livro Verde da Comissão sobre as iniciativas comunitárias (2), relativas à iniciativa comunitária de desenvolvimento rural Leader (mais de 250 respostas, frequentemente colectivas, que representam vários milhares de organismos ou autoridades implicados no desenvolvimento rural), realçam a necessidade de prosseguir, reforçar e melhor coordenar esta abordagem, com maiores ambições e exigências em relação à qualidade dos projectos financiados.
- 5. Independentemente da sua diversidade, as zonas rurais da Comunidade são, na sua maior parte, em graus diversos (que, aliás, se reflectem na sua distribuição pelos diferentes objectivos de intervenção dos fundos estruturais), afectadas por evoluções importantes que dão do mundo rural uma imagem pouco atraente (declínio do emprego e da actividade agrícola, êxodo dos jovens mais qualificados, aumento do desemprego rural e do número de pessoas em situação precária, agravamento do isolamento devido ao desaparecimento de determinados serviços às empresas e às pessoas, danos causados ao ambiente).
- 6. Face a esta situação, os responsáveis institucionais e os agentes do desenvolvimento rural estão de acordo em considerarem que o mundo rural atravessa uma importante mutação e deve procurar novas orientações, novas formas de desenvolvimento e novas acções que associem os diversos parceiros implicados. Reconhece-se, igualmente, que estas novas direcções estão ainda mal identificadas e que uma cooperação europeia neste domínio constituiria uma forte alavanca para as suscitar e difundir as suas experiências em toda a Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 20.

<sup>(2)</sup> COM(93) 282. «O futuro das iniciativas comunitárias no âmbito dos fundos estruturais».

O objectivo de Leader II consistirá, por conseguinte, em suscitar operações inovadoras promovidas por agentes locais, públicos e privados, em todos os sectores de actividade do meio rural, divulgar as experiências concretas em toda a Comunidade e ajudar os agentes rurais de diferentes Estados-membros que o desejem a inspirar-se nos resultados obtidos por outros territórios e a realizar em comum determinados projectos.

#### II. DISPOSITIVO

7. As diferentes componentes de Leader II articulam-se em torno de uma rede europeia de desenvolvimento rural, condição necessária para a circulação da informação sobre as políticas de desenvolvimento rural, a troca de experiências entre agentes rurais, a difusão da inovação e do know-how, nomeadamente a favor das zonas rurais com maiores dificuldades, e a elaboração de projectos comuns.

Os parceiros desta rede de cooperação rural têm necessidades e capacidades muito diversas, que a iniciativa deve satisfazer com flexibilidade e, sempre que necessário, por etapas sucessivas: para alguns, as necessidades pertencem, em primeiro lugar, ao domínio da aquisição de competências (vector a), para poder iniciar um processo de desenvolvimento integrado em zonas em que esta prática é uma novidade. Em segundo lugar, ou no caso de outros parceiros mais adiantados, as necessidades enquadram-se mais no domínio do financiamento de operações concretas, inovadoras e demonstrativas, de desenvolvimento territorial (realizadas por grupos de acção local) ou de desenvolvimento temático (realizadas por outros agentes colectivos) (vector b), com base num diagnóstico e numa estratégia preexistentes. Por último, numerosas entidades e agentes rurais encontram-se ou encontrar-se-ão em condições de abordar uma etapa qualitativa suplementar, colaborando directamente em projectos concretos de carácter transnacional (vector c), após terem sido colocados em contacto através da rede.

O conjunto deste dispositivo tem, pois, um carácter evolutivo: durante o período de execução de 6 anos, a tónica pode deslocar-se progressivamente das medidas de assistência técnica para projectos de cooperação transnacional, segundo um ritmo próprio a cada região.

# III. BENEFICIÁRIOS

- 8. Leader II pode apoiar duas categorias de beneficiários finais:
- em primeiro lugar, grupos de acção local, na acepção dada por Leader I, a saber, um conjunto de parceiros públicos e privados que definem em comum uma estratégia e medidas inovadoras para o desenvolvimento (ou um aspecto de desenvolvimento) de um território rural de dimensão local (com menos de 100 000 habitantes, a título indicativo). Estes parceiros escolhem um coordenador e financeiro com capacidade para gerir subvenções públicas. Este coordenador assegurar-se-á da participação estreita do conjunto dos parceiros locais interessados (agentes económicos e sociais dos diferentes sectores, associações e organizações competentes em matéria de ambiente, cultura e inserção social),
- por outro lado, outros agentes colectivos, públicos ou privados, do meio rural (por exemplo, câmara da agricultura, da indústria, do comércio, do artesanato, cooperativa, agrupamento de empresas, associação de municípios, associações sem fins lucrativos, etc.), desde que a sua acção, mais temática, se inscreva numa lógica de desenvolvimento de território local.

Leader II aplica-se nas zonas rurais das regiões do objectivo nº 1 e 5b. Todavia, no máximo 10% dos créditos atribuídos no âmbito de Leader II às regiões do objectivo 5b poderão ser utilizados fora destas regiões e das regiões do objectivo 1, nas zonas rurais limítrofes.

No que se refere às regiões ultraperiféricas da Comunidade (DU franceses, Açores, Madeira, Canárias), a iniciativa Leader II será executada prioritariamente no âmbito da iniciativa Regis, respeitando-se, simultaneamente, todas as disposições previstas na comunicação relativa a Leader II.

## IV. MEDIDAS ELEGÍVEIS

# 9. Vector a: « aquisição de competências »

Este vector tem por objectivo prestar apoio técnico, a pedido dos interessados, às medidas de desenvolvimento territorial, a fim de iniciar um processo de desenvolvimento integrado nas zonas em que esta prática é uma novidade. Diz, pois, respeito ao financiamento da assistência técnica a montante dos investimentos (diagnóstico de território, que toma em consideração os anseios da população em causa, a motivação e a formação com vista a uma participação activa no processo de desenvolvimento, ao favorecimento de contactos entre parceiros locais, à elaboração de uma estratégia, à procura de financiamentos, etc.). A natureza das medidas, as características dos beneficiários e o tipo de organismo encarregado de as executar deverão ser claramente especificados.

O vector deverá ter uma forte presença no início do período de programação, sendo-lhe fixado um limite máximo, definido em parceria com cada Estado-membro.

# 10. Vector b: programas de inovação rural

Este vector tem por objectivo dar prioridade, em todos os domínios ligados ao desenvolvimento rural, a programas de acções e investimentos ao nível local que, para além de se articularem com uma estratégia de desenvolvimento rural mais global (regional, local) e darem a necessária continuidade a acções já realizadas no território em causa (especialmente se este foi abrangido por Leader I), apresentem três características essenciais: inovação no contexto local (em termos de método, produto, processo de fabrico, mercado), efeito demonstrativo e transferibilidade. Estes «projectos de excelência» devem ilustrar os novos rumos para o desenvolvimento local. São promovidos quer por organismos públicos (em cooperação com outros agentes profissionais e associativos) que se inspirem no modelo de Leader I (processo de desenvolvimento territorial global), quer por outros agentes colectivos do meio rural.

# 11. Inovação

Ao fazer da inovação e da demonstratividade critérios de elegibilidade para este vector de Leader II, a Comissão não deseja limitar o âmbito de intervenção desta iniciativa a algumas operações de vanguarda pouco reprodutíveis, mas sim garantir que os programas financiados originem uma real mais-valia em relação às outras intervenções co-financiadas pelos programas operacionais ou outras formas de intervenção ao abrigo dos quadros comunitários de apoio e que não se destinem a financiar as actividades correntes de um dos agentes rurais em causa. O carácter inovador e demonstrativo será, pois, adaptado a cada tipo de zona.

Os projectos, quer emanem de grupos locais (abordagem integrada territorial), quer de outros agentes colectivos rurais (abordagem mais sectorial ou temática), devem satisfazer um patamar comum de elegibilidade (cf. Anexo 1) e apresentar elementos de inovação, a avaliar em relação às características da zona e ao conteúdo do programa operacional de desenvolvimento rural ao abrigo do quadro comunitário de apoio para o mesmo território.

Os critérios de inovação para o território em causa serão especificados no pedido de contribuição e negociados em parceria aquando da instrução destes pedidos. O carácter inovador não poderá limitar-se ao método (com base no modelo de Leader I), devendo, igualmente, estar patente no conteúdo técnico do projecto, trate-se do produto, do processo de fabrico, do mercado ou de outro elemento. Estas inovações podem dizer respeito não só ao domínio estritamente económico como também a aspectos culturais, ambientais, de inserção social, etc., sempre que estes se encontrem estreitamente ligados ao desenvolvimento rural.

A Comissão propõe, a título de exemplo, uma série de temas de inovação (para os quais será proposto aos parceiros em causa uma documentação técnica que explore as numerosas inovações que Leader I permitiu executar), nomeadamente:

- medidas preventivas no contexto da reforma da política agrícola comum, incluindo os aspectos ambientais e as energias renováveis,
- aplicação das novas tecnologias de informação e de comunicação em meio rural,
- disponibilização de serviços adaptados à baixa densidade populacional, incluindo sob forma de pluriactividade,
- concepção e comercialização de novos produtos e serviços,
- criação de empregos em meio rural, incluindo a inserção das pessoas em dificuldade e a associação do sistema educativo e informativo ao processo de desenvolvimento,
- criação e difusão cultural em meio rural, como factor de identidade local e de atracção turística,
- sensibilização da população rural para os desafios do desenvolvimento e as suas próprias capacidades de acção.

Os projectos dos grupos locais e dos outros agentes colectivos deverão, por conseguinte, destacar as suas características em termos de:

- diferença e novidade relativamente ao programa operacional, a título do Q.C.A. (ou documento único de programação) referente ao mesmo território, em termos de abordagem do desenvolvimento rural e modalidades de execução e/ou conteúdo das medidas,
- efeito esperado (em termos de vantagem comparativa, pelo menos temporária, para o território ou o sector) relativamente a uma situação de referência (o que implica um diagnóstico que determine claramente o ponto nevrálgico do desenvolvimento a que a inovação se dirige).

Os grupos locais que beneficiaram de Leader I não se encontram, de forma alguma, excluídos do benefício de Leader II. No entanto, deverão apresentar um projecto que satisfaça os critérios de inovação definidos em parceria para a zona em causa.

## 12. Demonstratividade e transferibilidade

Este dois critérios encontram-se ligados e implicam da parte dos promotores de projectos:

- uma identificação das condições de emergência da inovação em causa, a fim de avaliar a sua reprodutibilidade e o custo desta (transferência de know-how e/ou de tecnologia),
- uma certa visibilidade do projecto e a realização de acções de comunicação,
- o destaque do potencial em termos de mercado, no caso de produtos ou serviços comerciais.

Os promotores de projecto deverão, por outro lado, comprometer-se a colocar à disposição da rede os seus resultados metodológicos.

Por último, um concurso europeu poderá premiar anualmente os melhores projectos, tendo em conta as características de base da iniciativa (inovação, efeito demonstrativo e transferibilidade).

#### 13. Vector c: «cooperação transnacional»

Enquadram-se neste vector os projectos da iniciativa de potenciais beneficiários locais (definidos no ponto III) pertencentes a, pelo menos, dois Estados-membros. A iniciativa permitirá ajudar a conceber, realizar e comercializar em comum produtos ou serviços, em todos os domínios do desenvolvimento rural. Este vector encontra-se estreitamente ligado à existência da rede, que facilitará a emergência de cooperação transnacional. Esta não estará sujeita à obrigação de inovação de conteúdo, dado que constitui uma novidade para a maior parte das zonas e dos agentes em causa.

Este vector, que não constitui uma condição de elegibilidade do programa Leader, deveria surgir progressivamente, após um período de funcionamento da rede que dará a conhecer as experiências práticas inovadoras já existentes nos vários Estados-membros, mas pouco divulgadas, e proporcionará assistência técnica para a realização dessa cooperação. Podem, igualmente, ser co-financiados, no âmbito do programa Leader, determinados custos suplementares decorrentes do carácter transnacional.

# 14. Vector d: «colocação em rede»

O desenvolvimento de uma solidariedade activa entre as zonas rurais e o intercâmbio de realizações, experiências e know-how entre todas as partes interessadas na Comunidade constituem uma prioridade de Leader II, que implica um alargamento da actual rede de Leader a todos os participantes no desenvolvimento rural: administrações nacionais e seus serviços descentralizados, entidades territoriais, grupos de desenvolvimento local, parceiros socioeconómicos, associações.

A actual rede deve também alargar as suas actividades, nomeadamente pela criação de um instrumento metodológico, em seguida designado «Observatório Europeu da Inovação e do Desenvolvimento Rural», com o objectivo de identificar, caracterizar, validar e facilitar a transfêrencia das inovações executadas em meio rural. As actividades da rede dirão respeito ao conjunto da Comunidade, atendendo a que a necessidade de inovação é generalizada.

A participação activa na rede é obrigatória para todos os beneficiários directos de Leader II (grupos locais e outros agentes colectivos), que realizarão uma série de tarefas (alimentação da base de dados do Observatório, divulgação dos resultados obtidos, disponibilização activa da experiência adquirida), de que, por sua vez, poderão usufruir. Os outros participantes são igualmente convidados a fazer com que a rede beneficie das suas experiências, know-how e projectos.

A rede europeia de desenvolvimento rural (rede Leader) não se substitui às redes públicas e associativas existentes, nacionais ou transnacionais, e também não se constitui em sua superestrutura. Ela é concebida para servir de ponto de encontro destas diferentes redes e terá por vocação facilitar o trabalho de algumas delas, cujas actividades associará, ao mesmo tempo que lhes confiará determinadas acções de animação e de difusão, adoptadas em parceria com os Estados-membros.

Concretamente, a estrutura de animação da rede deverá fornecer as seguintes prestações ao nível comunitário:

- recolha, preparação e difusão de informações sobre as acções comunitárias a favor do desenvolvimento rural e sobre as práticas inovadoras e demonstrativas em meio rural (bases de dados, publicações internas e externas, redes de correio electrónico),
- estabelecimento de contactos entre os beneficiários de Leader II e assistência técnica à cooperação transnacional (seminários, missões de peritos),
- exploração e composição do trabalho de avaliação correspondente a cada programa Leader nacional ou regional,
- animação e apoio técnico a redes nacionais e de organizações não-governamentais, reconhecidas, em parceria com os Estados-membros, como tendo provado o seu valor acrescentado em matéria de desenvolvimento rural e que sejam necessárias para o bom funcionamento de Leader II,
- assistência técnica às administrações e entidades territoriais, para facilitar a cooperação e o intercâmbio de conhecimentos entre autoridades competentes em matéria de desenvolvimento rural.

As tarefas administrativas e de animação ligadas ao funcionamento desta rede, estreitamente orientada pela Comissão, serão, no essencial, confiadas a entidades externas, com base num concurso a publicar no Jornal Oficial.

#### V. MODALIDADES DE EXECUÇÃO

- 15. Em aplicação do princípio de subsidiariedade, a execução de Leader II será o mais possível descentralizada, no respeito das competências institucionais de cada entidade territorial. A Comissão negociará, em parceria com o Estado-membro, o conteúdo dos programas de nível regional ou nacional e não intervirá directamente na selecção dos projectos e dos beneficiários (grupos de acção local e outros agentes colectivos), salvo em caso de carência dos parceiros responsáveis. Este processo implica, por um lado, a elaboração de um caderno de encargos de elegibilidade pormenorizado (constante do Anexo 1 da presente comunicação) e, por outro, o reforço dos processos de acompanhamento, avaliação e controlo.
- 16. No respeito do funcionamento institucional de cada um dos Estados-membros, deverá ser instaurado o seguinte dispositivo:
- a) Ao nível regional (quer se trate de regiões com competências institucionais ou de regiões de programação que sejam objecto, no quadro comunitário de apoio, de programas operacionais específicos), ou ao nível nacional sempre que tal se afigurar impossível ao nível regional, será instaurada uma «parceria de concepção e de decisão», com uma amplitude, pelo menos tão grande como a existente no âmbito dos programas operacionais ao abrigo dos quadros comunitários de apoio, e que, no mínimo, reúna o conjunto dos futuros co-financiadores nacionais (Estado, região e outras entidades territoriais). Este parceiros elaborarão um programa Leader regional, que consistirá numa síntese articulada de operações concretas já apresentadas por potenciais beneficiários locais (grupos locais e outros corpos colectivos). Esta síntese visa ilustrar, a partir de exemplos não limitativos, o tipo de acções a executar, realçando a sua adequação aos objectivos da iniciativa (inovação, demonstratividade, transferebilidade) e aos critérios de elegibilidade definidos na comunicação. A estrutura-tipo de programa a respeitar consta do Anexo 2 da presente comunicação.

O parecer das outras autoridades públicas e parceiros rurais em causa, ao nível local e regional, sejam administrativos, profissionais (câmara da agricultura, do comércio, da indústria, do artesanato, centro do turismo, etc.) ou associativos (nomeadamente no domínio cultural do ambiente e da inserção social), será recolhido e, salvo modalidades diferentes acordadas em parceria, anexado ao programa. Nesta fase, é importante apresentar a prova de que o programa não consiste num exercício teórico, mas visa executar uma estratégia inovadora de desenvolvimento do potencial endógeno, com base em necessidades concretas e em projectos formulados pela população local e pelos agentes no terreno, com o objectivo de melhorar a situação económica do território ou do sector em causa. O programa deve igualmente apresentar a prova da existência de co-financiamentos públicos disponíveis para esse fim.

O programa deve distinguir entre as diferentes medidas elegíveis:

- aquisição de competências,
- grupos de acção local, sendo os programas de acção dos grupos abrangidos por uma medida única financiada pelos 3 fundos estruturais, para uma maior flexibilidade,
- outros agentes colectivos rurais (igualmente sob forma de medida única plurifundos),
- cooperação transnacional: esta medida deverá, na maior parte dos casos, ser objecto de citação no programa regional, a completar posteriormente com base numa ficha de medida a adoptar pelo comité de acompanhamento competente. É de referir que os critérios de inovação e de carácter demonstrativo não são aplicáveis a esta medida.
- b) Depois de transmitidos, estes programas são instruídos pela Comissão e negociados em parceria com o Estado-membro, atendendo às prioridades concedidas à inovação, à demonstratividade e à transferibilidade, por um lado, e, por outro, ao carácter local e à associação da população rural aos projectos. Por decisão da Comissão, será atribuída aos parceiros de nível regional uma verba orçamental (sob forma a determinar em parceria: programa operacional, subvenção global integrada, autorizada por fracções anuais para garantir uma melhor flexibilidade entre os diferentes fundos ao longo da iniciativa, ou contrato plurianual no âmbito de um programa ou de uma subvenção de nível nacional).

A execução ficará a cargo de uma parceria decisória de nível regional (ou nacional, sempre que tal se afigurar impossível ao nível regional), que contará com, no mínimo, representantes de todos os co-financiadores nacionais (Estado, região e outras entidades territoriais).

A selecção individual dos projectos e dos beneficiários e a gestão financeira e administrativa do programa Leader regional é da competência exclusiva destes parceiros, no respeito das políticas comunitárias, dos critérios de elegibilidade das acções para os fundos estruturais e das taxas de ajuda admissíveis. No respeito das regras administrativas dos Estados-membros, as eventuais recusas deverão ser fundamentadas.

Esta selecção será realizada após recolha do parecer dos outros agentes rurais em causa, sejam eles profissionais, associativos ou administrativos, quando não se encontrarem integrados na parceria de decisão. Todavia, em caso de carência da parceria decisória, a Comissão esforçar-se-á, de acordo com o Estado-membro em causa, por definir outras modalidades, incluindo a possibilidade de intervir no processo de selecção.

O programa apresentado à Comissão deve especificar o funcionamento destas parcerias, bem como as modalidades de apresentação dos projectos pelos grupos locais e outros agentes colectivos. Estes programas serão concluídos para a totalidade deste período de programação (1994-1999), de modo a garantir a cada beneficiário final (grupo de acção local e outros agentes colectivos) o tempo necessário para o desenvolvimento rural. Contudo, está prevista uma cláusula de reexame intercalar, com o objectivo de optimizar a utilização das dotações disponíveis.

### VI. ACOMPANHAMENTO — CONTROLO — AVALIAÇÃO

#### 17. Acompanhamento

Salvo modalidades diferentes a acordar em parceria, cada programa ou subvenção global é da responsabilidade do comité de acompanhamento do objectivo 1 ou 5b regional (ou nacional) técnica ou territorialmente competente, a fim de garantir a melhor articulação possível com os programas operacionais de desenvolvimento rural ao abrigo dos quadros comunitários de apoio (ou os documentos únicos de programação correspondentes).

Para além disso, a experiência de Leader I e a procura de um efeito demonstrativo favorecem uma coordenação dos níveis regional e nacional para que se disponha de um acompanhamento físico e financeiro e, nestas bases, de uma avaliação da iniciativa no seu conjunto ao nível de cada Estado-membro. A parceria deverá permitir identificar a estruturação administrativa mais adequada, atendendo às particularidades institucionais de cada Estado-membro. Tendo em conta os objectivos específicos de Leader II (apoio e difusão à inovação), a coordenação nacional, bem como o comité de acompanhamento em que a Comissão participa, constitui o primeiro nível no qual se deve operar a troca de experiência. Com este objectivo, estas instâncias serão informadas a posteriori da selecção dos beneficiários finais (grupos locais e outros agentes colectivos) efectuada pelos gestores de cada programa, com base nos objectivos específicos de Leader II.

# 18. Controlo

É aplicável o conjunto das disposições previstas no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2082/93, sendo o Estado-membro considerado responsável pelo conjunto das operações.

Atendendo à descentralização da gestão da iniciativa, a descrição pelo Estado-membro dos sistemas de gestão e de controlo que tenciona estabelecer para garantir uma execução eficaz das acções deverá ser anexada às propostas relativas a Leader II e será objecto de uma instrução conjunta com os programas regionais.

### 19. Avaliação

A avaliação contínua de Leader II é indispensável, atendendo à descentralização da gestão e à ênfase colocada na inovação e na demonstratividade.

Para poder ser executado, cada programa regional deverá dispor previamente de um mecanismo que permita uma avaliação contínua dos diferentes projectos e do programa no seu conjunto. As modalidades de funcionamento deste mecanismo serão anexadas ao programa transmitido à Comissão. Os parceiros responsáveis pelo programa deverão proceder de modo a que um relatório de avaliação seja apresentado regularmente ao comité de acompanhamento e à Comissão. O conjunto dos dados reunidos será igualmente transmitido para exploração ao Observatório da Inovação.

Cada beneficiário do programa (grupo local, outros agentes colectivos) deverá fornecer, para efeitos da avaliação, e sob uma forma a definir, as informações que permitam elaborar um diagnóstico de partida, especificar as mutações esperadas e caracterizar as dimensões de inovação e demonstração da acção realizada. Esta informação servirá de ponto de referência para a avaliação, a fim de analisar, ao longo do período de vida de cada projecto, as condições de emergência da inovação considerada, as suas consequências (impacto), a sua difusão espontânea e as condições da sua eventual transferência.

Mais globalmente, a avaliação periódica deverá patentear o valor acrescentado dos diferentes vectores do programa, relativamente às outras acções realizadas no mesmo território (inclusivamente no caso da cooperação transnacional).

A rede recolherá todos estes trabalhos e distribui-los-á novamente sob forma de fichas de práticas inovadoras e de documentos temáticos de síntese.

Esta avaliação permanente permitirá à parceria decisória regional aperfeiçoar os seus critérios internos de selecção, reorientar a sua estratégia e propor eventuais alterações do programa.

Por outro lado, Leader II será igualmente avaliado (avaliação intercalar e avaliação final) em termos de impacto ao nível nacional e comunitário. Esta avaliação regulamentar será realizada no âmbito da parceria, tal como para o conjunto dos programas co-financiados pelos fundos estruturais, e utilizará parâmetros específicos, adaptados às características do programa.

# VII. CONTRIBUIÇÃO DA COMUNIDADE PARA O FINANCIAMENTO DE LEADER II

- 20. A iniciativa Leader II é objecto de um financiamento conjunto do Estado-membro e da Comunidade. A contribuição total dos fundos estruturais para Leader, no período compreendido entre 1994 e 1999, é estimada em 1 400 milhões de ECU, a preços de 1994. Destes, 900 milhões de ECU serão destinados às regiões do objectivo nº 1.
- 21. As taxas de contribuição aplicadas são as definidas pelos Regulamentos dos Fundos Estruturais. Dentro dos limites fixados pelos Regulamentos, os vectores /a/ (aquisição de compêtencias) e /c/ (cooperação transnacional) poderão beneficiar de taxas mais elevadas, de acordo com modalidades a definir em parceria.
- 22. Será reservado um montante indicativo de, no máximo, 2,5% da contribuição total dos fundos comunitários para financiar as diferentes actividades da rede comunitária (incluindo o Observatório da Inovação e do Desenvolvimento Rural) e o apoio eventual a redes nacionais (vector /d/).

# VIII. PEDIDOS DE CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS

23. Os Estados-membros apresentarão pedidos de apoio relativos a programas ou a subvenções globais integradas, no prazo de quatro meses após a publicação da presente comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. A Comissão das Comunidades Europeias só tomará em consideração os pedidos recebidos após esta data em casos excepcionais, devidamente justificados.

No caso de pedidos respeitantes a zonas sob a égide de vários objectivos (objectivos 1 e 5b), dever-se-ão distinguir claramente as respectivas despesas.

24. Toda a correspondência relativa à presente comunicação deverá será enviada para o seguinte endereço:

Exmo. Senhor G. Legras Director-Geral Direcção-Geral da Agricultura Comissão das Comunidades Europeias Rue de la Loi, 200 B-1049 Bruxelas.

#### ANEXO I

#### LEADER II

#### Lista indicativa de acções elegíveis

Dado o montante limitado dos meios financeiros que lhe foram atribuídos, a iniciativa comunitária Leader II destina-se a apoiar prioritariamente acções inovadoras de desenvolvimento de potencial endógeno das zonas rurais. Por esse motivo, com excepção de acções de dimensão muito reduzida, a definir em parceria, os investimentos em infra-estruturas não serão elegíveis ao abrigo desta iniciativa, nem tão-pouco os investimentos produtivos de um montante unitário superior a um limite máximo, a determinar em parceria.

#### 1. Medida a: aquisição de competências

- Diagnóstico de território local.
- Sensibilização da população para Leader.
- Apoio técnico à constituição de parcerias locais.
- Apoio técnico à elaboração de estratégias locais de desenvolvimento integrado.
- Apoio técnico à procura de financiamentos e à constituição de processos por potenciais beneficiários (grupos locais e outros agentes colectivos).

### 2. Medida b: programas de inovação rural (grupos locais e outros agentes colectivos)

Os projectos devem apresentar elementos de inovação e de demonstratividade, que deverão ser avaliados em relação às características e ao conteúdo do programa operacional ao abrigo do quadro comunitário de apoio para o mesmo território (cf. ponto 11 da comunicação). Os grupos locais que tenham beneficiado de Leader I serão tratados em pé de igualdade e sujeitos aos mesmos critérios que o conjunto dos beneficiários potenciais.

No caso dos grupos locais (conjunto de parceiros públicos e privados que apliquem, num território coerente de dimensão local, uma estratégia de desenvolvimento multissectorial), o projecto apresentado deverá integrar várias das componentes adiante expostas.

No caso de outros agentes colectivos, públicos ou privados, o projecto local pode limitar-se a um único domínio de intervenção.

# Apoio técnico ao desenvolvimento rural

- Assistência técnica aos promotores de projectos de desenvolvimento (identificação das iniciativas em matéria de criação e de retoma de empresas, incluindo as explorações agrícolas, avaliação da sua viabilidade, consultoria técnica, acompanhamento, etc.).
- Assistência técnica às PME e às outras actividades (agricultura, artesanato, etc.) já em funcionamento (identificação dos mercados potenciais, acesso aos financiamentos, gestão da inovação, etc.).
- Criação de balcões únicos para orientar, aconselhar e apoiar os jovens candidatos a empresários.
- Sensibilização da população, incluindo os jovens estudantes, à identidade e perspectivas do seu território e à necessidade de inovar.
- Despesas de funcionamento (gestão e animação do projecto).
- Ajuda para o equipamento informático e telemático necessário para a execução do projecto pelo grupo local ou outro actor colectivo (no máximo, 3% do custo total de projecto).

### Formação profissional e ajudas à contratação

- Formação de gestores e animadores do projecto.
- Formações específicas, sob forma de módulos de curta duração, necessárias para a execução de outras acções do projecto e não financiadas pelo programa operacional ao abrigo do QCA.
- Formação para o desenvolvimento.

- Associação do sistema educativo e de formação ao processo de desenvolvimento.
- Modalidades inovadoras de inserção profissional de pessoas em situação precária (empresas de inserção, oficina/escola, empregos de utilidade pública, etc.).

#### Turismo rural

- Investimentos individuais ou colectivos inovadores (incluindo os investimentos turísticos ligados à actividade agrícola), de reduzida dimensão unitária.
- Investimentos em pequenas infra-estruturas públicas às novas necessidades decorrentes da oferta turística.
- Inventário, restauro e valorização de edifícios históricos e paisagens rurais de interesse turístico.
- Acções de promoção, estudos de mercado e criação de sistemas de reservas.
- Concepção e criação de novos produtos de turismo rural (incluindo o turismo cultural e de descoberta do ambiente).

### Pequenas empresas, artesanato e serviços de proximidade

- Acesso das pequenas empresas e do artesanato (nomeadamente, no domínio agro-alimentar, incluindo as empresas de transformação dos produtos da pesca) aos serviços (consultoria, estudo de mercado, transferência tecnológica, inovação, formação profissional).
- Criação (ajudas ao arranque) de serviços de proximidade, sempre que haja necessidade destes na zona, inclusive num contexto de pluriactividade dos agricultores (informação, balcões únicos, transporte a pedido, etc.).
- Ajuda a investimentos inovadores de artesãos e de pequenas empresas, nomeadamente para valorizar os recuros naturais locais.
- Favorecimento do teletrabalho.
- Ajuda à criação de empresas.

### Valorização no local e comercialização das produções agrícolas, silvícolas e da pesca local

- Estudos dos mercados locais e regionais e análise dos circuitos de distribuição.
- Assistência técnica e investimentos para a produção e valorização de especialidades locais ligadas à agricultura, à floresta e à pesca.
- Transferência de tecnologias.
- Promoção e rotulagem dos produtos locais e regionais de qualidade e estabelecimento de relações entre os produtos e o seu local de origem.
- Comercialização (estrutura de venda, participação em feiras, relacionamento com redes de venda por correspondência e centrais de compra, telecomercialização).
- Diversificação dos produtos agrícolas e das actividades dos agricultores.
- Desenvolvimento da aquicultura e da pesca desportiva de vocação não comercial.
- Produção de energias alternativas e renováveis (nomeadamente, valorização da biomassa e dos resíduos da indústria madeireira, etc.).
- Desenvolvimento da engenharia financeira.
- N.B.: Em todo o caso, as acções no sector da pesca deverão ser diferentes das que são financiadas ao abrigo do programa de iniciativa comunitária Pesca para a mesma zona.

# Preservação e melhoramento do ambiente e da qualidade de vida

- Renovação e desenvolvimento das aldeias e do património arquitectónico existente.
- Apoio à criação e à difusão cultural ligada ao desenvolvimento rural.
- Protecção, reabilitação e valorização dos recursos naturais (fauna, flora, pequenos cursos de água, etc.) e das paisagens.
- Eliminação e reciclagem dos resíduos, nomeadamente a sua valorização energética.

#### 3. Medida c: cooperação transnacional

- Despesas de participação em actividades da rede europeia do desenvolvimento rural (identificação de parceiros potenciais, elaboração de projectos de cooperação).
- As acções de cooperação elegíveis são idênticas às do ponto 2 (é de lembrar que o critério de inovação
  e de conteúdo não é aplicável a este vector).

### ANEXO II

#### LEADER II

## Estrutura-tipo de pedido de contribuição

(Programa operacional integrado ou subvenção global integrada)

#### 1. PROGRAMA

- 1.1. Diagnóstico rápido da zona em causa.
- 1.2. Estratégia para Leader II no território objecto do programa.
- Articulação e inovação relativemente a intervenções financiadas ao abrigo do quadro comunitário de apoio.
- 1.4. Modalidades de informação dos beneficiários potenciais.
- 1.5. Plano de financiamento por ano, medida e fundo.

### 1.6. Medida a: aquisição de competências

- Objectivo.
- Síntese articulada de pedidos já apresentados (a título de exemplos não limitativos) e tipos de acções elegíveis (na acepção do Anexo I).
- Características dos beneficiários (entidades territoriais locais, associações, população local).
   Nota: os beneficiários desta medida não são automaticamente beneficiários das medidas dos vectores b e c. O objectivo é intervir a montante de eventuais programas de investimento.
- Modalidades e critérios de selecção.
- Autoridade responsável pela execução.
- Calendário indicativo.

# 1.7. Medida b: programas de inovação rural - grupos de desenvolvimento local

- Objectivos
- Estratégia.
- Efeito esperado relativamente à situação de referência.
- Articulação e inovação relativamente ao conteúdo dos programas operacionais ao abrigo do quadro comunitário de apoio.
- Síntese articulada de pedidos já apresentados (a título de exemplos não limitativos) e tipos de acções elegíveis (na acepção do Anexo I).
- Características dos beneficiários.
- Modalidades e critérios de selecção.
- Modalidades de gestão (natureza dos contratos plurianuais com os beneficiários, grau de autonomia dos grupos).
- Autoridade responsável pela execução.

- Calendário indicativo e indicação de processo previsto para garantir uma recolha regular dos projectos de novos beneficiários, ao longo do período de vida da iniciativa.
- Plano de financiamento por fundo.

#### 1.8. Medida b: programas de inovação rural - outros agentes colectivos

- Mesmas informações que em 1.7.
- No caso de determinados temas ou sectores possuirem um carácter prioritário, indicá-lo.
- Os critérios de selecção deverão permitir garantir que a acção destes agentes colectivos se inscreve numa lógica global de desenvolvimento rural ao nível local.

#### 1.9. Medida c: cooperação transnacional

- Mesmas informações que em 1.7 e 1.8.
- Se estas não se encontrarem disponíveis, indicar o montante da verba Leader em reserva para este efeito; nesse caso, a ficha de medida deve ser proposta posteriormente ao comité de acompanhamento.
- Acções prévias previstas (identificação e relacionamento de parceiros).

# 1.10. Acompanhamento e avaliação contínua

- Modalidades específicas de acompanhamento instauradas ao nível regional (nacional), atendendo ao carácter muito descentralizado da iniciativa.
- Descrição do mecanismo que permita uma avaliação dos diferentes projectos e do programa no seu conjunto.
- Calendário e modalidades de selecção do organismo encarregado da avaliação.
- Estimativa do custo da avaliação, a imputar à dotação Leader (no máximo, 1% do programa).

## 2. PARCERIA

- Composição da parceria de concepção e de decisão.
- Composição da parceria consultada ou associada ou nível local e regional.
- Salvo modalidades diferentes a acordar com o Estado-membro, parecer da parceria consultada.
- Modalidades de funcionamento da parceria no respeitante às decisões de selecção dos beneficiários

# 3. PARTICIPAÇÃO NA REDE EUROPEIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

- Disposições previstas para garantir a participação na rede dos parceiros e dos beneficiários finais (grupos locais e outros agentes colectivos).
- Acções previstas para divulgar através da rede os resultados obtidos e a sua avaliação.
- Contribuição específica em termos de know-how em matéria de desenvolvimento rural que os parceiros que apresentem o programa estão dispostos a colocar à disposição do conjunto das zonas rurais da Comunidade.

# 4. CO-FINANCIAMENTO — CONTROLO

- Compromisso dos financiadores nacionais de assegurarem o co-financiamento do programa e garantia de disponibilidade de orçamentos para esse efeito durante todo o período de programação.
- Modalidades de controlo financeiro.

### COMUNICAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS

que fixa as directrizes para programas operacionais que os Estados-membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia seleccionadas

#### (INTERREG II)

# (94/C 180/13)

- 1. Na sua reunião de 15 de Junho de 1994, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu aprovar uma iniciativa comunitária relativa à cooperação transfronteiriça e às redes de energia seleccionadas (a seguir denominada Interreg II), nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 (¹), e do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4254/88, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (²).
- 2. No âmbito de Interreg II, pode ser concedida assistência comunitária sob a forma de empréstimos, subvenções e assistência técnica, a medidas e em zonas que satisfaçam as orientações estabelecidas na presente comunicação e que estejam incluídas em programas operacionais e projectos apresentados pelos Estados-membros e aprovados pela Comissão das Comunidades Europeias.

# I. OBJECTIVOS DE DESENVOLVIMENTO

- 3. Os objectivos da presente iniciativa são:
- apoiar as zonas fronteiriças internas e externas da União Europeia, com vista à superação dos problemas específicos de desenvolvimento decorrentes do seu relativo isolamento no contexto das economias nacionais e da União Europeia no seu conjunto, tendo em conta os interesses das populações locais e de forma compatível com a protecção do ambiente,
- promover a criação e desenvolvimento de redes de cooperação transfronteiriça internas e, quando necessário, a sua articulação com redes comunitárias mais vastas, no contexto da realização do mercado interno em 1992,
- apoiar a adaptação das zonas fronteiriças externas ao seu novo papel de zonas fronteiriças de um mercado único integrado,
- aproveitar as novas oportunidades de cooperação com países terceiros nas zonas fronteiriças externas da União Europeia,
- completar redes de energia seleccionadas (já definidas na iniciativa Regen para o período de 1989-1993) (3) e articulá-las com redes europeias mais vastas.

Esta iniciativa será executada em torno de duas vertentes:

- cooperação transfronteiriça,
- conclusão de redes de energia.

### A. Cooperação transfronteiriça

- 4. A experiência anteriormente realizada no sentido de promover a cooperação transfronteiriça na União Europeia demonstra que, em geral, é possível distinguir três tipos de acções:
- a) Planeamento e execução, em conjunto, de programas transfronteiriços;
- Introdução de medidas destinadas a melhorar a circulação de informação através das fronteiras e, nas regiões fronteiriças, entre repartições públicas, organizações privadas e associações sem fins lucrativos;

<sup>(1)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(3)</sup> JO nº C 326 de 28. 12. 1990, p. 7.

- c) Criação de estruturas institucionais e administrativas comuns para apoio e promoção da coopeeração.
- 5. Na preparação de programas operacionais a apresentar no âmbito da iniciativa Interreg II, tanto os Estados-membros como as autoridades regionais e locais não devem hesitar em incluir propostas de cooperação transfronteiriça que abranjam, tanto quanto possível, os três tipos de acção referidos no ponto 4, e em definir estratégias de cooperação consequentes.
- 6. Ao proporcionar, no âmbito da presente iniciativa, assistência comunitária a zonas fronteiriças, a Comissão dará prioridade a propostas que tenham sido elaboradas em cooperação com as autoridades locais e regionais e, no que respeita às zonas fronteiriças internas, às que incluam a criação ou desenvolvimento de estruturas institucionais ou administrativas comuns, destinadas a alargar e aprofundar a cooperação transfronteiriça entre repartições públicas, organizações privadas e associações sem fins lucrativos. Estas estruturas institucionais ou administrativas comuns devem, sempre que possível, ser dotadas de competências que lhes permitam executar projectos estabelecidos em conjunto.
- 7. As medidas apoiadas no âmbito da presente iniciativa devem ser planificadas de modo a que a sua aplicação se repercuta fundamentalmente nas populações das zonas fronteiriças elegíveis para esta mesma iniciativa. Deverá ser prestada uma especial atenção à criação de possibilidades de emprego alternativo nas zonas em que, na sequência de alterações nos domínios alfandegário ou outros relacionados com a existência de fronteiras, nomeadamente nas estâncias aduaneiras, se venham a verificar perdas de postos de trabalho.

### II. DEFINIÇÃO DAS ZONAS ELEGÍVEIS

- 8. Para efeitos dos programas de cooperação transfronteiriça apoiados no âmbito da iniciativa em causa, as áreas elegíveis abrangem:
- todas as zonas ao longo das fronteiras terrestres internas e externas da Comunidade definidas no nível administrativo III da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS III), tal como constam do Anexo I da presente comunicação,
- certas regiões marítimas definidas no nível administrativo III da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS III), tal como constam do Anexo I da presente comunicação.
- 9. Em casos especiais, e no contexto dos programas de cooperação transfronteiriça, pode ser concedida assistência comunitária a medidas em zonas NUTS III situadas fora mas adjacentes às zonas do nível NUTS III referidas no ponto 8, desde que essas medidas impliquem um elevado grau de cooperação transfronteiriça e, em geral, não representem mais que 20% das despesas totais dos programas operacionais em causa.
- 10. Os investimentos em infraestrutura devem ser, tanto quanto possível, concentrados em zonas administrativas menos extensas que as do nível NUTS III e adjacentes às fronteiras. Todavia, quando, em regiões de fraca densidade populacional, se verificar que o desenvolvimento económico é dificultado pela ausência de infraestruturas rodoviárias, estas podem ser excepcionalmente tidas em consideração, no âmbito da presente iniciativa, numa área superior ao estritamente definido no nível NUTS III, desde que o seu principal objectivo seja o desenvolvimento das regiões interessadas e não um mero escoamento do tráfego através dessas regiões.

#### III. MEDIDAS ELEGÍVEIS

11. Nesta secção da comunicação, é apresentada uma lista de medidas elegíveis para apoio no âmbito da iniciativa Interreg II. Ao apresentar os programas operacionais, os Estados-membros devem escolher, a partir desta lista, um conjunto de medidas mais restrito mas equilibrado, no qual se concentre a assistência comunitária. A referida escolha deve ter em conta as prioridades mencionadas nos pontos 6 e 7 e ser coerente com as medidas a favor das zonas elegíveis para Interreg II previstas nos quadros comunitários de apoio, relativamente aos quais Interreg II é complementar. A assistência comunitária no âmbito da iniciativa em causa só pode ser concedida a zonas situadas na União Europeia.

- 12. No que diz respeito às medidas para promover a cooperação entre zonas fronteiriças internas da União Europeia, só podem ser apoiadas acções cujo impacto em ambos os lados das fronteiras possa ser previsto e cujo planeamento e, sempre que possível, execução sejam empreendidos numa base transfronteiriça. Deve ser dada especial atenção à criação de possibilidades de emprego alternativo nas zonas fronteiriças em que, na sequência da realização do mercado interno, se venha a verificar uma perda significativa de postos de trabalho.
- 13. As medidas relativas às fronteiras externas, devem promover o desenvolvimento das zonas correspondentes, de modo a que possam adaptar-se à nova situação, e incentivar a cooperação entre zonas fronteiriças externas da União Europeia e zonas fronteiriças de países terceiros vizinhos. Quando adequado, o seu planeamento e execução deve ser empreendido numa base transfronteiriça, em conjunto com acções transfronteiriças apoiadas nos países terceiros vizinhos no âmbito de outros programas comunitários, nomeadamente Phare, (normalmente orçamentado na linha B7-612).
- 14. Em ambos os casos, podem ser apoiadas as seguintes acções:
- a) Estudos relacionados com planos de desenvolvimento que considerem as zonas fronteiriças como uma unidade geográfica integrada;
- b) Ajudas ao investimento e fornecimento de serviços, equipamentos e instalações para apoio e promoção do desenvolvimento de pequenas e médias empresas e de indústrias artesanais, nomeadamente a transferência de tecnologia e serviços de apoio à comercialização. Deve ser dada especial atenção à criação de redes de contactos económicos transfronteiriços entre PME;
- c) Desenvolvimento do turismo do turismo (incluindo o agroturismo) e desenvolvimento e gestão, para fins turísticos, de parques naturais atravessados por fronteiras;
- d) Abastecimento de água, gás e electricidade, fornecimento de serviços de telecomunicações e desenvolvimento de recursos energéticos renováveis; desenvolvimento e utilização comuns de recursos e infra-estruturas hídricas para tratamento de águas residuais;
- e) Programas de prevenção e controlo da poluição, utilização racional de energia, tratamento de resíduos ou conservação do ambiente e controlo da observância de normas relativas ao ambiente para as novas indústrias situadas em zonas fronteiriças;
- f) Programas de desenvolvimento rural com vista a diversificar os rendimentos dos agricultores e a tratar os resíduos florestais, piscatórios e agrícolas;
- g) Medidas de aperfeiçoamento genético, sanidade animal e fitossanidade destinadas a aumentar a produtividade agrícola e a facilitar o comércio transfronteiriço;
- h) Medidas para melhorar produtos e processos agrícolas, promover a diversificação da produção, desenvolver marcas de qualidade e marcas registadas; medidas destinadas a aperfeiçoar as estruturas de comercialização e apoiar estratégias de comercialização cooperativa, designadamente quando essas estratégias facilitem o comércio transfronteiriço;
- i) Criação ou desenvolvimento de organizações comerciais, associações profissionais, grupos de planeamento e acompanhamento, tais como associações de desenvolvimento transfronteiriças ou outros organismos públicos, privados ou sem fins lucrativos destinados a facilitar o contacto transfronteiriço nos domínios económico e social; fornecimento de meios que permitam adquirir formação linguística para esse efeito;
- j) Em zonas gravemente deficientes em infra-estruturas, melhoria dos transportes e outros sistemas de comunicação (incluido os meios de comunicação) nas e entre as zonas fronteiriças, mediante a criação ou modernização de infra-estruturas, desde que o impacto de realização desas operações se produza, fundamentalmente, nas zonas em causa de ambos os lados das fronteiras ou constitua uma resposta a problemas directamente ligados à existência destas;

- k) Medidas destinadas a promover a cooperação nos domínios da educação e cultura, nomeadamente a utilização comum de recursos e equipamentos numa base transfronteiriça, incluindo a cooperação a nível do ensino superior entre centros de investigação e universidades, e no domínio da formação profissional;
- l) Medidas de apoio à formação e ao emprego, designadamente para desempregados, mulheres e pessoas directa ou indirectamente afectadas por transformações verificadas nas actividades relacionadas com fronteiras, na sequência da realização do mercado único e em relação com as medidas enunciadas nas alíneas a) a k);
- m) Medidas destinadas a promover a cooperação no domínio da saúde, especialmente a utilização comum de recursos e equipamentos numa base transfronteiriça;
- n) Medidas nos domínios da energia, telecomunicações e transportes, destinadas a completar o desenvolvimento das redes transeuropeias;
- o) Medidas especiais para diminuir os problemas resultantes da existência de diferentes línguas, processos administrativos e sistemas jurídicos nos dois lados das fronteiras nacionais;
- p) Medidas para apoio da preparação e execução do planeamento territorial transfronteiriço e para desenvolvimento dos aglomerados urbanos nas zonas fronteiriças;
- q) Medidas destinadas a facilitar a prevenção do comércio ilícito efectuado através das fronteiras externas.
- 15. No âmbito da assistência técnica, a Comissão:
- prestará assistência aos Estados-membros, às autoridades regionais e locais e outras partes interessadas, em especial nas regiões do objectivo 1, na preparação e execução dos programas de cooperação transfronteiriça,
- promoverá e favorecerá o intercâmbio de informação e de experiência entre regiões fronteiriças da União Europeia e o intercâmbio de pessoal entre as diversas regiões fronteiriças,
- organizará reuniões bilaterais ou multilaterais entre Estados-membros a fim de facilitar a cooperação.

# B. Conclusão das redes de energia

# 16. Os objectivos são:

- acelerar a criação de infra-estruturas de recepção e transporte de gás natural nas regiões periféricas delas actualmente desprovidas,
- acelerar a realização de redes, à escala comunitária, para transporte e distribuição de gás
  e, excepcionalmente, de electricidade, de modo a assegurar um sistema adequado de
  interconexões entre as regiões periféricas e o resto da Comunidade.
- 17. Estas acções devem contribuir para melhorar a competitividade das actividades económicas, especialmente da indústria, nas regiões interessadas, e tornar essas regiões aptas a beneficiar mais plenamente da realização do mercado interno da energia. Devem, por outro lado, contribuir para criar as condições necessárias para uma gestão mais eficaz e para uma maior segurança do aprovisionamento de energia na Comunidade. Nas regiões pela primeira vez abastecidas de gás natural, devem contribuir para uma redução da poluição relacionada com a utilização de energia.

# IV. PROJECTOS ELEGÍVEIS

- 18. No âmbito da presente iniciativa e tendo em conta o seu adiantamento e a estimativa das despesas a efectuar durante o período de 1994-1999, foram identificados, para contribuição comunitária, os seguintes projectos:
- conclusão dos trabalhos de recepção e de redes de transporte destinadas à introdução de gás natural em determinadas regiões de Portugal e da Grécia,
- conclusão da interconexão entre as redes de distribuição de electricidade de Itália e Grécia.
- estabelecimento de interconexões entre os sistemas de transporte de gás em Portugal e Espanha.

## V. CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA PARA O FINANCIAMENTO DE INTERREG II

19. Os programas operacionais e projectos Interreg II serão financiados conjuntamente pelos Estados-membros e pela Comunidade. A contribuição total dos fundos estruturais da Comunidade Europeia para Interreg II, para o período de 1994-1999, é estimada em 2 900 milhões de ECU. Os recursos comunitários concentrar-se-ão, principalmente, nas zonas do objectivo 1, de acordo com as prioridades estabelecidas nos regulamentos que regem os fundos estruturais. Podem ainda ser concedidos empréstimos a título dos recursos do BEI e da CECA. Para as regiões dos países da Europa Central e de Leste adjacentes às fronteiras externas da União, as actividades transfronteiriças podem ser apoiadas pelo programa Phare.

Do montante total de 2 900 milhões de ECU, cerca de 2 400 milhões serão atribuídos à vertente «cooperação transfronteiriça» e cerca de 500 000 ECU à «conclusão das redes de energia».

As despesas comunitárias no âmbito da «cooperação transfronteiriça» em regiões não classificadas como elegíveis para os objectivos 1, 2 e 5b deverão corresponder a uma parte limitada da contribuição comunitária total de 2 400 milhões de ECU. 75% dos recursos disponíveis serão consagrados às regiões do objectivo 1.

- 20. No que se refere à «cooperação transfronteiriça», a Comissão decidirá qual o montante da contribuição orçamental comunitária para programas operacionais individuais, em função da população e do nível de desenvolvimento das zonas fronteiriças abrangidas, bem como da qualidade dos programas apresentados. O montante do auxílio será decidido em conformidade com o disposto nos regulamentos que regem os fundos estruturais e terá em conta a capacidade financeira das autoridades nacionais e regionais interessadas. Para avaliação da qualidade dos programas, a Comissão deverá considerar, em especial, os seguintes elementos:
- existência de uma estratégia regional coerente para as zonas fronteiriças abrangidas, consideradas como uma única unidade geográfica, acompanhada de uma combinação apropriada de medidas estruturais e medidas de apoio aos recursos humanos e de uma especifição clara dos objectivos de desenvolvimento, quando necessário quantificados, nos quais os objectivos dos programas operacionais devem ter sido adequadamente integrados,
- impacto provável da execução das medidas propostas nas zonas elegíveis para a presente iniciativa, tendo em conta as deficiências de infra-estruturas e serviços e as consequências, a nível de emprego, da abolição das fronteiras internas,
- relativamente às zonas fronteiriças internas da Comunidade, contribuição das medidas propostas para o fomento da cooperação transfronteiriça no mais vasto número possível de domínios, tendo em vista apoiar a realização do mercado interno,
- relativamente às fronteiras externas, contribuição das medidas propostas para promover a cooperação transfronteiriça com os países terceiros vizinhos no mais vasto número possível de domínios,
- adicionalidade dos recursos comunitários solicitados e dos facultados pelas autoridades nacionais e regionais em apoio dos programas operacionais,

- eficácia provável dos mecanismos de execução, acompanhamento e avaliação; grau de participação das autoridades regionais e locais na realização desses programas. Relativamente às zonas fronteiriças internas da União Europeia, devem ser previstos mecanismos a aplicar conjuntamente.
- 21. No que respeita à vertente « conclusão de redes de energia », os pedidos apresentados a título da presente iniciativa devem identificar, com a maior clareza, eventuais exigências de investimentos complementares destinados a outros pontos das redes comunitárias de transporte e distribuição de energia, a fim de assegurar o bom funcionamento dos projectos previstos para o período de 1994-1999. A concessão de um apoio comunitário a estes projectos fica subordinada ao compromisso das autoridades responsáveis de procederem aos referidos investimentos complementares em tempo oportuno.
- 22. A contribuição comunitária será determinada tendo em conta, nomeadamente:
- a estimativa, elaborada pelos serviços da Comissão em consulta com o Banco Europeu de Investimento, dos trabalhos a executar no período de 1994-1999 e das dotações comunitárias para pagamentos necessários à assistência orçamental, que se adicionam, se for caso disso, às previstas nos quadros comunitários de apoio,
- uma avaliação dos planos de financiamento dos projectos, de modo a assegurar uma participação equilibrada das subvenções e empréstimos. A Comissão das Comunidades Europeias pode exigir uma avaliação independente dos custos e do plano financeiro propostos.
- 23. Das análises custo-benefício relativas aos projectos previstos devem constar, nomeadamente:
- a justificação da escolha do traçado e da capacidade do sistema,
- a taxa interna previsível de rendibilidade do investimento,
- outros benefícios, por exemplo em termos de custo da energia para os consumidores das regiões abrangidas, e ainda melhoria da gestão e segurança do abastecimento de energia não só nessas regiões como em toda a Comunidade,
- incidência dos projectos no ambiente.
- 24. A Comissão das Comunidades Europeias proporcionará a assistência técnica necessária à concepção, financiamento e execução dos projectos empreendidos no âmbito da presente iniciativa.

# VI. EXECUÇÃO

- 25. Os Estados-membros que desejem beneficiar de Interreg II são convidados a apresentar propostas pormenorizadas de programas operacionais, ou alterações de programas operacionais já existentes ou propostos ou de projectos no âmbito dos quadros comunitários de apoio, no prazo de quatro meses contados a partir da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. As propostas recebidas após esse prazo podem não ser tomadas em consideração pela Comissão. Os dois vectores de Interreg serão geridos separadamente.
- 26. No que respeita à vertente «cooperação transfronteiriça», as propostas relativas às zonas fronteiriças internas da União Europeia devem ser apresentadas sob forma de um único programa operacional pelos dois ou mais Estados-membros interessados. Devem ser indicadas as estruturas e os processos de realização do programa numa base transfronteiriça, se adequado. Se for caso disso, as despesas relativas às zonas que não as dos objectivos 1, 2 e 5b serão apresentadas separadamente.

As propostas relativas a cada fronteira externa da União Europeia devem ser apresentadas pelo Estado-membro interessado sob a forma de um único programa operacional que inclua, se necessário e possível, medidas relativas a ambos os lados da fronteira e que indique as medidas ou partes de medidas para as quais é solicitada assistência ao abrigo dos regulamentos

que regem os fundos estruturais. Os países vizinhos apresentarão os seus pedidos relativos a projectos ou programas transfronteiriços para os quais solicitam assistência ao abrigo de outros programas comunitários, nomeadamente Phare, de acordo com os processos adequados. Para facilitar a execução dos projectos e medidas transfronteiriços, devem ser estabelecidos, em associação com a Comissão, processos de coordenação adequados entre os Estados-membros e os países terceiros em causa.

As propostas devem incluir uma apreciação da situação, indicar os objectivos a atingir, ser acompanhadas de um calendário, e de uma menção relativa aos critérios e aos procedimentos para a sua execução, acompanhamento e avaliação. Durante e após o final do período de planificação, a Commissão avaliará, em parceria com os Estados-membros, os resultados dos programas apresentados. O Parlamento Europeu, o Comité de gestão das iniciativas comunitárias e os Comités de acompanhamento serão informados dos resultados dessas avaliações e das disposições tomadas em consequência.

27. No que respeita à vertente «conclusão de redes de energia» e relativamente aos projectos em que a Comissão já financiou ou esteve associada à realização dos estudos de viabilidade, os Estados-membros devem, na medida em que esses estudos tenham levado a conclusões satisfatórias, apresentar, no mais breve prazo possível, propostas pormenorizadas que tenham em conta as exigências acima referidas.

Quanto aos projectos cujos estudos de viabilidade ainda não tenham sido concluídos, os Estados-membros devem apresentar, no mais breve prazo possível, as propostas relativas aos estudos complementares necessários. Quando todos os estudos preliminares necessários tiverem sido concluídos, e desde que os resultados desses estudos justifiquem uma decisão de execução dos projectos em causa, os Estados-membros devem apresentar propostas pormenorizadas de projectos, em que tenham sido tidas em conta as exigências acima referidas.

Quando o projecto se referir a uma interconexão transnacional de gás ou electricidade, os Estados-membros interessados devem apresentar uma única proposta.

28. Toda a correspondência relativa à presente comunicação deve ser endereçada a:

Exmo. Senhor E. Landaburu Director-Geral Direcção-Geral das Políticas Regionais Comissão das Comunidades Europeias Rue de la Loi, 200 B-1049 Bruxelas.

#### ANEXO

# LISTA DAS REGIÕES PERIFÉRICAS (NUTS III) ELIGIVEIS EM INTERREG

#### Classificadas por objectivos

## BELGIË/BELGIOUE

#### Objectivo 1

Ath Mons Mouscron Thuin Tournai

#### Objectivo 2

Arlon (1) Liège (Arr) Maaseik (1 Tongeren (1) Turnhout (1) Verviers (1)

#### Objectivo 5b

Bastogne Dinant (1) Eeklo (1) Ieper (1) Neufchâteau Philippeville (1) Veurne (1)

#### Naõ Classificados

Antwerpen (Arr)

Brugge Gent Kortrijk Sint-Niklaas Virton

# **DANMARK**

## Objectivo 2

Storstroms Amtskommune (1)

# Objectivo 5b

Bornholms Amtskommune (1) Fyns Amtskommune (1) Sonderjyllands Amtskommune (1) Storstroms Amtskommune (1)

### Naõ Classificados

Frederiksborg Amtskommune Kobenhavn Og Frederiksberg Kommuner Kobenhavns Amtskommune

# **BR DEUTSCHLAND**

### Objectivo 1

Annaberg Barnim Bautzen Cottbus, Kreisfreie Stadt Elstertalkreis

Frankfurt (Oder), Kreisfreie Stadt

Freiberg Göltzschtalkreis Görlitz, Stadtkreis Greifswald, Stadtkreis Märkisch-Oderland Mittlerer Erzgebirgskreis Niederschlesischer Oberlausitzkreis

Oder-Spree Ostvorpommern Plauen, Stadtkreis Sächsische Schweiz Sächsischer Oberlausitzkreis

Spree-Neiße Ückermark Uecker-Randow Weißeritzkreis Westerzgebirgskreis

#### Objectivo 2

Emden, Kreisfreie Stadt (1) Grafschaft Bentheim (1) Heinsberg (1) Hof, Kreisfreie Stadt Pirmasens, Landkreis (1) Pirmasens, Kreisfreie Stadt Saarbrücken, Stadtverband (1)

Saarlouis (1)

Zweibrücken, Kreisfreie Stadt (1)

#### Objectivo 5b

Aachen, Landkreis (1) Aurich (1) Bitburg-Prüm Breisgau-Hochschwarzwald (1) Cham

Daun Emsland (1) Euskirchen (1) Freyung-Grafenau Grafschaft Bentheim (1)

Hof, Landkreis Leer (1) Lörrach (1) Merzig-Wadern (1) Neustadt an der Waldnaab Nordfriesland (1) Oberallgäu (1) Passau, Landkreis

Regen Rottal-Inn Saar-Pfalz-Kreis (1) Schleswig-Flensburg (1) Schwandorf

Tirschenreuth Trier-Saarburg Waldshut (1)

Wunsiedel im Fichtelgebirge

### Naõ Classificados

Aachen, Kreisfreie Stadt Altötting

Bad Tölz, Wolfratshausen Baden-Baden, Stadtkreis

Berchtesgadener Land Bodenseekreis Borken

Emmeudingen

Flensburg, Kreisfreie Stadt Freiburg im Breisgau, Stadtkreis Garmisch-Partenkirchen

Germersheim Karlsruhe, Landkreis Karlsruhe, Stadtkreis Kaufbeuren, Kreisfreie Stadt Kempten (Allgäu), Kreisfreie Stadt Kleve

Konstanz Landau in der Pfalz Lindau-Bodensee Lübeck, Kreisfreie Stadt

Miesbach Ortenaukreis Ostallgäu Ostholstein Passau, Kreisfreie Stadt

Rastatt Rosenheim, Kreisfreie Stadt Rosenheim, Landkreis

Schwarzwald-Baar-Kreis Steinfurt Südliche Weinstraße

Traunstein Trier, Kreisfreie Stadt

Viersen Weiden in der OPf, Kreisfreie Stadt

# **ELLAS**

# Objectivo 1

Achaia Aitoloakarnania Chania Chios **Dodekanisos** Drama Evros Florina Ioannina Irakleio Kastoria Kavala Kefallinia Kerkyra Kilkis Lasithi Lefkada Lesvos Pella Preveza Rethymni Rodopi Samos Serres Thesprotia Thessaloniki Xanthi Zakinthos

<sup>(1)</sup> Parcialmente classificadas em Objectivos 1, 2, 5b.

ESPAÑA	Haute-Savoie (1)	LUXEMBOURG (G.D.)
20111141	Hautes-Alpes	Designation (G.D.)
	Jura (1)	Objectivos 2 y 5b
Objectivo 1	3 ( )	Objectivos 2 y 3b
n . 1	Meurthe-et-Moselle (1)	Luxembourg (Grand-Duché) (1)
Badajoz	Meuse	81
Cáceres	Moselle (¹)	
Cádiz	Pyrénées-Atlantiques (1)	NIEDEDI AND
Ceuta	Pyrénées-Orientales (1)	NEDERLAND
Huelva		
Málaga	Savoie (1)	Objectivo 2
Melilla		4 4 574 45
Orense		Arnhem-Nijmegen (1)
		Oost-Groningen
Pontevedra	IRELAND	Twente (1)
Salamanca		Zuid-Limburg (1)
Zamora		Zuidoost-Drenthe
	Objectivo 1	Zuidoost-Noord-Brabant
Objectivo 2		Dalacost 1 toola Blabailt
Objectivo 2	Donegal	Oli ii el
Gerona (1)	2	Objectivo 5b
	East	M: 11 T:t (1)
Guipuzcoa (1)	North East	Midden-Limburg (1)
Navarra (¹)	North West	Noord-Limburg (1)
	South East	Noord-Overijssel (1)
Objectivo 5b	Douth East	Zeeuwsch-Vlaanderen (1)
Objectivo 3b		
Gerona (1)		Naõ Classificados
		1 tuo Ciussificudos
Guipuzcoa (¹)	ITALIA	Achterhoek
Huesca		Midden-Noord-Brabant
Lérida (1)		Overig Zeeland
Navarra (1)	Objectivo 1	West-Noord-Brabant
		west-noord-brabant
	Bari	
	Brindisi	
FRANCE	Lecce	PORTUGAL
	Sassari	
	Sassari	Objectivo 1
Objectivo 1		Objectivo 1
,	Objective 2	
Objectivo 1 Corse du Sud	Objectivo 2	Alentejo Central
,		Alentejo Central Algarve
Corse du Sud Haute Corse	Gorizia ( <sup>1</sup> )	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo
Corse du Sud		Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo
Corse du Sud Haute Corse	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte
Corse du Sud Haute Corse Nord ( <sup>1</sup> ) Objectivo 2	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo
Corse du Sud Haute Corse Nord ( <sup>1</sup> )  Objectivo 2  Aisne ( <sup>1</sup> )	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Moselle (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Nord (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM Objectivo 1
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM Objectivo 1
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM Objectivo 1
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1 Northern Ireland (outras além de
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹) Seine Maritime (¹) Somme	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹) Bolzano-Bozen (¹) Como (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1  Northern Ireland (outras além de Belfasto)
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹) Seine Maritime (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹) Bolzano-Bozen (¹) Como (¹) Cuneo (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1 Northern Ireland (outras além de
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹) Seine Maritime (¹) Somme Territoire de Belfort (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹) Bolzano-Bozen (¹) Como (¹) Cuneo (¹) Imperia (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1  Northern Ireland (outras além de Belfasto)
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹) Seine Maritime (¹) Somme	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹) Bolzano-Bozen (¹) Como (¹) Cuneo (¹) Imperia (¹) Livorno (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1  Northern Ireland (outras além de Belfasto)  Objectivo 2  Dyfedd (¹)
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹) Seine Maritime (¹) Somme Territoire de Belfort (¹)  Objectivo 5b	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹) Bolzano-Bozen (¹) Como (¹) Cuneo (¹) Imperia (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1  Northern Ireland (outras além de Belfasto)  Objectivo 2  Dyfedd (¹) Kent (¹)
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹) Seine Maritime (¹) Somme Territoire de Belfort (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹) Bolzano-Bozen (¹) Como (¹) Cuneo (¹) Imperia (¹) Livorno (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1  Northern Ireland (outras além de Belfasto)  Objectivo 2  Dyfedd (¹)
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹) Seine Maritime (¹) Somme Territoire de Belfort (¹)  Objectivo 5b Ain (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹) Bolzano-Bozen (¹) Como (¹) Cuneo (¹) Imperia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Udine (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1  Northern Ireland (outras além de Belfasto)  Objectivo 2  Dyfedd (¹) Kent (¹) Gibraltar (¹)
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹) Somme Territoire de Belfort (¹)  Objectivo 5b  Ain (¹) Alpes-de-Haute-Provence	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹) Bolzano-Bozen (¹) Como (¹) Cuneo (¹) Imperia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1  Northern Ireland (outras além de Belfasto)  Objectivo 2  Dyfedd (¹) Kent (¹)
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Moselle (¹) Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹) Seine Maritime (¹) Somme Territoire de Belfort (¹)  Objectivo 5b  Ain (¹) Alpes-de-Haute-Provence Alpes-Maritimes (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹) Bolzano-Bozen (¹) Como (¹) Cuneo (¹) Imperia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Venezia (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1  Northern Ireland (outras além de Belfasto)  Objectivo 2  Dyfedd (¹) Kent (¹) Gibraltar (¹)  Objectivo 5b
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹) Seine Maritime (¹) Somme Territoire de Belfort (¹)  Objectivo 5b  Ain (¹) Alpes-de-Haute-Provence Alpes-Maritimes (¹) Ariège	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹) Bolzano-Bozen (¹) Como (¹) Cuneo (¹) Imperia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1  Northern Ireland (outras além de Belfasto)  Objectivo 2  Dyfedd (¹) Kent (¹) Gibraltar (¹)  Objectivo 5b  Dyfedd (¹)
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹) Somme Territoire de Belfort (¹)  Objectivo 5b  Ain (¹) Alpes-de-Haute-Provence Alpes-Maritimes (¹) Ariège Bas-Rhin (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹) Bolzano-Bozen (¹) Como (¹) Cuneo (¹) Imperia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Venezia (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1  Northern Ireland (outras além de Belfasto)  Objectivo 2  Dyfedd (¹) Kent (¹) Gibraltar (¹)  Objectivo 5b
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Meurthe-et-Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹) Somme Territoire de Belfort (¹)  Objectivo 5b  Ain (¹) Alpes-de-Haute-Provence Alpes-Maritimes (¹) Ariège Bas-Rhin (¹) Doubs (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹) Bolzano-Bozen (¹) Como (¹) Cuneo (¹) Imperia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Venezia (¹) Venezia (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1  Northern Ireland (outras além de Belfasto)  Objectivo 2  Dyfedd (¹) Kent (¹) Gibraltar (¹)  Objectivo 5b  Dyfedd (¹) Gwynedd
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹) Somme Territoire de Belfort (¹)  Objectivo 5b  Ain (¹) Alpes-de-Haute-Provence Alpes-Maritimes (¹) Ariège Bas-Rhin (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹) Bolzano-Bozen (¹) Como (¹) Cuneo (¹) Imperia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Venezia (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1  Northern Ireland (outras além de Belfasto)  Objectivo 2  Dyfedd (¹) Kent (¹) Gibraltar (¹)  Objectivo 5b  Dyfedd (¹)
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹) Somme Territoire de Belfort (¹)  Objectivo 5b  Ain (¹) Alpes-de-Haute-Provence Alpes-Maritimes (¹) Ariège Bas-Rhin (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Haute-Garonne (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹) Bolzano-Bozen (¹) Como (¹) Cuneo (¹) Imperia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Venezia (¹) Vercelli (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1  Northern Ireland (outras além de Belfasto)  Objectivo 2  Dyfedd (¹) Kent (¹) Gibraltar (¹)  Objectivo 5b  Dyfedd (¹) Gwynedd  Nao Classificados
Corse du Sud Haute Corse Nord (¹)  Objectivo 2  Aisne (¹) Ardennes (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹) Hautes-Pyrénées (¹) Moselle (¹) Nord (¹) Pas-de-Calais (¹) Pyrénées-Atlantiques (¹) Somme Territoire de Belfort (¹)  Objectivo 5b  Ain (¹) Alpes-de-Haute-Provence Alpes-Maritimes (¹) Ariège Bas-Rhin (¹) Doubs (¹) Haut-Rhin (¹)	Gorizia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Torino (¹) Trieste (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Varese (¹) Venezia (¹)  Objectivo 5b  Belluno (¹) Bolzano-Bozen (¹) Como (¹) Cuneo (¹) Imperia (¹) Livorno (¹) Novara (¹) Udine (¹) Valle d'Aosta (¹) Venezia (¹) Venezia (¹)	Alentejo Central Algarve Alto Alentejo Alto Tras-Os-Montes Baixo Alentejo Beira Interior Norte Beira Interior Sul Cavado Douro Minho-Lima  UNITED KINGDOM  Objectivo 1  Northern Ireland (outras além de Belfasto)  Objectivo 2  Dyfedd (¹) Kent (¹) Gibraltar (¹)  Objectivo 5b  Dyfedd (¹) Gwynedd

<sup>(1)</sup> Parcialmente classificadas em Objectivos 1, 2, 5b.